

**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

**TERMO DE ABERTURA**

Nesta data, procedi a abertura do 480 volume destes autos , contendo 945 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 30 de 09 de 2015..

\_\_\_\_\_  
**Escrivão**

LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA  
ADVOGADO

Outrossim, as CCTs da categoria (v.g. CCT 2011/2012) estabelecem que a alimentação deveria ser fornecida mediante Ticket Refeição ou Ticket Alimentação, "nos termos das regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5/91.", evidenciando, pois, que o fornecimento em dinheiro atribui à parcela feição salarial.

Cumpra lembrar que o art. 444, da CLT, estabelece que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

**IV - HORÁRIO DE TRABALHO:**

Trabalhava externamente, exceto em dois dias de cada mês, quando era obrigada a trabalhar conectada com a reclamada, via skippe e internet, de 08h00min às 24h00min, com 60 minutos de intervalo.

A cada dois meses era obrigada a comparecer na sede da reclamada, no Rio de Janeiro-RJ, onde permanecia durante uma semana (de segunda-feira a domingo), inclusive feriado ocorrido nesta semana, trabalhando internamente, de 08h00min às 20h00min, com 60 minutos de intervalo. Durante três dias, nesta semana, (quinta-feira a sábado), era ainda obrigada a participar de jantares de confraternização entre a reclamada e colaboradores, inclusive onde eram divulgados os vencedores das campanhas de vendas e eram passadas metas de vendas futuras, quando permanecia até 02h00min. Era conduzida por ônibus especial fretado pela reclamada.

Aplicável, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula 428/TST:

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

- I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.
- II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

A recente alteração da Súmula 428/TST foi influenciada pela edição da Lei nº 12.551/2011, que alterou a redação do art. 6º, da CLT para regulamentar expressamente o teletrabalho. Eis o teor da lei:

Art. 1º. O art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a  
Rua Goitacases nº 333 - Conjunto 1001/1002 - Centro - CEP 30.190.911 - fone (fax) 3224.6601



LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA  
ADVOGADO

distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio."

A toda evidência, a possibilidade de executar trabalho a distância, com meios telemáticos e informatizados de comando, coloca em xeque o critério da imobilidade residencial, que vinha sendo utilizado pelo TST até setembro de 2.012.

É correto afirmar, outrossim, que o reconhecimento do regime de sobreaviso não decorre exclusivamente pelo porte de telefone celular, mas pela constatação de que a reclamante estava sujeita a ser acionada para atender aos chamados do empregador fora do horário de trabalho, a denotar efetiva restrição ao direito de livre disposição das horas de descanso.

Tem direito ao recebimento de horas extras excedentes da 40ª semanal, porque as CCTs da categoria fixam jornada de 40 horas semanais (v.g. CCT 2011/2012, Cláusula Trigésima Quarta), observado o divisor 200 e a remuneração efetivamente percebida mês a mês (Súmula 264: salário fixo, quinquênio, comissões, RSRs sobre comissões, gratificação de produtividade e respectivos RSRs, remuneração trimestral e respectivos RSRs, salário utilidade e respectivos RSRs).

**V - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS:**

A reclamada pagava participação nos lucros para seus empregados, mas não pagou tal verba à reclamante, conforme previsto na CCT 2011/2012, Cláusula 14ª, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que, inclusive, no item "d", assegurou o direito ao recebimento de tal parcela "mesmo que peça demissão, ou seja, despedido a partir de 1º de novembro de 2011, hipótese em que o pagamento deverá ser efetuado ao ensejo da quitação das verbas rescisórias".

A verba a título de "participação nos lucros" deveria ter sido quitada pela reclamada até o mês de maio/2012, sendo certo que a rescisão do contrato de trabalho da reclamante ocorreu em julho/2012, também sem o pagamento de referida verba.

A participação nos lucros e resultados da empresa é um instrumento de incentivo à produtividade e a apuração do valor a ser distribuído entre os empregados é o resultado do trabalho de todos durante o ano.

Deve ser ressaltado que a cláusula do instrumento normativo acima transcrita está em perfeita sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 390, SBDI-1, TST.

Face ao exposto, RECLAMA a condenação da reclamada ao adimplemento dos pedidos seguintes:

LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA  
ADVOGADO

1 - pagamento de diferença de aviso prévio, no valor de R\$3.568,32, com reflexos em FGTS e multa fundiária, no valor de R\$3.967,97 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos);

2 - sucessivamente, pagamento de diferença de aviso prévio, no valor de R\$59,51, com reflexos em FGTS e multa de 40%, totalizando R\$66,17 (sessenta e seis reais e dezessete centavos);

3 - pagamento de diferenças de FGTS e multa de 40% (prescrição trintenária - Lei 8.036/90 e Súmula 362/TST) sobre os valores percebidos "por fora", mês a mês, no período de MAR/2005 a JAN/2008, considerando-se o valor correspondente a 75% do salário fixo, nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO de cada ano, e o valor correspondente a 100% do salário fixo, nos meses de MARÇO a DEZEMBRO de cada ano, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, no valor estimado de R\$29.992,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais);

4 - integração dos pagamentos recebidos "por fora", no período de MAR/2005 a DEZ/2009, para fins de pagamento de diferenças a título de RSRs e, com estes, reflexos em férias e terço constitucional, 13ºs salários, e, de tudo, em FGTS e multa de 40%, considerando-se, para tanto, mês a mês, o valor correspondente a 75% do salário fixo, nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO de cada ano, e o valor correspondente a 100% do salário fixo, nos meses de MARÇO a DEZEMBRO de cada ano, que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a apurar;

5 - pagamento de RSRs sobre a verba quitada a título de "remuneração trimestral", quitadas nos meses de ABRIL (vendas de janeiro a março), JULHO (vendas de abril a junho), OUTUBRO (julho a setembro) e JANEIRO (outubro a dezembro), com reflexos em férias e terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio e, de tudo, em FGTS e multa de 40%, e, bem como, integração na base de cálculo das horas extras, intervalos intrajornadas, domingos e feriados, a apurar;

6 - pagamento de RSRs sobre a verba quitada a título de "gratificação de produtividade", com reflexos em férias e terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio e, de tudo, em FGTS e multa de 40%, e, bem como, integração na base de cálculo das horas extras, intervalos intrajornadas, domingos e feriados, a apurar;

7 - integração à remuneração da reclamante dos valores mensais recebidos a título de alimentação (R\$15,00) por dia, combustível (R\$34,00) por dia, diária de hotel (R\$90,00) e R\$10,00 (por dia) a título de "diversos" (estacionamento, cópias, etc.), para fins de pagamento de reflexos em RSRs e, recomposta a remuneração, reflexo em férias e terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio, e, de tudo, em FGTS e multa de 40%, e, bem como, integração na base de cálculo das horas extras, intervalos intrajornadas, domingos e feriados, a apurar;

8 - pagamento de participação nos lucros e resultados, conforme Cláusula 14ª da CCT 2011/2012, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);

9 - pagamento de horas extras, excedentes da 40ª semanal, observado o divisor 200 e a remuneração efetivamente percebida mês a mês (Súmula 264: salário fixo, quinquênio, comissões, RSRs sobre comissões, gratificação de produtividade e respectivos RSRs, remuneração trimestral e respectivos RSRs, salário utilidade e respectivos RSRs),

LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA  
ADVOGADO

acrescidas do adicional fixado nas CCTs da categoria, com reflexos em RSRs e, com estes, em férias e terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio e, de tudo, em FGTS e multa de 40%, a apurar;

10 - pagamento, em dobro, pelos domingos e feriados trabalhados, observado o divisor 30 e a remuneração efetivamente percebida mês a mês (Súmula 264: salário fixo, quinquênio, comissões, RSRs sobre comissões, gratificação de produtividade e respectivos RSRs, remuneração trimestral e respectivos RSRs, salário utilidade e respectivos RSRs), com reflexos em férias e terço constitucional, 13ºs salários, aviso prévio e, de tudo, em FGTS e multa de 40%, a apurar;

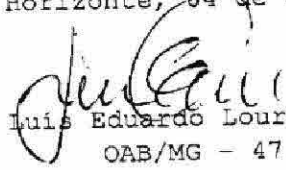
11 - a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, tais como perícia e documentos, e a notificação das reclamadas, nos endereços constantes do preâmbulo desta, para vir, querendo, contestar a presente, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, que deverá, ao final, ser julgada procedente, para condenação das mesmas ao adimplemento dos pedidos formulados e pagamento das verbas postuladas, acrescidas de correção monetária e juros, na forma da Súmula 200/T.S.T.

Dá à causa o valor parcial de R\$34.026,14 (trinta e quatro mil, vinte e seis reais e catorze centavos), resultante da soma dos pedidos líquidos formulados, para fins de fixação da alçada.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2013.

  
p.p. Luís Eduardo Loureiro da Cunha  
OAB/MG - 47.948

## TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO No. 0000258-96.2013.503.0017

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 16:05 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz Togado, Dr. HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES, foi proferida a seguinte sentença, tendo como partes HELIANA DAGOSTINI GUEDES DOS REIS, reclamante, e MERKUR EDITORA LTDA, reclamada.

## I - RELATÓRIO

HELIANA DAGOSTINI GUEDES DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, por seu advogado, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de MERKUR EDITORA LTDA.

Alegou, em síntese, que foi admitida em 10 de março de 2005 e dispensada injustamente no dia 10 de julho de 2012; que trabalhava em sobrejornada; que recebia salário por fora; que não recebeu a PLR; que o aviso prévio foi incorretamente concedido; que as diárias de viagens devem integrar o seu salário. Assim sendo, postulou o pagamento das parcelas descritas no rol de fls. 07/08.

Juntou documentos e à causa deu o valor de R\$34.026,14.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à audiência designada, quando, então, apresentou os seus documentos e a sua defesa escrita de fls. 215/226, impugnando todos os pedidos vestibulares.

Réplica da autora às fls. 368/380.

Em prosseguimento à audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais e testemunhais (fls. 387/389).

Razões finais orais.

Encerrada a instrução processual.

Nunca houve acordo.

É o relatório.

Tudo examinado.

## II - FUNDAMENTOS

A PLR do ano de 2012 foi quitada no termo rescisório (fls. 14), inexistindo diferenças neste sentido em prol da obreira, que

9449

expressamente reconheceu o cumprimento fiel desta obrigação patronal (fls. 376).

Em que pese o disposto no artigo 818 da CLT, a reclamante, nem de leve, comprovou nos autos que teria trabalhado em dias destinados ao repouso (domingos e feriados). Consequentemente, indefere-se o pagamento em dobro de tais especiais dias.

Com admissão em 10 de março de 2005 e dispensa injusta em 10 de julho de 2012, o aviso prévio deveria ter sido quitado na base de 48 dias, tendo em vista a aplicação do disposto na Lei 12.506/11. A 26ª cláusula normativa de fls. 191 disciplina, por sua vez, que a parcela, no caso da autora, por motivo de sua idade, seria de 50 dias. Não se vislumbra qualquer possibilidade de se realizar a soma dos dois períodos (legal e convencional) para o deferimento da diferença pretendida na exordial. No caso em tela, como a norma convencional é mais benéfica e deve, então, ser observada, defere-se a referida diferença de 20 dias de aviso prévio, com reflexo em FGTS + 40% (Súmula 305 do TST). Lembro, porque importante, que a empresa, para fins rescisórios, observou apenas o ultrapassado prazo de 30 dias (fls. 15).

Quando era atingida uma meta comercial imposta a todos os gerentes, e de acordo com a gradação estampada no inciso II de fls. 03, a empresa quitava uma premiação, chamada também de bônus (fls. 24). Até abril de 2010, ela era apurada bimestralmente, sem constar nos recibos usuais de pagamento salarial, passando a ser trimestral a partir de então, com inserção nos holerites usuais.

A parcela acima, que detém nítida conotação salarial por força do disposto no artigo 457 da CLT, deve integrar a base de cálculo do aviso prévio, férias + 1/3 constitucional, 13º salários e do FGTS + 40%, deferindo-se o pleito inicial. Oportunamente, os valores consignados ou não nos recibos normais serão apurados detidamente para fins de uma tranquila liquidação de sentença. Considerando-se que não havia a sua quitação de forma semanal ou mesmo mensal, indefere-se a desejada incidência em RSR.

Os legítimos prêmios dados à reclamante quando conquistados os sucessos dela em campanhas regionais ou nacionais, tais como viagens internas e para o exterior, eletrodomésticos, descontos em compras etc., não têm natureza salarial, por ausência de habitualidade, e não integram a base de cálculo das parcelas trabalhistas destacadas na inicial. Nada a deferir aqui.

Gratificação de produtividade não é e nem se confunde com comissão, não incidindo o seu valor respectivo em RSR, ao contrário do que foi requerido na peça de ingresso. Nada a conceder.

Como restou confirmado na inicial e na defesa apresentadas respectivamente pelas partes, todas as despesas das viagens realizadas pela reclamante eram suportadas pela empresa. Ela enviava relatórios, comprovava os gastos feitos e tinha o reembolso de eventuais diferenças monetárias quando não utilizado o cartão de crédito corporativo. O procedimento, como se verifica claramente, induz no caráter indenizatório de todo o dinheiro envolvido, nada se podendo falar na sua característica salarial para apuração de outras verbas trabalhistas. Indefere-se.

A própria reclamante confirmou, em seu depoimento pessoal

(fls. 387), que a sua jornada de trabalho não era controlada pela empregadora, que sequer tinha condições para tanto, pois o labor era externamente cumprido diante das viagens realizadas. Pelo conteúdo do artigo 62, inciso I, da CLT, aplicável como uma luva à espécie, não há que se falar em pagamento de horas extras e seus reflexos.

Em face do que foi acima dito, indevidas se tornam também as extraordinárias pretendidas quando das reuniões bimestrais realizadas na amável cidade do Rio de Janeiro, lembrando-se que a autora sequer comprovou nos autos que lá, na capital fluminense, realmente cumpria a elástica jornada indicada na peça de ingresso.

Segundo o que informam os depoimentos colhidos, a participação em eventos no Rio de Janeiro, em três dias, era mais específica na denominada reunião MACROPOLO, quando as novas companhias e os resultados passados eram apresentados. Tudo dentro de um horário comercial normal, que contava com pausas para lanches e almoço. Quanto ao tempo despendido na condução fornecida pela empresa, envolvendo os traslados sede/hotel e vice-versa, o disposto na Súmula 90 do TST não se torna passível de aplicação aqui, por questões óbvias. E quanto aos jantares festivos, definitivamente a situação da obreira não se encontra inserida no artigo 4º do Estatuto Celetizado para fins de apuração de sobrejornada.

O sistema de sobreaviso, previsto no § 2º do artigo 244 da CLT, observado aqui por analogia, também não foi confirmado no feito pela prova oral, lembrando-se, mais uma vez, que a regra ditada pelo artigo 62 do mesmo diploma consolidado impede o deferimento de horas extras, sob qualquer das hipóteses descritas pela autora.

Esta Justiça Especializada, a teor do que consta no inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, não tem competência para determinar a realização e a comprovação de recolhimentos previdenciários devidos ao longo do liame de emprego. O procedimento tem como limite as parcelas integrantes de uma condenação pecuniária ou sobre os valores objeto de conciliação homologada, nada além.

Evitando-se o enriquecimento sem causa da autora, deverão ser compensados os valores já recebidos por ela sob a mesma rubrica.

Os juros de mora serão calculados com base no artigo 883 da CLT e na Súmula 200 do TST. A correção monetária incidirá conforme determinado pela Súmula 381 do TST.

As diferenças de FGTS (reflexos) concedidas serão apuradas utilizando-se os mesmos critérios de juros e de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas comuns, pois nascidas de uma decisão judicial, como determinado expressamente pela Orientação Jurisprudencial no. 302 da SDI-I do TST. A tabela criada pela Caixa Econômica Federal é estranha ao feito, por possuir mero caráter administrativo.

Nos termos do § 3º do artigo 832 da CLT, haverá incidência da contribuição previdenciária nas seguintes parcelas integrantes desta condenação, como se apurar em liquidação, comprovando-se os recolhimentos devidos pela empregada e pela empregadora, sob pena de execução sumária, como previsto na Súmula 368 do TST: diferença de aviso prévio indenizado; reflexos do bônus/gratificação bimestral/trimestral em aviso prévio indenizado, férias gozadas + 1/3 constitucional e em 13º salários.

9451

9452

Por imposição legal, deverão ser observados também os recolhimentos a título de imposto de renda, no que couber, pois a reclamante nos autos se apresenta agora como contribuinte obrigatório.

Porque satisfeitos os seus requisitos legais, concedem-se à obreira os benefícios da gratuidade da justiça.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, como Juiz Titular da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE MG, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, condenando a reclamada MERKUR EDITORA LTDA a pagar à reclamante HELIANA DAGOSTINI GUEDES DOS REIS, no prazo de lei, diferença de aviso prévio indenizado (20 dias), com reflexos em FGTS + 40%; reflexos do bônus/gratificação bimestral/trimestral em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 constitucional e em FGTS + 40%.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Deverão ser compensados os valores já quitados sob a mesma rubrica.

As custas processuais de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação, deverão ser suportadas pela reclamada.

Deduções previdenciárias e a título de imposto de renda no que couber, comprovando-se nos autos os recolhimentos pertinentes.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.

HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES  
JUIZ DO TRABALHO

SÍLVIA HELENA VIEIRA LOPES  
DIRETORA DE SECRETARIA

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte  
Av. Augusto de Lima, 1.234, 14º andar - B. Barro Preto  
30190-003 - Belo Horizonte - MG

DESPACHO No. : 18967/14

Nro ÚNICO CNJ: 0000258-96.2013.503.0017  
RECLAMANTE : Heliana Dagostini Guedes dos Reis  
RECLAMADO : Merkur Editora Ltda. (Em Recuperação Judicial)

C O N C L U S ã O

NESTA DATA, faço os presentes autos CONCLUSOS  
a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2014.

Silvia Helena Vieira Lopes  
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.  
Homologo os cálculos de liquidação.  
Expeçam-se certidões do autor e INSS para habilitação do  
crédito nos autos da Recuperação Judicial, intimando-se o autor ao  
recebimento e encaminhando-se a do INSS.

Cumpra-se.  
Belo Horizonte, 1 de outubro de 2014.

Dr. Helder Vasconcelos Guimaraes  
Juiz(a) do Trabalho



17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Av. Augusto de Lima, 1.234, 14º andar - B. Barro Preto  
30190-003 - Belo Horizonte - MG

DESPACHO No. : 03099/15

Nº ÚNICO CNJ: 0000258-96.2013.503.0017

RECLAMANTE : Heliana Dagostini Guedes dos Reis

RECLAMADO : Merkur Editora Ltda. (Em Recuperação Judicial)

C O N C L U S ã O

NESTA DATA, faço os presentes autos CONCLUSOS  
a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2015.

Silvia Helena Vieira Lopes  
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Homologo os cálculos de liquidação.

Expeçam-se as certidões previstas no despacho de fls.523.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 2 de março de 2015.

Dr. Helder Vasconcelos Guimaraes  
Juiz(a) do Trabalho

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte  
Av. Augusto de Lima, 1.234, 14º andar - B. Barro Preto  
30190-003 - Belo Horizonte - MG

DESPACHO No. : 07930/15

Nro ÚNICO CNJ: 0000258-96.2013.503.0017  
RECLAMANTE : Heliana Dagostini Guedes dos Reis  
RECLAMADO : Merkur Editora Ltda. (Em Recuperação Judicial)

C O N C L U S ã O

NESTA DATA, faço os presentes autos CONCLUSOS  
a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2015.

Silvia Helena Vieira Lopes  
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Suspendo, por ora, a determinação para expedição das  
certidões.

Homologado os cálculos, cite-se o devedor.

Decorrido o prazo para quitação, expeçam-se as certidões.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2015.

Dra. Luciana Jacob Monteiro de Castro  
Juiz(a) do Trabalho

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Av. Augusto de Lima, 1.234, 14º andar - B. Barro Preto  
30190-003 - Belo Horizonte - MG

DESPACHO No. : 07930/15

Nro ÚNICO CNJ: 0000258-96.2013.503.0017

RECLAMANTE : Heliana Dagostini Guedes dos Reis

RECLAMADO : Merkur Editora Ltda. (Em Recuperação Judicial)

C O N C L U S ã O

NESTA DATA, faço os presentes autos CONCLUSOS  
a(o) MM(a). Juiz(a) do Trabalho.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2015.

Silvia Helena Vieira Lopes  
Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Suspendo, por ora, a determinação para expedição das  
certidões.

Homologado os cálculos, cite-se o devedor.

Decorrido o prazo para quitação, expeçam-se as certidões.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2015.

Dra. Luciana Jacob Monteiro de Castro  
Juiz(a) do Trabalho

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA expedida pela

17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG  
e dirigida ao(ã) MM. Juiz(a)  
Distribuidor(a) do Foro de(o) Rio de  
Janeiro.

E-Mail : varabh17@trt3.jus.br  
PRECATÓRIA No. : 00131/15

Nro ÚNICO CNJ : 0000258-96.2013.503.0017  
Reclamante : Heliana Dagostini Guedes dos Reis - CPF  
205.772.736-04  
Reclamado : Merkur Editora Ltda. (CNPJ 28.814.739/0001-56)

O Exmo. Dr. Helder Vasconcelos Guimarães, Juiz da Vara do Trabalho,

FAZ SABER a V.Exª que tramita por esta Vara a reclamatória supra, na qual foi requerida e deferida a expedição da presente carta precatória, a fim de ser CITADA a executada, Merkur Editora Ltda. (CNPJ 28.814.739/0001-56) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), a tomar ciência da homologação de cálculos no importe de R\$71.711,65 (setenta e um mil, setecentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), referentes às verbas abaixo discriminadas, conforme cópia anexa de fls. 555/556, e de que tem o prazo legal para, querendo, opor embargos.

Total líquido da reclamante.....	R\$	65.221,20
INSS Autor.....	R\$	409,66
INSS Réu.....	R\$	5.879,56
Custas processuais.....	R\$	201,23

CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ: 28/02/2015

OBS.: NÃO FOI APLICADA A MULTA DO ART. 475-J DO CPC NA APURAÇÃO DO DÉBITO.

Em virtude do que, mandei expedir esta carta precatória para que, em lhe sendo apresentada, nela se digne apor seu respeitável CUMPRASE.

ENDEREÇO DA EXECUTADA: Rua do Passeio, 56, Parte, 16. andar, centro, CEP 20021-290, Rio de Janeiro, RJ.

EU, Sílvia Helena Vieira Lopes, Diretor(a) de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conferi a presente, que subscrevo aos 6 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_  
Pelo(a) Secretário(a) Sílvia Helena Vieira Lopes, servidor(a)  
Cristian José de Castro Nogueira

\_\_\_\_\_  
Dr. Helder Vasconcelos Guimaraes  
Juiz da Vara do Trabalho

DESTINATÁRIO: MM. Juiz(a) Distribuidor(a) do Foro de(o) Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio 132 Rio de Janeiro - VIA MALOTE DIGITAL. - RJ  
20230-070

PROCESSO 0000258-96.2013.503.0017

RECLAMANTE HELIANA DAGOSTINI GUEDES DOS REIS  
RECLAMADA MERKUR EDITORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

VISTOS ETC..

MERKUR EDITORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por suas ilustres procuradoras, apresentou exceção de pré-executividade de fls. 524/532, pelos motivos que alega.

Devidamente intimada a reclamante se manifestou nos autos, fls. 542/546.

É o breve e preciso relatório.

Tudo sopesado.

Decide-se!

A exceção de pré-executividade, no processo trabalhista, há de ser vista com todas as reservas possíveis, admitindo-se a sua presença somente em especiais situações jurídicas, sendo que a hipótese dos autos, multa por infração à CLT, nos termos da Lei nº 6.830/80, definitivamente, não se encaixa no seu restritivo campo de aplicação.

Com efeito, verifica-se que, na sua manifestação, a executada pretende, na verdade, discutir uma possível ocorrência de prescrição intercorrente. Ora, tal questão, por força do disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, haverá ser discutida exclusivamente em sede de embargos à execução, não podendo a especialíssima exceção de pré-executividade ser açasalhada no feito. O ordenamento jurídico, pertinente ao processo do trabalho, prevê expressamente o procedimento a ser observado pela executada na situação dos autos, o que jamais poderá ser olvidado. Exceção, como informa a própria expressão, é a exclusão de uma regra imposta, não podendo ser utilizada como uma panacéia processual, criando-se tumultos seguidos para a discussão de cálculos quando há preceito celetizado estipulando um momento certo para tanto.

Neste sentido, assim decidiu o nosso Eg. Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE  
COMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE NO PROCESSO EXECUTIVO TRABALHISTA.  
CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. A exceção de pré-executividade se constitui na possibilidade de o devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem que haja a garantia do juízo. Este instituto se compatibiliza com o processo executivo trabalhista, afinando-se com os princípios da celeridade e da economia processual. A sua aplicação deve ser, contudo, aferida em cada caso, não possibilitando o uso indiscriminado da medida e deve ser acolhida em casos em que a execução é descabida, como ocorre, por exemplo, com vícios do título, dívida prescrita ou paga. Processo 0164-2007071-03-00-2 AP, Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Terceira Turma, pub. DJMG de 12/07/08.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA.  
ALCANÇE. A exceção ou objeção de pré-executividade constitui meio excepcional de defesa do devedor, a qual deve ser apresentada, em regra, após a citação e

antes da efetivação da penhora. Não se presta, portanto, a suprir a falta de alegação oportuna de matéria que deveria ser abordada nos embargos à execução previamente apresentados. Constatando-se que o instrumento utilizado pela executada é impróprio, sendo nítida a sua intenção de revolver tema de natureza substancial, submetido aos efeitos da preclusão, neça-se provimento ao apelo. Processo 00234-2006-071-03-00-1 Relatora Desembargadora Lucilde D'Ájuda Lyra de Almeida, pub. DJMG de 21/06/08.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO, por incabível à espécie, a exceção de pré-executividade oferecida por MERKUR EDITORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), nos autos da execução movida por HELIANA DAGOSTINI GUEDES DOS REIS.

Querendo, que a executada utilize o contido no artigo 16 da Lei 6.830/80 para apresentar o seu inconformismo, depois de, obviamente, garantir a execução, como de direito.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2014.

HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES  
JUIZ DO TRABALHO

SÍLVIA HELENA VIEIRA LOPES  
DIRETORA DE SECRETARIA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

**RECIBO**

O Sistema de Peticionamento Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região registrou o recebimento da petição descrita abaixo:

Número do protocolo	090-0000305599/15
Data e hora do recebimento	27/05/2015 12:12:16 (Horário de Brasília) 27/05/2015 15:12:16 (Horário Universal - UTC)
Número do processo	0000258-96.2013.5.03.0017
Reclamante(s)	Heliana Dagostini Guedes dos Reis
Reclamado(s)	Merkur Editora Ltda.
Destino da petição	17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
Responsável pela assinatura digital	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES CPF: 070.566.187-31 OAB: 111950
Tipo do Documento	REQUERIMENTO
Nome do documento principal	CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM - CERTIDÃO - HELIANA DAGOSTINI GUEDES DOS REIS.pdf (12 páginas)
Nome dos anexos	-x-
Número total de páginas	12



**Sócios**

Eduardo Chalfin  
Ilan Goldberg  
Clara Vainboim  
Paulo Maximilian  
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

**Consultores**

Paulo Gustavo Rebello Horta  
Marcia Latgé Mannheimier

**Gestores**

Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)  
Beresford M. Moreira Neto (ES)  
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)  
Luciano Rocha Mariano (RJ)  
Mirela Saár Câmara (RJ)  
Renato Godoy (PR)  
Sari Franco (SP)

**Causas Especiais e Consultoria – CEC**

Christiana Fontenelle (RJ)  
Daniel Rapozo (SP)  
Ivana Pedreira Coelho (RJ)  
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)  
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)  
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)  
Pedro Bacellar (RJ)

**Coordenadores**

Alex Salles Gomes (RJ)  
Amanda Vieira Guedes (SP)  
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)  
Ana Estela Caló Moraes (SP)  
Ariadne Teixeira Ribeiro (SP)  
Auricélia Duarte (SP)  
Barbara Cavaleri Mathias (RJ)  
Bdyone Soares da Rocha (RJ)  
Carlos Eduardo Soares (SP)  
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)  
Caroline Rizzo (SP)  
Cátia Monteiro (SP)  
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)  
Eduardo Melo Ferreira (RJ)  
Elaine Maria de Jesus (RJ)  
Fernanda Teixeira (RJ)  
Fernando de Andrade Silva (RJ)  
Gabriela Amaral (RJ)  
Gilberto Cezário Santos (ES)  
Grazielle Neves Araújo (RJ)  
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)

Heber Gomes Y Gomes (ES)  
Janaina Andreazzi (SP)  
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)  
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)  
Kariny Oliveira Loures (RJ)  
Larissa dos Santos Hipólito (PR)  
Manuela Nishida Leitão (SP)  
Maria Fernanda Ito Cordeiro (RJ)  
Marina Faria Alves (ES)  
Patrícia Caetano (RJ)  
Regina Ximenes (RJ)  
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)  
Thais Cardoso Teixeira (ES)  
Thaiz Cerqueira L. R. da Cunha (ES)  
Ticiane Lins Kirszberg (RJ)  
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)  
Valéria Cristina Guerretta (RJ)  
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)  
Vivian Vargas (RJ)  
Wilson Miranda dos Santos (SP)

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.**

Processo nº: 0000258-96.2013.5.03.0017.

MERKUR EDITORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move HELIANA DAGOSTINI GUEDES DOS REIS, vem perante V. Exª, CHAMAR O FEITO À ORDEM, pelas razões ora expostas.

Primeiramente, a reclamada vem informar sua mudança de endereço, para que passe a constar aos autos que a reclamada encontra-se situada Rua do Passeio 56, parte, 16º andar, Centro, RJ.

**1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/05**

cgvf.com.br

**Rio de Janeiro RJ**

Rua da Assembleia, 98,  
5º, 7º e 17º andares . 20011-000  
. Centro

tel. 55.21.3970-7200

fax 55.21.3970-7211

**São Paulo SP**

Alameda Ministro Rocha Azevedo,  
38, 8º andar . 01410-000  
Cerqueira César

tel. 55.11.3528-7350

fax 55.11.3528-7351

**Vitória ES**

Av. N.Sra. dos Navegantes, 955  
Ed. Global Tower, Salas 1009/1010  
29050-335 . Enseada do Suá

tel. 55.27.3334-1150

fax 55.27.3334-1151

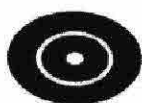
**Curitiba PR**

Rua da Glória, 251, sala 202.  
Ed. Neo Corporate . 80030-060

Centro Cívico

tel. 55.41.3251-0100





1. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.
2. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.
3. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.
4. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.
5. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.
6. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.
7. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).
8. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.



9. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no CC 110.287/SP, Rel.



Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

9464

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."**  
**(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)**

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas**



movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."



(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

**"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."**

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

**"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."**

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

10. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

2. **DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J NAS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



11. Ad cautelam, caso seja determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tal pretensão não deverá prosperar.
12. Conforme amplamente exposto a Embargante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.
13. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.
14. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, bem como a boa-fé demonstrada por esta peticionante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
15. Desta forma, impossível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.
16. Pede vênia, para transcrever alguns julgados do C. TST, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É entendimento assente nesta Primeira Turma que a discussão acerca do benefício de ordem do devedor subsidiário reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, razão por que eventual vulneração de dispositivo constitucional, acaso houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa, possibilidade não prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. Revista não conhecida, no tema. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. 2. A decisão regional, ao propugnar a aplicabilidade do referido preceito ao processo do trabalho, viola a norma





insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes da SDI-I e da 1ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido.”

(TST - RR: 750005120095150065 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

**“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO.**

**1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SUSPENSÃO DO PROCESSO. 2. EXCESSO DE PENHORA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como dele conhecer se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A Dt. SBDI-1 do TST, em 26.06.2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido no particular .”

(TST - RR: 14722720135030081 , Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

17. Por fim, requer a petionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.



18. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

**“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

**...**

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”**

19. Importante ressaltar ainda que existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.
20. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).
21. Nesta seara, pede vênias para transcrever julgado:

Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de





juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados “até a data do pedido de recuperação judicial”; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: “Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acertamento a que estejam vinculados todos os credores”. Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada. Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)

**“CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005.** Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou



incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal.” (TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

**“DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência,** na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento.”

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)



22. Outrossim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

#### DA CONCLUSÃO

23. Requer a peticionante o chamamento do feito à ordem a fim de requerer a limitação da atualização dos juros até a data da distribuição da recuperação judicial.
24. Requer ainda, a inaplicabilidade do art. 475-J CPC na execução dos créditos, conforme fundamentação supra, bem como seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas da peticionante, tendo em vista encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor do reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.
25. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de Maio de 2015.

**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**

**OAB/RJ 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**

**OAB/RJ 111.950**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014  
tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010945-41.2015.5.01.0075  
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA (261)  
AUTOR: HELIANA D AGOSTINI GUEDES DOS REIS  
RÉU: MERKUR EDITORA LTDA

## MANDADO DE CITAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: MERKUR EDITORA LTDA  
RUA DO PASSEIO, 56, 16 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-290

O/A MM. Juiz(a) EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, CITE DA EXECUÇÃO A MERKUR EDITORA LTDA - CNPJ: 28.814.739/0001-56, pelo valor abaixo discriminado:

Principal:	65.221,20
INSS autor:	409,66
INSS réu	5.879,56
Custas processuais	201,23
Total:	71.711,65

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

O presente mandado foi expedido nos termos de Carta Precatória extraída do processo 258.96.2013.501.0017, em trâmite perante a MMª 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, e seus respectivos documentos, os quais poderão ser acessados pelo sítio <http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	15071317574612300000022529718
CARTA PRECATÓRIA	Documento Diverso	15070711080466300000022247262

9474

Processo Judicial Eletrônico: [pje01-jb-int-c1]

[http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Painel/painel\\_usuario/document...](http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Painel/painel_usuario/document...)

Petição Inicial

Petição Inicial

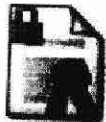
15070711053353700000022247260

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) desta unidade, o presente mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC).

RIO DE JANEIRO, 23 de Julho de 2015  
MARIA FATIMA GRAVE



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:  
**[MARIA FATIMA GRAVE]**



15072315482681700000022990694

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

[imprimir](#)

9475

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ

JANETE PEREIRA PIRES, brasileira, solteira, conferente, portadora da identidade nº12.212.361-5, CPF nº084.492.657-46, residente e domiciliada na Rua Juripiranga, Lote 04, quadra 140, sem número, Santa Margaria, Cosmos, Rio de Janeiro-RJ, CEP.:23.060-020, vem, por meio de sua advogada infra assinada, com fundamento no art. 840, §1º da CLT, propor a presente

#### RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.068.883.0001-20, com sede na Avenida Brasil , nº 44.228, Campo Grande, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 23078-002, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

#### REQUERIMENTO INICIAL

A Reclamante requer a V. Exa., com fundamento no art. 39, I, CPC c/c art. 769, CLT, que todas as notificações sejam feitas, exclusivamente, em nome da Drª. Daniele Batista Frederico, OAB/RJ nº 165.792, com escritório na Avenida Cesário de Melo, nº3600, Bloco 2, Sala 218, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ – CEP.: 23050-102.

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Ab initio, por não possuir meios para custear as despesas processuais lato sensu sem o prejuízo do próprio sustento, pleiteia a Reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

O referido benefício há de ser estendido a todo aquele que não tiver condições financeiras de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do artigo 790 §3º da CLT.

Por ser direito legalmente previsto e enquadrar-se a pleiteante nos seus requisitos, necessário se faz o deferimento.

## DOS FATOS

A Reclamante foi admitida pela Empresa Reclamada em 21 de dezembro de 2010, para exercer a função auxiliar de operações, percebendo como remuneração final a quantia de R\$ 813,18 (oitocentos e três reais e dezoito centavos).

Tendo permanecido na função de auxiliar de operações até o dia 06 de novembro de 2013, data esta em que se deu a dispensa sem justa causa, não tendo sido quitadas corretamente suas verbas resilitórias.

Cumprе salientar que, apesar de contar em sua carteira de trabalho que a reclamante exercia o cargo de auxiliar de operações, a mesma nunca exerceu tal cargo, visto que sempre exerceu a atividade de conferente de mercadorias.

## DAS VERBAS RESILITÓRIAS

A Reclamante foi dispensada sem justa causa em 6 de novembro de 2013, tendo recebido, na ocasião, a título de verba rescisória, R\$ 700,00 (setecentos reais) sem nenhuma discriminação.

Contudo, a reclamante faz jus ao recebimento das seguintes verbas: saldo de salário referente ao mês de novembro de 2013 no valor de R\$160,63 (cento e sessenta reais e sessenta e três centavos); aviso prévio no valor de R\$1.044,13 (mil cento e quarenta e quatro reais e treze centavos), 13º (décimo terceiro) proporcional (onze doze avos) no valor de R\$736,24 (setecentos e trinta e seis reais e vinte quatro centavos); férias proporcionais (11/12) no valor de R\$ 981,66 (novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos ); multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, guias para a liberação do FGTS, bem como guias para o seguro desemprego.

### DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O reclamante, por todos os períodos de trabalho, isto é, de 21 de dezembro de 2010 até 6 de novembro de 2013, só gozou do instituto férias referente aos dois primeiros períodos aquisitivos, razão pela qual é a reclamada devedora das férias PROPORCIONAIS do período aquisitivo adquirido no dia 21 de dezembro de 2012 a 6 de dezembro de 2013 ( férias acrescidas de 1/3, totalizando o valor de R\$981,66 (novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 146 da CLT, sempre acrescidas do terço constitucional, conforme o disposto no artigo 7º, XVII da CRFB/88, c/c súmula 328, TST.

### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL

Ante a dispensa sem justa causa, requer o pagamento o décimo terceiro salário proporcional, sendo este direito previsto constitucionalmente, e cujo pagamento há de ser deferido, em consonância com art. 7º, VIII, CRFB/88, no valor de R\$736,24 (setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

### DO AVISO PRÉVIO

Tendo em vista a dispensa sem justa causa pela Reclamante, faz jus a Reclamante ao pagamento do aviso prévio de 30 dias, bem como a sua integração nas férias, 13º salário, Fundo de Garantia e sua indenização de 40% e para fins de anotação na CTPS (OJ nº 82, TST, SDI-I), conforme estabelecido no art. 488, parágrafo único, CLT.

Ressalta-se, que por força do disposto no art. 478, § 1º, CLT, o período de aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Todavia, a reclamada até a presente data não integralizou o pagamento, sendo devedora portanto da quantia de R\$1.044,13 (mil cento e quarenta e quatro reais e treze centavos) a serem quitados.



DO FGTS E DA INDENIZAÇÃO DE 40%

Durante o período de trabalho, o empregador não depositou o percentual devido na conta bancária vinculada do empregado junto ao Fundo de Garantia sob Tempo do Serviço (FGTS).

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre a regulamentação básica do FGTS, definindo que o empregador deverá efetuar na rede bancária um depósito correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao trabalhador no mês anterior, conforme define o art. 15 da lei acima citada:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965."

À falta de depósitos na conta vinculada, conforme determina o artigo supracitado, deverão, os valores, serem atualizados com juros e multas previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, que define:

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15 responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão, ainda, JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E MULTA DE 20%, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTN Fiscal, ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2º ...

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação."

O valor a ser depositado não é referente apenas ao salário e sim a todos os adicionais que incidem sobre ele, estes direitos estão dispostos no Enunciado 63 do Tribunal Superior do Trabalho, que reforçando a tese, dispõe:

"A contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais."

É da mesma posição, este excelso pretório, quanto à incidência do aviso prévio no cálculo do FGTS, sumulado com a seguinte redação:

"Enunciado 305 - FGTS. Aviso prévio

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS."

Diante disto faz jus a reclamante ao pagamento, referente por todo o período laborado a título de indenização, acrescidos de juros e correção monetária, bem como multa de 20%, totalizando o valor de R\$ 2.775,79 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

#### DO SEGURO DESEMPREGO

De igual modo, não foram fornecidas ao reclamante as guias do seguro desemprego, impedindo o Reclamante de usufruir tal benefício.

Frise-se que a legislação específica aplicável ao caso (Lei nº 7.998/90) impõe a Reclamada a obrigação de entregar as guias para recebimento do seguro desemprego, sob pena de arcar com o pagamento de indenização equivalente.

Desta forma, impõe-se a condenação da Reclamada ao PAGAMENTO, EM ESPÉCIE, da quantia equivalente a este seguro, nos termos do art. 186, CC/2002, totalizando o valor de R\$4.819,08(quatro mil e dezenove reais e oito centavos), a serem quitados.

#### DA MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT

Em virtude da dispensa sem justa causa da Reclamante, salienta-se a incidência da multa prevista pelo art. 477, § 8º, CLT, no valor do salário da Reclamante, tendo em vista a ausência de quitação das verbas

resilitórias no prazo legal.

#### DA MULTA DO ART. 467, CLT

Caso não quitado na primeira assentada as verbas de natureza incontroversa - quais sejam, saldo de salário, saldo do aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias acrescidas do terço constitucional, - deverão ser pagas com acréscimo de 50%, nos termos do art. 467, CLT.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em virtude das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para outras demandas, não pode subsistir o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, razão pela qual são devidos honorários advocatícios no percentual de 20%, conforme art. 20, § 3º, CPC, pois o advogado é indispensável à administração da justiça.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja concedida a gratuidade de justiça, para que seja a Reclamada condenada às seguintes parcelas:

- I) Pagamento do saldo de salário referente ao mês de novembro;
- II) Pagamento do aviso prévio bem como a sua integração para todos os efeitos legais nas férias, décimo terceiro salário, FGTS e indenização de 40%, e ainda para fins de anotação na CTPS, segundo OJ 82, TST, SDI-I;
- III) Férias proporcionais, sempre acrescidas de um terço, relativas a todo período laborado, acrescidas do aviso prévio;
- IV) Pagamento do décimo terceiro salário proporcional;
- V) Pagamento, de forma indenizatória, do FGTS, considerando a projeção do aviso prévio, bem como relativo à rescisão do contrato de trabalho e indenização de 40%;
- VI) Expedição das guias para liberação do Seguro Desemprego ou indenização substitutiva pelo não fornecimento

- VII) Pagamento da indenização do art. 467, CLT;
- VIII) Pagamento da multa do art. 477, § 8º, CLT;
- IX) Honorários advocatícios, no percentual de 20%.

Pelo exposto, requer a notificação citatória da Reclamada, para comparecer à audiência a ser designada e, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de confissão quanto à matéria fática, e sejam, ao final, julgados totalmente procedentes os pedidos postulados na presente Reclamação Trabalhista, com a condenação da Reclamada no acima pleiteado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente, documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal da Reclamada sob pena de confissão.

Dá-se à causa do valor de R\$ 30.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.

---

Daniele Batista Frederico  
 OAB/RJ nº 165.792

---

Adalberto Marques da Silva  
 OAB/RJ nº 182.420E

**PETIÇÃO INICIAL****PROCESSO:**

**AUTUAÇÃO:** [DANIELE BATISTA FREDERICO, JANETE PEREIRA PIRES] x [SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A]

**ASSUNTO:** [Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Integração em verbas rescisórias, Expurgos inflacionários]

**PETICIONANTE:** DANIELE BATISTA FREDERICO

DANIELE BATISTA FREDERICO CPF: 108.828.817-01, JANETE PEREIRA PIRES CPF: 084.492.657-46

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

**DO(S) FATOS(S)**

**DO(S) FUNDAMENTO(S)**

**DO(S) PEDIDO(S)**

RIO DE JANEIRO, 2014-01-15, 00:00:57

DANIELE BATISTA FREDERICO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010042-61.2014.5.01.0068**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: JANETE PEREIRA PIRES  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de junho do ano de 2014, às 14h, na sala de audiências desta 68ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro, na presença do M.M. Juiz, DR.ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES, foram apregoados os litigantes JANETE PEREIRA PIRES, autor, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., réus.

Partes ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte,

SENTENÇA

Vistos e etc... .

O autor ajuizou a presente ação em face da ré pleiteando os pedidos que constam na inicial.

A ré contestou e requereu a improcedência dos pedidos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Produzida a prova documental e a prova oral.

Em razões finais as partes se reportaram aos elementos dos autos.

Propostas conciliatórias recusadas.

É O RELATÓRIO

ISTO POSTO

DECIDE-SE

## FUNDAMENTAÇÃO

### I-PRELIMINARES

#### DA SUSPENSÃO

A suspensão prevista no art.6º da Lei 11.101/05 se aplica as execuções. Na presente demanda ainda não existe crédito líquido e certo, pois se trata de processo de conhecimento. Assim, rejeito o requerimento da ré.

### II-MÉRITO

#### DOS PEDIDOS

A empregadora não negou que foi sua a iniciativa da dissolução contratual, mas alegou graves problemas econômicos para justificar a falta de pagamento das verbas resilitórias. Entretanto, o risco da atividade econômica pertence ao empregador, conforme previsão contida no art.2 da CLT.

Quanto às multas, ao contrário do alegado pela ré, o fato de se encontrar em recuperação judicial não a isenta do pagamento de penalidades, pois não existe previsão legal neste sentido.

Diante do qual condeno a ré ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário; aviso prévio com sua integração ao tempo de serviço; férias proporcionais com 1/3; 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS.

Condeno, também, a ré a pagar as multas previstas nos arts.467 e 477 ambos da CLT, pela mora no pagamento das verbas resilitórias.

O valor recebido pela autora deverá ser deduzido.

O valor do salário é o informado pela ré, pois a autora não comprovou o valor informado na inicial.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O autor não preenche os requisitos da lei 5.584/70. Ademais, o art.1 da lei 8.906/94 foi suspenso por decisão do STF.

#### Da natureza das verbas

Registre-se, na forma da Lei nº 10035/00, que acrescentou o §3º ao art. 832, da CLT, que a sentença definiu, claramente, a natureza de cada uma das parcelas devidas pelo Réu.

**Com relação à correção monetária, entende este juízo que a época própria é o trigésimo dia do mês, em que pese súmula do TST em sentido contrário.**

O IR e o INSS serão apurados ao final, se necessários, sendo que o primeiro mês a mês. Cabe salientar que não incide IR sobre os juros.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos pedidos de guias do FGTS e do seguro desemprego e no mérito julgo os pedidos PROCEDENTES, EM PARTE, e condeno a ré a pagar, no prazo legal, os itens fixados na fundamentação supra, que a este integra para todos os efeitos legais, com obediência aos seus limites e parâmetros.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, ao final, pela ré, no valor de R\$600,00, sobre R\$ 30.000,00, valor fixado à condenação.

Partes intimadas no ato.

Alexandre Armando Couce Menezes

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010042-61.2014.5.01.0068**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: JANETE PEREIRA PIRES**  
**RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**

## DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Homologo os cálculos, no valor total total de R\$ 12.870,76 **equivalente a 1.025.464,60IDTR's**, para jurídicos e legais efeitos.

**Intimem-se as partes para ciência sendo o(a) Devedor(a) ao pagamento**, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475 J do CPC.

*In albis*, venham os autos conclusos para os procedimentos do BACENJUD.

Com a resposta negativa ou havendo oposição de embargos à execução, proceda-se a inclusão dos dados do(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, observada a Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST.

RIO DE JANEIRO , 19/05/2015

ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES]**



15052017253555700000020127987

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 68ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº: 0010042-61.2014.5.01.0068.**

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **JANETE PEREIRA PIRES**, vem opor

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

em face da r. decisão de ID número f295bde com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

**1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS**

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no "Diário Oficial" sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE:

1. A Embargante teve ciência da decisão no dia 25/05/2015 através de publicação por D.O, considerando que a Embargante teve sua recuperação judicial homologada e que a execução não será processada nesta especializada entende a Embargante pela oposição do presente, haja vista que não se teria outra oportunidade de discutir os cálculos.

2. Diante do exposto, os presentes embargos encontram-se tempestivos.

## 3. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

3. Ab initio, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

4. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

5. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada liquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do credito, conforme determina a Lei 11.101/05.

6. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

7. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

8. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos

conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

**4. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05**

9. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

10. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

11. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

12. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

13. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

14. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida

gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

15. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

16. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.

17. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas

legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)**

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no**



**quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.**

**(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)**

**"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."**

**(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)**

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."**

**(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)**

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."**

**(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)**

**"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas,**

**quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."**

*(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, **Data de Publicação: 29/06/2010**)*

**"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."**

*(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, **Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT**)*

18. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

#### **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J NAS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

19. Ad cautelam, caso seja determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tal pretensão não deverá prosperar.

20. Conforme amplamente exposto a Peticionante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido **aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

21. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.



22. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, bem como a boa-fé demonstrada por esta peticionante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

23. Desta forma, impossível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

24. Pede vênia, para transcrever alguns julgados do C. TST, senão vejamos:

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** É entendimento assente nesta Primeira Turma que a discussão acerca do benefício de ordem do devedor subsidiário reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, razão por que eventual vulneração de dispositivo constitucional, acaso houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa, possibilidade não prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. Revista não conhecida, no tema. **EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. 2. A decisão regional, ao propugnar a aplicabilidade do referido preceito ao processo do trabalho, viola a norma insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes da SDI-I e da 1ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST - RR: 750005120095150065 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

**"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 2. EXCESSO DE PENHORA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST.** Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como dele conhecer se não ficou demonstrada inequívoca violação direta

à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A Dt. SBDI-1 do TST, em 26.06.2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido no particular. " (TST - RR: 14722720135030081 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

25. Por fim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

6. **DA LIMITAÇÃO DOS JUROS - ART. 9º, II, Lei 11.101/2005**

26. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

**"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

**...**

**II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; "**

27. Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

28. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

29. Nesta seara, pede vênias para transcrever julgado:

Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. **Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acertamento a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada.** Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a

habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)

**"CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005.** Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal."

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

**"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA** - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, **os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência**, na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA** - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais

exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento."

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

30. Outrossim, requer a embargante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

#### 7. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS

31. Equivocou-se a parte autora com relação aos valores devidos, uma vez que não procedeu a dedução do valor recebido pela mesma, conforme expressamente determinado em sentença de mérito no valor de R\$ 743,10.

#### 8. BASE DE CALCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

32. Equivocou-se a parte autora com relação à base de cálculo das verbas rescisórias, pois não considerou o correto valor percebido conforme expressamente determinado em sentença de mérito no valor de R\$ 743,10, já que não fez prova de outro valor.

33. Insta salientar que a parte autora considera a integração do salário família da apuração de diversas verbas, contudo, o salário família não gera reflexos em nenhuma outra parcela salarial, pois todas as normas legais (Lei 4.266/63, art. 9º e Lei 8.213/91, art. 70) previram sua não integração ao salário, inclusive para efeito de FGTS, contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda.

#### 9. FGTS REFERENTE AO VÍNCULO

34. Equivocou-se a parte autora, quanto à apuração dos valores a recolher a título de FGTS (8%), haja vista o mesmo não ter sido deferido em sentença e nem ser creditado na conta da parte autora, mas sim ficar consignado em conta vinculada ao FGTS em nome do mesmo.

35. Esclarecemos que somente foi determinado o pagamento da multa de 40% sobre FGTS depositado, razão pela qual improcede a apuração do FGTS 8% sobre o período de labor.

#### **10. APURAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS**

36. Indevida a apuração de 3 períodos de férias, pois tal pleito não foi deferido em Sentença, também, pudera, as férias vencidas sequer foram pleiteadas, já que a parte autora em sua peça de ingresso confessa que recebeu os dois períodos de férias sendo credora apenas das férias proporcionais.

37. Assim, jamais poderia tal cálculo ser homologado por não haver consonância com o julgado.

38. Nas planilhas em anexo, esta embargante apresenta os cálculos atualizados até junho/2015 com a limitação dos juros até 18/11/2013, através dos índices dos meses subsequentes, de acordo com a Súmula 381 do TST.

#### **11. CONCLUSÃO**

39. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, homologando os cálculos que seguem em anexo conforme fundamentação.

40. Requer a embargante, a limitação da atualização dos juros até a data da distribuição da recuperação judicial.

41. Requer ainda, a inaplicabilidade do art. 475-J CPC na execução dos créditos, conforme fundamentação supra, bem como seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas da petionante, tendo em vista encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo



que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor da reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

42. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Embargante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono da Reclamante.

43. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que

Pede deferimento.

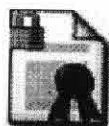
Rio de Janeiro/RJ, 08 de junho de 2015.

**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**

**OAB/RJ N° 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**

**OAB/RJ 111.950**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15060816190574200000020966779

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010042-61.2014.5.01.0068**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: JANETE PEREIRA PIRES  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

## DECISÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

As empresas em processo de recuperação judicial, liquidação extrajudicial ou concordata preventiva, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, como ocorre na falência. Portanto, não estão isentas do preparo recursal no que diz respeito ao depósito prévio previsto pelo artigo 844 da CLT.

Além disso, as verbas trabalhistas têm natureza alimentar. Por tal motivo, recebem tratamento superprivilegiado no diploma da recuperação empresarial.

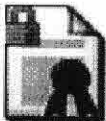
Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução, ante a falta de garantia do juízo.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 2 de Julho de 2015

ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES]



1507021248132580000022061059

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010042-61.2014.5.01.0068**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JANETE PEREIRA PIRES

RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

### DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc,

A ré opõe Embargos à Execução com as razões de ID 21f3ela , pretendendo atacar a decisão que indeferiu liminarmente os Embargos à Execução, ante a falta de garantia do juízo.

Conforme decisão que rejeitou liminarmente os embargos, o juízo não está garantido.

Nos termos do artigo 884 da CLT , os embargos à execução são cabíveis quando garantida a execução ou penhorados os bens, havendo exceção para entes públicos e empresas cuja falência foi decretada. Já as empresas em processo de recuperação judicial, liquidação extrajudicial ou concordata preventiva, como é o caso da embargante, estas não perdem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, como ocorre na falência. Portanto, não estão isentas do preparo recursal no que diz respeito ao depósito prévio previsto pelo artigo 844 da CLT.

Assim, havendo norma trabalhista expressa que condiciona o processamento dos embargos à execução à prévia garantia do juízo, não se pode conhecê-los e apreciar o seu mérito, cabendo somente o indeferimento liminar. Assim sendo, para que sejam conhecidos e, com a consequente apreciação do mérito, deverá ser garantida a execução.

Nessa esteira, verifica-se que a propositura dos presentes Embargos não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC , porque o embargante, em verdade, pretende a revisão da decisão que indeferiu liminarmente os embargos à execução.

Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese não é a de embargos de declaração, por se tratar de *error in iudicando*, sendo que esse não é o recurso apropriado para atacar o tema.

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração, e no mérito os REJEITO na forma da fundamentação supra, que integra o *decisum*.

Intimem-se.

ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES]**



15090211033910000000024686035

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805168 - e.mail: vt68.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010042-61.2014.5.01.0068**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: JANETE PEREIRA PIRES  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

## DECISÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

As empresas em processo de recuperação judicial, liquidação extrajudicial ou concordata preventiva, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, como ocorre na falência. Portanto, não estão isentas do preparo recursal no que diz respeito ao depósito prévio previsto pelo artigo 844 da CLT.

Além disso, as verbas trabalhistas têm natureza alimentar. Por tal motivo, recebem tratamento superprivilegiado no diploma da recuperação empresarial.

Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução, ante a falta de garantia do juízo.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 2 de Julho de 2015

ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[ALEXANDRE ARMANDO COUCE DE MENEZES]



1507021248132580000022061059

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº: 0010847-72.2014.5.01.0081.

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **JAQUELINE DOS SANTOS RITA**, vem opor

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**

em face da r. decisão de ID número 75308b4 com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

1. **DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS**

*Ab initio*, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no "Diário Oficial" sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

2. **DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

1. *Ab initio*, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

2. Este próprio juízo, quando da prolação da sentença de mérito, reconheceu que os créditos apurados nas reclamações trabalhistas deverão ser inscritos no quadro geral de credores, conforme citação na r. Sentença, senão vejamos:

*"É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"*

3. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

4. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

5. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

6. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

7. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

3. **A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05**

8. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.
9. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.
10. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.
11. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer os Reclamantes, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.
12. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora Embargante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.
13. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.
14. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).
15. Com supedâneo nas afirmações supra temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo, devendo ser dada a oportunidade da ora embargante discutir os cálculos



através do presente Embargo.

16. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."**

**(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)**

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da**



**recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.**

**(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)**

**"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."**

**(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)**

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."**

**(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)**

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."**

**(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)**

**"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma**

vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05), 2. Recurso ordinário provido."

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

17. Desta forma, requer a Embargante seja a presente peça recebida e apreciada e posteriormente após apurado o crédito líquido do Embargado, seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial.

18. Ademais, não foi respeitado no presente o Contraditório e a Ampla Defesa quanto aos Cálculos apresentados pelo Embargado, devendo os presentes cálculos que seguem, serem devidamente analisados pela contadoria do juízo.

#### 4. MÉRITO

##### 4.1 DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

19. Conforme decisão de Id. 75308b4, foi determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

20. No entanto, conforme amplamente exposto a Embargante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido deferido a prorrogação da suspensão processual por mais 180 (cento e oitenta dias) no dia 05/06/2014 e aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.

21. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

22. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, o protocolo da presente petição ter sido realizado dentro do prazo deferido para o pagamento da condenação, bem como a boa-fé demonstrada pela Embargante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

23. Desta forma, requer a exclusão da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

5. **CONCLUSÃO**

24. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, homologando os cálculos que seguem em anexo conforme fundamentação.

25. Por fim, com base na sentença de mérito, requer a Embargante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal.

26. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 16 de Abril de 2015.

**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**

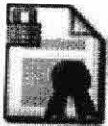
**OAB/RJ 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**

**OAB/RJ 111.950**

**GISELE DUARTE DE OLIVEIRA**

**OAB/RJ 182.986**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15041617345239500000018968758

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Processo: 0010847-72.2014.5.01.0081**

Vistos, etc..

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela executada, conforme documento ID nº 5335f0c. Intimado conforme documento ID Nº bd0472f, o embargado não se manifestou. Os embargos são adequados e tempestivos. É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é importante ressaltar que a empresa em recuperação judicial não está exonerada do preparo, sendo inaplicável a Súmula 86 do TST, restrita ao falido, in verbis:

*Súmula 86 - Deserção. Massa Falida. Empresa em liquidação extrajudicial. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.*

O instituto da Recuperação Judicial, criado pela lei nº 11.101/05 para substituir o instituto da Concordata, previsto no regime da lei anterior, diferentemente da falência, que é o fim da empresa, busca superar sua situação econômico-financeira e retomar o desenvolvimento de suas atividades, visando à manutenção da empresa, do emprego, de seus trabalhadores e dos interesses dos credores.

A falência é o estado de insolvência total, que leva o patrimônio do devedor à execução coletiva, enquanto que, na recuperação judicial, ao contrário, a empresa é preservada e o objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira (Lei 11.101/2005, art. 47). A falência é o fim da empresa, havendo liquidação do ativo para saldar o passivo, enquanto que na recuperação judicial há continuidade dos negócios, ainda que sob supervisão e controle judicial. Na falência, enfim, o devedor perde a administração dos seus bens, enquanto na recuperação judicial o devedor não é afastado do comando, mas apenas fiscalizado, tendo em plena disposição seu patrimônio.

Conforme consta nos autos em epígrafe, trata-se de execução no valor de R\$ 5.337,22.

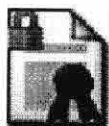
Verifica-se, no entanto, que o juízo não está garantido, pelo que deixo de analisar o mérito dos embargos a execução face a ausência de pressuposto indispensável ao julgamento.

Pelo acima exposto, **NÃO CONHEÇO** os embargos à execução opostos, com base na fundamentação supra.

Custas de R\$ 44,26, pela Embargante, na forma do art. 789-A, V, da CLT.  
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2015.

**BRUNO ANDRADE DE MACEDO**  
*Juiz do Trabalho Substituto*



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[BRUNO ANDRADE DE MACEDO]**



1505281536165480000020591347

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

8516



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

And  
08/11/11  
09:40

RTOrd 0000730-25.2011.5.01.0017



### Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**RTOrd 0000730-25.2011.5.01.0017**



\* 0 0 0 0 7 3 0 2 5 2 0 1 1 5 0 1 0 0 1 7 \*

Volumes 1/1	Documentos 0	Apensos 0	Volumes de Apensos 0
<b>Relator :</b> <b>Revisor :</b> <b>Redator Designado :</b>			

**Tramitação Preferencial:**

**Data de Autuação:** 15/06/2011  
**Data de Distribuição/Redistribuição:** 15/06/2011  
**Prevenção:**  
**Corre-Junto:**

**Partes:**  
Autor : Josiane da Silva  
Advogado : Francisco Lacordaire Panno, OAB: RJ 119178 D  
  
Réu : Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A  
  
**Dependência:**

15/06/2011

1/1



0000730-25.2011.5.01.0017



AO JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

TRT/RJ SECOE 111613 0226 14/04/20 121

0000720-2

**JOSIANE DA SILVA**, brasileira, solteira, Auxiliar de Operações, portador da identidade nº 21.421.976-8 – Detran/RJ, inscrito ao CPF-MF sob o nº 120.239.437-01, PIS nº 133.29761562, nascida aos 23/04/1987, filha de Isolina Ferreira da Silva, residente e domiciliada a Rua Quarenta, conjunto Cesarão, 279, casa 02, Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.595-300; **devendo as notificações pertinentes a este feito serem remetidas para a Av. Ministro Edgard, 224 sala 306 - Madureira - Rio de Janeiro - CEP: 21.360-200**, vem, por seu advogado, ajuizar a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**  
(Rito Ordinário)

em face **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES**, inscrito no CNPJ nº 33.068.883/0002-01; sediada na Avenida Brasil, nº 44.228, Campo Grande, Município do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23.095-700, pelos motivos que passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O reclamante encontra-se desempregado não tendo condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, requer o benefício de gratuidade de justiça (Lei nº 1060/50)



## II - DAS PUBLICAÇÕES e NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, requer a V.Exa., que as notificações e publicações saiam em nome do Dr. Francisco Lacordaire Panno - O.A.B/RJ-119.178, com endereço na Av. Ministro Edgard, 224 sala 306 - Madureira - Rio de Janeiro - CEP: 21.360-200, sob pena de nulidade.

## III - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A reclamante não cumpriu com o que determina o artigo 625-D da CLT, em razão da não existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito sindical da categoria profissional a qual pertence.

### NO MÉRITO

#### 1 - DA ADMISSÃO, FUNÇÃO e DISPENSA.

A reclamante foi admitida aos serviços da reclamada aos 03/03/2010 para exercer as funções de AUXILIAR DE OPERAÇÕES; sendo dispensada injustamente aos 30/05/2011 (SEM RECEBER AS VERBAS RESILITÓRIAS e Baixa na CTPS).

#### 2 - DO SALÁRIO

A reclamante foi contratada para perceber salário fixo mensal, recebendo como ultimo remuneração R\$628,58.

#### 3 - DA JORNADA DE TRABALHO

A reclamante laborou, durante todo o periodo trabalhado, EM MÉDIA nos seguintes horários:

- De Segunda à Sábado de 15h00min às 23h30min;
- Gozava o intervalo de 30 (trinta) minutos para a refeição;
- Aos Domingos e Feriados laborava de 15h00min às 23h30min, por escala, ou seja, trabalhava um e folgava outro, sem a folga compensatória.

#### 3.1 - DAS HORAS IN ITINERE

A reclamada não fornecia o vale transporte aos empregados, uma vez que disponibilizava transporte (ônibus) para o deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno.

A reclamante era obrigada a aguardar o transporte no ponto na Avenida Cesário de Melo em frente a Igreja Universal, todos os dias às 14h00min, para conduzi-la até ao local de trabalho.

A reclamante saia às 23h30min, mas a condução para o retorno ao lar partia da empresa somente ao 24h30min, obrigando-a a ficar nas dependências da empresa até poder ingressar no ônibus, SOB PENA DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

CASO SAÍSSE DA EMPRESA POR CONTA PRÓPRIA, chegando ao ponto na Avenida Cesário de Melo por volta das 01h00min.

Sendo assim, a reclamante faz jus a receber as horas *in itinere* do deslocamento casa-trabalho-casa e o tempo a disposição da empresa, que deverão ser pagas como horas extras, com acréscimos do adicional de 50%, do adicional noturno de 20%, as horas noturnas como 52 minutos e 30 segundos (art. 73 da CLT), DSR, seus reflexos e integrações.

### 3.1 - DO VALE TRANSPORTE

A reclamada fornecia transporte para o deslocamento até o trabalho e no retorno da seguinte forma:

A reclamante tinha que se deslocar até o ponto de encontro na Avenida Cesário de Melo, em frente a Igreja Universal, para aguardar o transporte da empresa, sendo que para chegar até o ponto de encontro necessitava pagar uma condução que era custeado por ela. O mesmo acontecendo no retorno ao lar, quando tinha que custear nova passagem.

Sendo assim, temos que a reclamante é credora dos valores gastos com o deslocamento de sua casa até o ponto de encontro e do ponto de encontro a sua casa, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia.

### 4 - DAS HORAS EXTRAS

A reclamante, habitualmente, laborava além das 44 horas semanais sem receber pelas respectivas Horas excedentes.

Conseqüentemente, **são devidas Horas Extras acrescidas do adicional de 50% durante todo o período laborado**, que deverão ser integradas para base de cálculos de diferenças de: Aviso Prévio Indenizado, 13º salários, Férias + 1/3, FGTS e 40% sobre o FGTS.

O pagamento habitual das Horas Extras acarreta na necessária integração destas ao salário para fins de projeção no D.S.R. (Súmula 172 do C. TST).

### 5 - DO INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante, durante todo o pacto laboral, não tinha direito ao lapso alimentar de 01(uma) hora, já que fazia a refeição e continuava o seu trabalho, parando, em média, 30 (trinta) minutos para refeição.

Assim, de acordo com o § 4º acrescentado ao artigo 71 da CLT pela Lei 8.923/94, os intervalos não concedidos deverão ser pagos como hora extra com 50%(cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e integrar os demais direitos, tais como FGTS, 13º Salário, Férias, Aviso Prévio, e DSR de **todo o período contratado**.

### 6 - DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Com relação aos Domingos e Feriados trabalhados a reclamada nunca pagou as Horas Extras com o Adicional de 100%. Sendo assim, são devidas Horas Extras com Adicional de 100%, considerando-se todos os Domingos e Feriados laborados.

### 7 - DAS FOLGAS DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

A reclamada não concedia a folga compensatória referente aos Domingos e Feriados laborados.

Diante o exposto, são devidos em Dobro os dias de Folga não concedidos (Súmula 146 TST).

### 8 - DO D.S.R SOBRE AS HORAS EXTRAS.

Devidas as Horas Extras é devido o D.S.R sobre as mesmas, que deverá ser integrado ao salário para base de cálculos de diferenças de: Aviso Prévio Indenizado, 13º salários, Férias + 1/3, FGTS e 40% sobre o FGTS, conforme orienta a Súmula 172 do TST, considerando-se todo o período laborado.

### 9 - DO AVISO PRÉVIO

A reclamante foi dispensada sem justa causa e da forma mais cruel possível, uma vez que ao chegar para trabalhar foi impedida de pegar no serviço, sendo informada pelo Gerente Edson que aguardasse contato da empresa para a rescisão, mas isso não ocorreu.

Sendo assim, a reclamante faz jus a perceber o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**.

### 10 - DAS FÉRIAS

A reclamada não efetuou o pagamento das férias simples do período aquisitivo de 2010/2011 e proporcionais 2011/2012 (3/12 avos), face a projeção do aviso prévio indenizado, acrescidas do terço Constitucional.

Sendo assim, a reclamante faz jus a receber as férias simples e proporcionais acrescidas do terço Constitucional.

### 11 - DO 13º SALÁRIO

A reclamada não efetuou o pagamento do décimo terceiro salário proporcional de 2011 (6/12 avos) face ao aviso prévio indenizado.

Sendo assim, a reclamante faz jus a perceber o décimo terceiro salário proporcional de 2011 e as devidas integrações (Lei nº 4.749/65, inc. VIII do art. 7º da CF).



**12 - DO FGTS + 40%**

A reclamada não forneceu as guias do TRCT para levantamento dos depósitos fundiários da conta vinculada da reclamante, bem como da multa de 40%, como determina a Lei 8.036/90.

Sendo assim, deverá ser instada a fornecer as guias do TRCT, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos do FGTS, bem como a multa de 40%, ou o pagamento de indenização substitutiva dos valores devidos, inclusive do mês da rescisão.

**13 - DO SEGURO DESEMPREGO**

A reclamante encontra-se desempregada e laborou na reclamada por aproximadamente 15 meses.

Conforme tela da Internet retirada do site do Ministério do Trabalho e Emprego ora anexada, o reclamante faz jus a percepção de 5 parcelas do benefício do Seguro Desemprego, posto que preenche todos os requisitos para a percepção e deferimento do Benefício.

**Ocorre que, por culpa única e exclusiva da reclamada a reclamante não pode pleitear o benefício, posto que não forneceu as guias de SD, sendo devidas as parcelas.**

Sendo assim, a reclamante faz jus a receber as guias do benefício do Seguro Desemprego ou indenização por perdas e danos nos termos dos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil; cujo valor será apurado em liquidação de sentença, considerando-se a tabela CODEFAT.

**14 - DA MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT**

Tendo em vista que até o presente momento a reclamada não efetuou o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, deverá ser condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477§8º da CLT.

**15 - DESCONTOS INDEVIDOS**

A reclamada efetuou descontos indevidos a título de faltas nos pagamentos da reclamante.

A reclamante sempre justificou as suas ausências ao serviço apresentando os atestados médicos, sendo indevidos os descontos a título de faltas.

Sendo assim, deverá a reclamada efetuar a devolução dos valores descontados a título de faltas nos recibos (doc. anexo).

**15.1 - DESCONTOS INDEVIDOS DE ADIANTAMENTO**

A reclamada efetuava descontos a título de **desconto adiantamento** sem que a reclamante efetivamente recebesse tais valores, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2010; Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2011, a reclamante foi indevidamente descontada sem ter solicitado o adiantamento.

Sendo assim, deverá a reclamada ser instada a efetuar a devolução dos valores descontados indevidamente a título de **desconto adiantamento** dos vencimentos da reclamante (doc. anexo).

#### 16 - DO DANO MORAL

A reclamada por não ter pago as verbas resilitórias do destrato na data prevista, causou danos a reclamante, uma vez que a obreira ficou sem poder adimplir seus compromissos e prover o sustento de seu filho, tendo que recorrer a ajuda de parentes e amigos, o que lhe gerou abalo moral, material e vergonha.

A reclamante tem encontrado dificuldades para se candidatar a um novo emprego, uma vez que sua CTPS não está com a baixa do contrato, sofrendo resistência das empresas em contratá-la.

O maior patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, do profissionalismo, da dedicação, da produção, da assiduidade, da capacidade. Nesta linha de raciocínio, é de se considerar ato lesivo à moral do empregado todo aquele que afete o indivíduo para sua vida profissional insultando, de forma leviana, a imagem profissional do empregado, impedindo sua ocupação profissional no mercado.

Em relação ao dano moral nossos doutrinadores acrescentam que:

- 1- Wilson de Melo Silva acrescenta que "dano moral é causado por lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
- 2- João de Lima Teixeira conceitua o dano moral como "o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiros que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa".
- 3- Sérgio Cavaliere acrescenta que qualquer agressão à dignidade pessoal que lesiona a honra constitui dano moral. Valores como liberdade, inteligência, trabalho, honestidade, "aceitos pelo homem comum, formam, a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos".
- 4- Valentin Carrion entende que o dano moral é aquele que "atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor psíquica ou física".

Sendo assim, é evidente que a reclamante teve seus direitos violados sofrendo dano de forma moral e material, fazendo jus a indenização de valor a ser arbitrado pelo I. Julgador, de forma a reparar o seu sofrimento.

#### 17 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A participação do advogado é indispensável para preservação do contraditório e garantia da ampla defesa em juízo. A parte tem liberdade de escolher o advogado de sua confiança e a remuneração deste não pode ser suportada por quem é juridicamente pobre. Assim, a reclamada deve ser responsabilizada pelos honorários advocatícios de sucumbência na proporção de 20% sobre a condenação, ante o evidente sucesso desta demanda (art. 133 da CRFB/88 c/c art. 20 do CPC e art. 16, da Lei 5.584/70).

## 18 - DO PEDIDO

Em face do exposto o reclamante requer:

- u) Pagamento das verbas rescisórias na forma do art. 467 da CLT:
  - a) Aviso prévio indenizado;
  - b) Férias simples de 2010/2011 e proporcionais 2011/2012 (3/12 avos), face ao aviso prévio, ambas acrescidas do terço constitucional;
  - c) 13º salário proporcional de 2011 (6/12 avos), face ao aviso prévio;
  - d) Entrega das Guias do TRCT e multa de 40% sobre o FGTS, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos fundiários ou indenização substitutiva;
  - e) Entrega das Guias do Seguro Desemprego ou indenização substitutiva equivalente a quatro parcelas;
  - f) Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT;
- g) Pagamento das Horas Extras habitualmente prestadas excedentes a 44ª hora semanal (horário contratual), acrescidas do adicional de 50%, considerando-se todo o período trabalhado, devendo integrar ao salário para base de cálculos de diferenças de Aviso Prévio Indenizado, Férias Indenizadas e Proporcionais + 1/3, 13º salários, FGTS e 40% sobre o FGTS, bem como o pagamento de: horas in itinere que deverão ser pagas como horas extras acrescidas do adicional de 50%; do adicional noturno de 20%, as horas noturnas como 52 minutos e 30 segundos (art. 73 da CLT), DSR, seus reflexos e integrações.
- h) Pagamento de 1 (uma) hora extra por dia acrescida do adicional de 50%, referente ao intervalo para refeição não concedido integralmente, conforme preceitua o artigo 71§4º da C.L.T.
- i) Seja aplicado o adicional de 100% sobre as Horas laboradas nos Domingos e Feriados, bem como o pagamento do valor devido;
- j) Pagamento de 1 dia de trabalho em dobro em razão da não concessão de folga compensatória pelos trabalhos aos Domingos e Feriados, considerando-se todo o período trabalhado;
- k) Pagamento do Adicional Noturno no percentual de 20% sobre as Horas laboradas à partir das 22:00hs, que deverão ser integradas para base de cálculos de diferenças de: aviso prévio, 13º salários, Férias Proporcionais + 1/3 e FGTS+40%;
- l) Pagamento do D.S.R sobre as Horas Extras, considerando-se todo o período trabalhado, bem como sua integração ao salário para base de cálculos de diferenças de: Aviso prévio indenizado, Férias Vencidas e Proporcionais + 1/3, 13º salários, FGTS e 40% sobre o FGTS;



- l) Seja a reclamada instada a efetuar a baixa na CTPS da reclamante com data de 30 de junho de 2011, face a projeção do aviso prévio;
- m) Devolução dos valores descontados indevidamente a título de faltas;
- n) Devolução dos valores descontados indevidamente a título de desconto adiantamento;
- o) Pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo I. Julgador;
- p) Seja a reclamada condenada ao pagamento de Honorários advocatícios na proporção de 20% sobre a condenação;
- q) Seja deferido o requerimento do benefício de justiça gratuita;
- r) Sejam aplicados Juros e Correção monetária sobre todos os créditos devidos a reclamante na forma da Legislação vigente.

#### 18 - DOS REQUERIMENTOS

Requer, intimação da Reclamada para juntar aos Autos os documentos abaixo solicitados, na forma do art. 355 c/c o art. 359, ambos da lei adjetiva civil:

- **Controles de frequência;**
- **Recibos Salariais;**
- **Recibos de Férias;**
- **Comprovante dos depósitos do FGTS+ 40% de todo o período;**
- **Comprovante de recolhimento do INSS.**

Diante das diversas irregularidades apontadas na causa de pedir, requer, expedição de Ofícios aos Órgãos Regionais da **Previdência Social; Receita Federal; Caixa Econômica Federal; Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho**, para apuração dos valores devidos e aplicação das penalidades cabíveis.

a reclamante encontra-se desempregada, não podendo arcar com as despesas processuais, inclusive com a contratação de advogado particular, sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (art. 1º da lei 7.115/83 c/c art.14 § 1º, da lei 5.584/70, C.L.T, art. 790 § 3º e OJ 304 SDI-1 /TST). Assim, requer, lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

Assim sendo, requer, o reclamante, seja notificada a reclamada para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

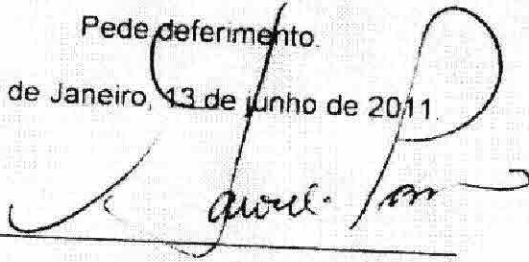
Protesta pela produção das provas admitidas em direito, a saber: documental, testemunhal, **PERICIAL CONTÁBIL** e depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão.

Dá-se a causa para efeitos de alçada o valor de R\$ 22.000,00. /

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2011.



**FRANCISCO LACORDAIRE PANNO**

OAB/RJ - 119.178





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
PROCESSO0000730-25.2011.5.01.0017

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às dezesseis horas e quarenta minutos, na Sala de Audiências desta 17ª Vara do Trabalho, na presença da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. ANNA ELISABETH JUNQUEIRA AYRES MANSO CABRAL JANSEN, foram apregoados os litigantes JOSIANE DA SILVA, Reclamante, e SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., Reclamada, e foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

JOSIANE DA SILVA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., pretendendo, em razão dos fatos e fundamentos expostos às fls.02/07, o deferimento dos pedidos formulados nas alíneas de "a" a "r" de fls.08/09.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls.11 a 22.

A Reclamada entregou à parte autora os documentos hábeis ao saque do FGTS e à percepção do seguro desemprego (ata de fls.110).

Recusada a conciliação, foi recebida a resposta da Reclamada, consistente na defesa escrita de fls.31/50, acompanhada dos documentos de fls.51 a 109.

Manifestação da parte autora nos termos da petição de fls.111/112.

Determinou-se a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício à DRT para percepção do seguro desemprego (ata de fls.119).

Colhidos os depoimentos das partes e ouvidas duas testemunhas. Não havendo outras provas, foi encerrada a instrução.

Em razões finais orais, reportaram-se as partes aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Relatado,

PASSO A DECIDIR:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
 PROCESSO0000730-25.2011.5.01.0017

## 1. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

*De acordo com a petição inicial, a Reclamante teria sido dispensada imotivadamente dos quadros da Ré em 30/05/2011.*

*A Reclamada, contudo, alega que a dispensa da Autora teria ocorrido em 23/08/2011, com o pagamento das verbas devidas em razão da extinção do contrato de trabalho.*

*Embora a Reclamada sustente que a Autora trabalhou pela última vez em 25/05/2011, depois de uma discussão com seu superior hierárquico, retornando apenas em 23/08/2011, e que a empresa teria tentado de todas as formas entrar em contrato com a obreira, não há prova nos autos de que a empregadora tenha, de fato, procurado a Reclamante para que retornasse ao trabalho.*

*Ademais, a versão apresentada pela Reclamada, de que a Reclamante simplesmente deixou de comparecer ao serviço em maio e, retornando três meses depois, foi dispensada sem justa causa, cai por terra no depoimento de seu preposto, no qual este informou que a Reclamante foi dispensada porque "a empresa não tinha mais interesse em mantê-la em seus quadros".*

*Acredito, assim, que a Reclamante tenha sido dispensada em 25/05/2011, pois admitiu tal data na petição de fls.111/112; ademais, a presente ação foi ajuizada em 14/06/2011, dela sendo notificada a empresa em 19/07/2011.*

*Verifico que a Reclamada depositou na conta corrente da Reclamante, em 29/08/2011, as verbas constantes do TRCT de fls.52 (vide comprovante de depósito de fls.53).*

*Diante de todo o exposto, defiro os pedidos de pagamento do aviso prévio, das férias simples (2010/2011) e proporcionais (2011/2012) acrescidas de 1/3, do décimo terceiro salário proporcional e da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença, oportunidade em que deverão ser deduzidas todas as*



*quantias comprovadamente quitadas sob as rubricas ora deferidas, constantes do TRCT de fls.52.*

*Não há comprovação nos autos do depósito dos 40% indenizatórios, pois o documento de fls.55 é somente uma guia para pagamento, razão pela qual defiro o pedido de pagamento da multa compensatória ora referida.*

*Já entregues à Reclamante os documentos hábeis ao saque do FGTS e à percepção do seguro desemprego, caberá o pagamento de indenização em quantias equivalentes à eventual insuficiência dos depósitos fundiários, como se apurar em liquidação de sentença através do exame do extrato analítico da conta vinculada da Autora, e/ou ao valor do seguro - caso o benefício não venha a ser percebido por culpa exclusiva da ex-empregadora.*

*Ante a existência de verbas rescisórias incontroversas devidas, defiro o pedido de pagamento do acréscimo de 50% previsto no artigo 467 da CLT sobre os 40% indenizatórios.*

*Declarada a ocorrência da dispensa imotivada em 25/05/2011, condeno a Reclamada a anotar a extinção do contrato de trabalho na CTPS da Autora, com data de 24/06/2011, porque o período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra a duração do contrato de trabalho para todos os efeitos (OJ nº 82 da SDI-I/TST).*

**2. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL NOTURNO**

*A Reclamada trouxe para os autos os controles de ponto da Reclamante, os quais não se encontram, contudo, assinados pela obreira, não se prestando, pois, à prova das jornadas de trabalho.*

*A respeito da matéria, a testemunha ALINE declarou, resumidamente, que era liberada para dispor de uma hora de intervalo; que não trabalharam no feriado do comércio, natal e ano novo; que durante dois ou três meses não houve trabalho em domingo; que as folhas de ponto vinham com os*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
PROCESSO0000730-25.2011.5.01.0017

horários corretos e dias trabalhados, e mesmo quando era diferente eles consertavam, mas a depoente nunca encontrou a correspondência entre as folhas de ponto e os contracheques (fls.117).

Inidôneas as folhas de ponto trazidas para os autos, porque produzidas unilateralmente, sem a assinatura da Autora, devem prevalecer as jornadas informadas na inicial naquilo que não contrariadas ou restringidas pela prova oral colhida nos autos.

Conjugando, assim, os depoimentos prestados nos autos, acredito que a obreira tenha laborado de segundas-feiras a sábados em jornadas das 15h20min às 23h30min, com uma hora de intervalo intrajornada.

Quanto aos domingos e feriados, acredito que o trabalho tenha recaído em tais dias de forma alternada, ou seja, que a Autora trabalhasse um domingo ou feriado sim, e outro não (como afirmado na petição inicial), das 15h20min às 23h30min, com uma hora de intervalo, mas sem folgas compensatórias, excluído o labor em domingos durante três meses do período de vigência do contrato de trabalho e nos feriados do dia do comércio, do Natal e da confraternização universal (vide o depoimento da testemunha acima citada).

**Defiro, em consequência, o pedido de pagamento de horas extraordinárias, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros acima fixados e a ficção legal de encurtamento da hora noturna.**

**São suplementares, no caso, as horas trabalhadas além da quadragésima quarta na semana, as quais deverão ser remuneradas com o adicional de 50%, com exceção daquelas referentes a domingos e feriados trabalhados e não compensados, porque devidas com o acréscimo de 100%, devendo em ambos os casos ser calculada com observância da Súmula nº 264 do C. TST.**

Informando a testemunha aludida que a Reclamada concedia uma hora de intervalo, **indefiro o pedido formulado na alínea "g" de fls.08.**

Por outro lado, considerando os horários acima fixados, **defiro o pedido de pagamento do adicional noturno, e seus consectários, a incidir sobre as horas trabalhadas entre as 22h e as 5h, devendo ser**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
PROCESSO0000730-25.2011.5.01.0017

*deduzidas em liquidação todas as quantias comprovadamente quitadas sob as mesmas rubricas.*

*Sendo habitual a prestação do labor em jornadas suplementares, o valor destinado a remunerá-las deverá integrar o cálculo dos repousois semanais remunerados, cabendo também o reflexo de ambas as verbas no cômputo de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 (inclusive proporcionais), décimo terceiro salário (inclusive proporcional) e depósitos para o FGTS (8% e 40%), sendo devidas à Autora as diferenças daí advindas.*

### 3. DAS HORAS "IN ITINERE"

*De acordo com o artigo 58, §2º, da CLT, o tempo gasto pelo empregado para deslocar-se de sua residência até o trabalho, e vice-versa, somente deve ser computado nas jornadas de trabalho quando o local da prestação de serviços for de difícil acesso ou não estiver servido por transporte público regular.*

*Todavia, a própria Reclamante disse em seu depoimento que havia transporte público para o local de trabalho (fls.114). Por outro lado, a Ré comprovou ter a obreira optado por não receber o vale transporte (fls.98).*

*Não houve prova de que a Ré se recusasse ao fornecimento do benefício previsto na Lei 7.418/85.*

*Tendo em vista, portanto, que o local de trabalho da Reclamante era servido por transporte público regular e que houve prova de que a própria obreira optou pela utilização do transporte fornecido pela empresa, **improcede o pedido de pagamento das horas "in itinere"**.*

### 4. DOS DESCONTOS

*Não tendo a Autora apontado na petição inicial os dias nos quais teriam ocorrido os descontos indevidos por falta, **declaro a inépcia do pedido correspondente, na forma do artigo 295, § único, inciso I, do CPC, extinguindo-o sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do CPC).***





*Quanto aos descontos por adiantamento, verifico que os contracheques trazidos para os autos pela Reclamada não se encontram assinados pela obreira, não servindo, portanto, à prova de que tais valores teriam sido efetivamente recebidos pela empregada (vide fls.80 e seguintes), razão pela qual **defiro o pedido formulado na alínea "n" de fls.09 em relação a todos os meses indicados na petição inicial.***

### **5. DO DANO MORAL**

*A mera existência de diferenças no pagamento das verbas devidas em razão da extinção do contrato de trabalho não configura, por si só, ofensa à honra do trabalhador, mas prejuízos de ordem patrimonial, já reparados através dos direitos deferidos nesta Sentença.*

*Ademais, a legislação trabalhista já prevê mecanismos de penalização do empregador que deixa de adimplir as verbas rescisórias no tempo e na forma estabelecida em lei, através da fixação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, já deferida à Autora linhas acima.*

***Indefiro, desse modo, o pedido de pagamento de indenização por dano moral.***

### **6. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

*Por fim, com base na Lei nº 1.060/50 e por ausência de prova em contrário à declaração de hipossuficiência contida às fls.12, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados e, em conseqüência, o pagamento dos honorários de advogado, estes em quantia correspondente a 15% sobre o valor da condenação que se apurar em liquidação.***

***Em contrapartida, não poderão ser cobrados honorários contratuais da parte autora.***

*Cumpre fazer observar, até para que não se alegue omissão em*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
PROCESSO0000730-25.2011.5.01.0017

*embargos, que o art. 5o, LXXIV, da CR/88 faz referência à assistência judiciária gratuita como um garantia, a ser prestada pelo Estado.*

*A redação do art. 5o, LXXIV, da Constituição da República, portanto, derroga a Lei 5584/70, na parte em que esta delega aos sindicatos profissionais tal obrigação, até porque esses últimos são pessoas jurídicas de direito privado, desatrelados do Estado.*

*Por outro lado, não foi criada Defensoria Pública com atuação na Justiça do Trabalho.*

*Assim, o trabalhador que poderia ter assistência gratuita, através do Estado, contrata os serviços de advogado particular, pagando os honorários com o crédito trabalhista, o que resulta em prejuízo da garantia constitucional. A Lei 1.060/50, após as alterações sofridas (art. 4o), já não estipula o teto de dois mínimos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.*

*Entendo mantido o JUS POSTULANDI, mas em atendimento ao princípio da igualdade processual, estando uma das partes assistida, é necessário que se faculte a assistência também à outra.*

**ANTE O EXPOSTO,**

*julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a Reclamada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no capítulo de fundamentação da sentença que este DECISUM integra.*

*Liquide-se, deduzindo-se todas as quantias comprovadamente quitadas sob as mesmas rubricas deferidas nesta Sentença.*

*Faça-se a atualização monetária (Súmula nº 381 do C. TST) e acresçam-se juros de lei.*

*Custas pela Reclamada de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00 - valor aproximado da condenação após atualização e juros.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
PROCESSO0000730-25.2011.5.01.0017

*Responsável pelo atraso no pagamento das verbas postuladas, a empregadora pagará os tributos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda) porventura devidos em razão da sentença.*

*Note-se que o fato gerador de tais tributos é o pagamento de verbas com natureza de salário não quitadas à época em que se tornaram exigíveis por culpa da empregadora, cabendo-lhe ora ressarcir os prejuízos da mora (art. 395 do Código Civil).*

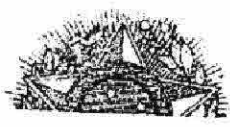
*Estão autorizados, assim, os descontos somente de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda nas quantias que seriam devidas pela parte autora à época de cada crédito, mês a mês, observados os limites de isenção para cada período.*

*Cumpra-se no prazo de lei.*

*Intimem-se.*

**Anna Elisabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen**  
**Juíza do Trabalho - Titular da 17a. VT/RJ**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

09/03/15

**ação Trabalhista - Rito Ordinário**

**RTOrd 0000730-25.2011.5.01.0017**



\* 0 0 0 0 7 3 0 2 5 2 0 1 1 5 0 1 0 0 1 7 \*

Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
2/2	0	0	0

17ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro

Relator :  
Revisor :  
Redator Designado :

**Tramitação Preferencial:**

Data de Autuação: 15/06/2011  
Data de Distribuição/Redistribuição: 15/06/2011  
Prevenção:  
Corre-Junto:

Partes:  
Autor : Josiane da Silva  
Advogado : Francisco Lacordaire Panno, OAB: RJ 119178 D  
Réu : Sociedade Comercial e Importadora Hermes  
Advogado : Gustavo Banho Licks, OAB: RJ 176184 D



WS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Evangelista & Panno

AO JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO-RJ

9535  
120  
9

PROV. DEPO-1 02/15/14 10:43 AM 00002 0071

OK  
Processos autos do Processo nº 0000730-25.2011.5.01.0017  
referido, na data consignada no  
ocolo.  
F. Evangelista

PROCESSO Nº 0000730-25.2011.5.01.0017

JOSIANE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da ação que move em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES**, vem apresentar seu CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO.

Requerendo a V. Exa., a devida homologação e que seja ordenada a citação da reclamada para pagar no prazo de 48 horas, **SOB PENA DE PENHORA DO VALOR VIA BACENJUD**.

Desta forma, seria evitado prejuízo a parte autora ou qualquer tentativa de procrastinação da parte ré.

N. Termos,  
P. deferimento

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2014

WLADMYR DE SOUZA EVANGELISTA

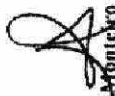
OAB/RJ 160.997

Doc. anexo

PROCESSO..... 0000730-25.2011.5.01.0017  
 RECLAMANTE..... JOSIANE DA SILVA  
 RECLAMADA..... SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

RESUMO DOS CÁLCULOS				TR'S	
	R\$	OU		TR'S	
(=) TOTAL LÍQUIDO APURADO	6.658,73	OU		535.322,4701	
(+) INSS EMPREGADO À RECOLHER	167,05	OU		13.429,7226	
(+) INSS EMPREGADOR À RECOLHER	459,38	OU		36.931,7372	
(+) IMPOSTO DE RENDA À RECOLHER		OU			
<b>(=) TOTAL GERAL DA EXECUÇÃO</b>	<b>em: 30-mai-2014</b>	<b>R\$ 7.285,16</b>	<b>OU</b>	<b>585.683,9299</b>	<b>TR'S</b>

MG

  
 Vânia Fróntico da Silva  
 Perita Contadora  
 CRC/RJ 096017/O-0

9,536  
 181  
 9

PROCESSO..... 0000730-25.2011.5.01.0017  
RECLAMANTE..... JOSIANE DA SILVA  
RECLAMADA..... SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

VERBAS PRINCIPAIS

MÊS/ANO	SALARIO BASE	SAL HR C/50%	SAL HR C/100%	ADIC. NOT. 20%	Nº DIAS 27/SAB	Nº HE 50%	VALOR HE 50%	HE PAGAS 50%	DIFER. HE 50%	Nº HE 100%	VALOR HE 100%	HE PAGAS 100%	DIFER. HE 100%	Nº HRS NOT.	HR. NOT REDZ.	VALOR ADIC. NOT.	ADIC. NOT. PAGOS	DIFER. ADIC. NOT.	
mar/10	530,00	3,75	5,00	0,50	25	4,25	15,04		15,94	15,00	75,00		75,00	37,50	43,02	21,51		21,51	
abr/10	550,00	3,75	5,00	0,50	24	4,08	15,30		15,30	22,50	112,50	29,05	83,45	36,00	41,30	20,65	67,94	-	
mai/10	583,00	3,98	5,30	0,53	25	4,25	16,89		16,89	22,50	119,25	80,43	38,82	37,50	43,02	22,80	48,68	-	
jun/10	628,58	4,29	5,71	0,57	25	4,25	18,21		18,21	7,50	42,86	29,64	13,22	37,50	43,02	24,58	53,01	-	
jul/10	628,58	4,29	5,71	0,57	27	4,59	19,67		19,67	7,50	42,86	30,21	12,65	40,50	46,46	26,55	32,87	-	
ago/10	628,58	4,29	5,71	0,57	26	4,42	18,94		18,94	7,50	42,86	0,86	42,00	39,00	44,74	25,57	37,76	-	
set/10	628,58	4,29	5,71	0,57	25	4,25	18,21		18,21	15,00	85,72		85,72	37,50	43,02	24,58	11,29	-	
out/10	628,58	4,29	5,71	0,57	25	4,25	18,21		18,21	15,00	85,72		85,72	37,50	43,02	24,58		-	
nov/10	628,58	4,29	5,71	0,57	24	4,08	17,49		17,49	22,50	128,57	8,00	120,57	36,00	41,30	23,60	14,63	-	
dez/10	628,58	4,29	5,71	0,57	26	4,42	18,94		18,94	15,00	85,72		85,72	39,00	44,74	25,57	9,44	-	
13º salário	628,58	4,29	5,71	0,57		3,57	15,30		-15,30	12,30	71,43	25,99	45,44	31,50	36,14	20,65	40,97	-	
jan/11	628,58	4,29	5,71	0,57	25	4,25	18,21		18,21	15,00	85,72		85,72	37,50	43,02	24,58	16,43	-	
fev/11	628,58	4,29	5,71	0,57	24	4,08	17,49		17,49	22,50	128,57	26,56	102,07	36,00	41,30	23,60	20,09	-	
mar/11	628,58	4,29	5,71	0,57	26	4,42	18,94	8,64	10,30	15,00	85,72		85,72	39,00	44,74	25,57	16,90	-	
abr/11	628,58	4,29	5,71	0,57	24	4,08	17,49	26,14	-	7,50	42,86	23,71	19,15	36,00	41,30	23,60	27,55	-	
ma/11	628,58	4,29	5,71	0,57	21	3,57	15,30	5,29	10,01	7,50	42,86		42,86	31,50	36,14	20,65	7,85	-	
<b>TOTAIS</b>									249,13		1.023,80								114,62

MÉDIA FÍSICA

4,28      18,34      14,38      82,14      43,31      24,75

9537  
182  
9

PROCESSO.....  
 RECLAMANTE....  
 RECLAMADA.....

MÊS/ANO	VALOR DEVIDO RSR	PRINCIPAL BRUTO APURADO	INSS	FGTS C/ MULTA	DEV. DESC.	PRINCIPAL LÍQUIDO
mar/0	18,74	131,19	10,50	14,69		135,39
abr/0	16,46	115,21	9,22	12,90	220,00	338,90
mai/0	9,29	65,00	5,20	7,28	220,00	287,08
jun/0	5,24	36,67	2,93	4,11	233,20	271,04
jul/0	5,39	37,71	3,02	4,22	251,43	290,34
ago/0	10,16	71,10	5,69	7,96		73,37
set/0	19,04	133,26	10,66	14,95		137,53
out/0	21,42	149,93	11,99	16,79		154,73
nov/0	24,50	171,53	13,72	19,21		177,02
dez/0	20,13	140,92	11,27	15,78		145,43
13º salário	10,12	70,86	5,67	7,94		73,13
jan/11	18,68	130,76	10,46	14,65		134,95
fev/11	20,51	143,58	11,49	16,08	251,43	399,61
mar/11	17,45	122,13	9,77	13,68	311,43	437,47
abr/11	3,19	22,34	1,79	2,50	251,43	274,48
mai/11	10,94	76,61	6,13	8,58		79,06
<b>TOTAIS</b>	<b>231,26</b>	<b>1.618,81</b>	<b>129,50</b>	<b>181,31</b>	<b>1.738,92</b>	<b>3.409,53</b>

MÉDIA FÍSICA

9538  
 123  
 e

PROCESSO..... 0000730-25.2011.5.01.0017  
 RECLAMANTE..... JOSIANE DA SILVA  
 RECLAMADA..... SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

ADMISSÃO: 3-mar-10  
 DEMISSÃO: 25-mai-11

VERBAS RESCISÓRIAS						
PARCELA	DIAS / AVOS	VALOR DEVIDO	INSS	FGTS C/ MULTA	PRINCIPAL LÍQUIDO DEVIDO	
SALÁRIO BASE		628,58				
MÉDIA H-EXTRAS		100,48				
MÉDIA ADIC. NOT.		24,75				
RSR		70,87				
VALOR A INTEGRAR		<u>774,68</u>				
AVISO PRÉVIO	M/ 25	774,68		86,76	861,44	
SALDO DE SALARIO		43,48	3,48	4,87	44,87	
1/3 SALARIO	6	387,34	30,99	-13,38	399,73	
FÉRIAS VENCIDAS	12	774,68			774,68	
1/3 FÉRIAS		258,23			258,23	
FÉRIAS PROP.	3	195,67			195,67	
1/3 FÉRIAS		64,56			64,56	
ART. 477 DA CLT		628,58			628,58	
40% FGTS DEPOSITADO		292,53			292,53	
VALOR PAGO PLS-53		<u>(2.103,02)</u>			<u>(2.103,02)</u>	
<b>TOTAL</b>		<b>1.314,72</b>	<b>34,47</b>	<b>135,02</b>	<b>1.415,27</b>	

9539  
~~184~~  
 2

PROCESSO..... 0000730 25-2011-5-01-0017  
RECLAMANTE..... JOSIANE DA SILVA  
RECLAMADA..... SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

PLANILHA DE DEDUÇÃO DO INSS

MÊS / ANO	BASE DE CÁLCULO INSS RECLAMANTE				22,00%				ATÉ 30/05/2014					
	SALÁRIO TETO DE CONTR.	RECOLHIDA	APURADA	TOTAL	ALÍQUOTA INSS RTE	INSS DEVIDO RTE	INSS RECOLHIDO	DIF. INSS RTE	INSS RDA	TOTAL	FATOR DE ATUALIZ.	DIF. INSS RTE	INSS RDA	TOTAL
março	3.416,31	513,33	131,19	644,52	8,00%	51,56	41,07	10,50	28,86	39,36	1,0235892345	10,76	39,60	40,36
abril	3.416,31	770,68	115,21	885,89	8,00%	70,87	61,65	9,23	25,35	34,56	1,023066461	9,45	25,98	35,43
maio	3.416,31	767,35	65,00	832,35	8,00%	66,59	61,39	5,20	14,30	19,50	1,024461053	5,33	14,65	19,98
junho	3.416,31	759,61	36,67	796,28	8,00%	63,70	60,77	2,93	8,07	11,00	1,023285251	3,00	8,26	11,26
julho	3.467,40	755,50	37,71	793,21	8,00%	63,46	60,44	3,02	8,30	11,31	1,022359930	3,08	8,48	11,56
agosto	3.467,40	667,48	31,10	738,58	8,00%	59,09	53,40	5,69	15,64	21,33	1,021638739	5,81	15,98	21,79
set/10	3.467,40	328,58	135,26	463,84	8,00%	36,95	26,29	10,66	29,32	39,98	1,021136753	10,89	29,94	40,82
out/10	3.467,40	83,81	147,93	231,74	8,00%	18,70	6,70	11,99	32,99	44,98	1,020813760	12,24	33,67	45,92
nov/10	3.467,40	255,54	171,53	427,07	8,00%	34,17	20,44	13,72	37,74	51,46	1,019380311	13,99	38,47	52,46
dez/10	3.467,40	313,5	140,92	454,42	8,00%	41,11	24,44	16,67	31,00	47,67	1,018652175	17,48	41,38	58,86
13º salário	3.689,66	596,87	70,86	667,73	8,00%	53,42	47,75	5,67	15,59	21,26	1,019380311	5,78	15,89	21,67
jan/11	3.689,66	372,62	130,76	503,38	8,00%	40,27	29,81	10,46	28,77	39,23	1,018118680	10,65	29,29	39,94
fev/11	3.689,66	679,59	133,58	813,17	8,00%	65,85	54,37	11,49	31,59	43,07	1,016886214	11,68	32,12	43,80
mar/11	3.689,66	715,78	122,13	837,91	8,00%	67,03	57,26	9,77	26,87	36,64	1,016511122	9,93	27,31	37,24
abr/11	3.689,66	721,15	22,34	743,49	8,00%	59,48	57,69	1,79	4,91	6,70	1,014917701	1,81	4,99	6,80
maio/11	3.689,66	475,12	76,61	551,73	8,00%	44,14	38,01	6,13	16,85	22,98	1,013788341	6,21	17,09	23,30
SALDO DE SALÁRIO 13º SALÁRIO	3.689,66	-	387,34	387,34	8,00%	30,99	-	3,48	9,57	13,04	1,013788341	3,53	9,70	13,22
TOTALS	8.514,36	8.514,36	2.049,63	10.564,00		845,12	681,15	163,97	450,92	614,89		167,05	459,38	616,43
(*) Observado o Teto Máximo de contribuição														

INSS PATRONAL		TOTAL INSS EMPREGADO E EMPREGADOR A RECOLHER	
EMPRESA	20,00%	R\$ 626,43	
TERCEIROS (OUTRAS ENTID.)**	0,00%		
SAF	3,00%		
TOTAL	22,00%		

Fundamentação Legal :  
Portaria Interministerial nº 17/86  
D.L. nº 75/86  
Lei nº 2.322/87  
Lei nº 7.739/89  
Lei nº 8.177/91

Cota Previdenciária - Lei 10.035/00 - Súmula 368 TST  
Arts. 108 e 226, cauc., do Dec. 308/89

01/05/11

9540  
125  
a

PROCESSO..... 0000730-25.2011.5.01.0017  
RECLAMANTE..... JOSIANE DA SILVA  
RECLAMADA..... SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES

BASE TRIBUTÁVEL IRRF			
Mês/Ano	Parcelas Salariais	Índice de Correção	Valor Atualiz.
mar/10	120,69	1,025589245	123,78
abr/10	105,99	1,025066461	108,65
mai/10	59,80	1,024463053	61,26
jun/10	33,74	1,023295251	34,52
jul/10	34,69	1,022335930	35,47
ago/10	65,41	1,021638739	66,83
set/10	122,60	1,021156753	125,19
out/10	137,94	1,020813760	140,81
nov/10	157,81	1,019380511	160,87
dez/10	129,64	1,018652175	132,06
13º salário	65,19	1,019380511	66,46
jan/11	120,30	1,018118680	122,48
fev/11	132,09	1,016886214	134,33
mar/11	112,36	1,016511122	114,22
abr/11	20,55	1,014917701	20,86
mai/11	70,48	1,013788341	71,46
Rescisão	396,36	1,013788341	401,82
<b>TOTALS</b>	<b>RS 1.885,66</b>		<b>RS 1.921,06</b>

Elaborado conforme Parecer PGCN/CRJ/Nº 287/09 e  
nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88  
do IRT 1ª Região - Instrução Normativa RFB nº 1127/2011  
Lei 12.350/2010 - OJ nº 400 da SIDI-TST

9541  
186  
e



9542  
187  
2

**DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA**

**1) COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA**

Numero de meses a que se refere o pagamento acumulado  
Total das Parcelas Tributáveis

RS 15  
RS 1931,06

BASE DE CÁLCULO EM R\$		Alíquota	PARCELA A DEDUZIR	
Ate	R\$	ISENTO	R\$	X 15 = R\$
Ate	R\$ 1.787,77	ISENTO	R\$ 26.697,37	-
Acima de	R\$ 1.787,78	7,50%	R\$ 26.697,51	- R\$ 2.002,26
Ate	R\$ 2.679,29	15,00%	R\$ 40.010,73	-
Acima de	R\$ 2.679,30	22,50%	R\$ 40.010,88	- R\$ 5.003,11
Ate	R\$ 3.572,43	27,50%	R\$ 53.348,39	-
Acima de	R\$ 3.572,44	30,00%	R\$ 53.348,44	- R\$ 9.004,20
Ate	R\$ 4.465,81	35,00%	R\$ 66.659,50	-
Acima de	R\$ 4.465,81	40,00%	R\$ 66.659,56	- R\$ 12.337,17

19741 1506  
4 71 9 9 8  
37,10 %

**2) APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE:**

(vide Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07-02-2011)

DISCRIMINAÇÃO	EM REAIS	EM TR'S
Base de Cálculo	R\$ 1.931,06	0,01243873
Alíquota	0,00%	134.441,8703
Valor Apurado	R\$ -	-
Parcela a Deduzir	R\$ -	-
<b>IMPOSTO DE RENDA DEVIDO</b>	<b>R\$ ISENTO</b>	

PROCESSO..... 0000730-25-2011-5-01.0017  
RECLAMANTE..... JOSIANE DA SILVA  
RECLAMADA..... SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Data da Correção Monetária maio-14  
Data da Atualização 30/05/2014

COMPUTO DE JUROS DE MORA	
CRITÉRIO	PERÍODO
(a) Simples... (0,5% a.m.);	a
(b) Capitalizado... (1% a.m.);	a
(c) Simples... (1% a.m.);	14/06/2011 a 30/05/2014

14/06/2011 Ajustamento da Ação

**CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA**

MÊS / ANO	PRINCIPAL DEVIDO	DATA LIMITE (*)	FATORES DE ATUALIZAÇÃO	VLR. ATUALIZ. EM 30.05.14	Percentual Para Juros de Mora			VALOR DOS JUROS (a + b + c)	TOTAL DEVIDO
					Juros Simples (a) (0,5% a.m.)	Juros Capital (b) (1% a.m.)	Juros Simples (c) (1% a.m.)		
mar/10	R\$ 135,39	abr/10	1,035589245	R\$ 138,85	0,000000	0,355333	R\$ 49,34	188,19	
abr/10	R\$ 338,90	mai/10	1,025066461	R\$ 347,39	0,000000	0,355333	R\$ 123,44	470,83	
mai/10	R\$ 287,08	jun/10	1,023163053	R\$ 294,10	0,000000	0,355333	R\$ 104,50	398,61	
jun/10	R\$ 271,04	jul/10	1,023285251	R\$ 277,36	0,000000	0,355333	R\$ 98,55	375,91	
jul/10	R\$ 290,34	ago/10	1,022355930	R\$ 296,83	0,000000	0,355333	R\$ 103,47	400,31	
ago/10	R\$ 73,37	set/10	1,021638739	R\$ 73,96	0,000000	0,355333	R\$ 26,64	100,60	
set/10	R\$ 137,51	out/10	1,021150753	R\$ 140,44	0,000000	0,355333	R\$ 49,90	190,34	
out/10	R\$ 154,73	nov/10	1,020811760	R\$ 157,95	0,000000	0,355333	R\$ 56,13	214,08	
nov/10	R\$ 177,02	dez/10	1,019380511	R\$ 180,45	0,000000	0,355333	R\$ 64,12	244,58	
dez/10	R\$ 145,43	jan/11	1,018652175	R\$ 148,14	0,000000	0,355333	R\$ 52,64	200,78	
13º salário	R\$ 73,13	dez/10	1,019380511	R\$ 74,55	0,000000	0,355333	R\$ 26,49	101,04	
jan/11	R\$ 134,95	fev/11	1,018118680	R\$ 137,19	0,000000	0,355333	R\$ 48,82	186,21	
fev/11	R\$ 399,61	mar/11	1,016880214	R\$ 406,35	0,000000	0,355333	R\$ 144,79	551,14	
mar/11	R\$ 437,47	abr/11	1,016511122	R\$ 441,69	0,000000	0,355333	R\$ 158,01	600,71	
abr/11	R\$ 274,48	mai/11	1,014917701	R\$ 278,58	0,000000	0,355333	R\$ 98,99	377,57	
mai/11	R\$ 79,06	jun/11	1,013788341	R\$ 80,15	0,000000	0,355333	R\$ 28,48	108,64	
RESCISÓRIAS	R\$ 1.415,27	jun/11	1,013788341	R\$ 1.434,79	0,000000	0,355333	R\$ 509,83	1.944,62	
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 4.824,81</b>			<b>R\$ 4.972,98</b>			<b>R\$ 1.745,75</b>	<b>6.658,73</b>	

CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGISLAÇÃO  
SUMULA Nº 381 CORREÇÃO MONETÁRIA  
(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005,  
DJ. 20. 22 e 25.04.2005

Total apurado  
(-) Imposto de Renda  
Total Devido em 30-mai-2014

R\$ 6.658,73  
ISENTO  
R\$ 6.658,73

9543  
187  
e

Jornada Inicial	2º a sábado	Dom/Fer
Intervalo intra-jornada	15,00	15,00
Termino da Jornada	1,00	1,00
Total de horas de labor diário	23,50	23,50
Numero de dias de labor semanal	7,50	7,50
Total de horas de labor semanal	6,00	1,00
	45,00	7,50
Total de horas de labor semanal	45,00	
Jornada Contratual	44,00	
Numero semanal de horas extras	1,00	
Numero médio de semanas /mês (30/7)	6,00	
Total de horas extras mensal	0,17	7,50

9544  
~~189~~  
 a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 3o. andar  
Centro Rio de Janeiro 20230070 RJ  
Tel: 21 23805117

9545  
190

**PROCESSO: 0000730-25.2011.5.01.0017 RTOOrd**  
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 13/06/2014, sexta-feira (6f). o expediente de 12/06/2014, com o seguinte teor:

Processo: 0000730-25.2011.5.01.0017 - RTOOrd  
Aut: Josiane da Silva [Adv. Francisco Lacordaire Panno (OAB: RJ 119178 - D)]  
Réu: Sociedade Comercial e Importadora Hermes [Adv. Priscila Mathias de Moraes Fichtner (OAB: RJ 126990 - D)]  
Destinatário(s): Réu Sociedade Comercial e Importadora Hermes  
Impugnar, querendo, os cálculos apresentados pelo autor, em 10 dias preclusivos.

Em 13/06/2014, sexta-feira (6f).

Maria Cristina da Silva Morrot Coelho

Tecnico Judiciario



9546  
A

*MANO*

**Sócios**  
Eduardo Chalfin  
Ilan Goldberg  
Clara Vainboim  
Paulo Maximilian  
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

**Consultores**  
Paulo Gustavo Rebello Horta  
Marcia Latgé Mannheimer

**Gestores**  
Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)  
Beresford M. Moreira Neto (ES)  
Luciano Rocha Mariano (RJ)  
Mirela Saár Câmara (RJ)  
Sari Franco (SP)

**Causas Especiais e Consultoria - CEC**  
Jean Carlos de A. Gomes  
Helen Cristina Leite de Lima Orleans  
Ursula Santos de Ávila Goulart

**Coordenadores**  
Auricelia Duarte (SP)  
Barbara Aragão (RJ)  
Barbara Cavalleri Mathias (RJ)  
Belyone Soares da Rocha (RJ)  
Bruno Ramos de Carvalho (RJ)  
Camila Silva (RJ)  
Carlos Eduardo Soares (SP)  
Carime Gomes dos Santos (RJ)  
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)  
Daniel Raposo (SP)  
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)  
Gilberto Cezário Santos (ES)  
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)

Gustavo Nogueira Duarte (RJ)  
Gustavo Rangel Furquim de Almeida  
)  
Heber Gomes Y Gomes (ES)  
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)  
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)  
Janissa dos Santos Hipólito (RJ)  
Leonardo Malus da Silva (RJ)  
Patricia Caetano (RJ)  
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)  
Thais Cardoso Teixeira (ES)  
Thaiz Cerqueira L. R. da Cunha (ES)  
Ticiane Lins Kirsberg (RJ)  
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)  
Vitor de Castro Cavalcante dos Santos  
)

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

PROCESSO Nº.: 0000730-25.2011.5.01.0017

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A., nos autos do processo em referência em que contende com JOSIANE DA SILVA, vem perante V. Exa., conforme decisão em anexo, informar e requerer o que se segue:

Cuida a ora peticionante informar que encontra-se em recuperação judicial, agasalhada pela Lei 11.101/2005.

O anexo documento comprova que foi deferido o processamento da recuperação judicial da 1ª ré, sendo determinado nos art. 52, III da nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, na forma do art. 6º da mesma Lei.

Cabe ainda destacar que foram nomeadas como administradores judiciais, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal, para onde devem seguir todas as notificações.

- ✓ GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082)
- ✓ Cleverson de lima neves, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 69085, com escritório na Assembléia nº 36, 11º andar (tel. 2717-1034/98851-3995)
- ✓ CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ BRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ sob nº 109655, com escritório na Rua do Carmo, nº 11, 16º andar (tel. 2224-8075)

Reza o §4º, art. 6º, da Lei 11.101/2005, que todas as AÇÕES e EXECUÇÕES em face da empresa em Recuperação Judicial, devem ser suspensas no prazos por 180 (cento e oitenta dias).

07/08/11 16:35



Insta salientar que no dia 05/06/2014, foi publicada decisão no processo de recuperação judicial pelo Juízo da 7ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Rio de Janeiro, número 0398439-14.2013.8.19.0001, deferindo a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa ora Reclamada, na forma do Art. 6º, caput, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, transcrevemos parte das decisões que deferiu a prorrogação da suspensão processual:

“DECISÃO DEFERINDO A PRORROGAÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir. A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais. Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado. Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo os esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade. Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado. Isto porque, devido aos diversos embarços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo (...)

(...) Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais



9548  
11

180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP (...).

(Publicação: D.O 05/06/2014).

Corroborando com a presente, transcrevemos recentes julgados de diversos Tribunais:

“Processo: AGVPET 36000320075010011 RJ  
Relator(a): Dalva Amelia de Oliveira  
Julgamento: 16/10/2012  
Órgão Julgador: Nona Turma  
Publicação: 2012-10-26

### **Ementa**

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.

Não há como aplicar em sua literalidade o art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, pois a fluência de execuções individuais nesta Especializada inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação, privando-se o instituto da Recuperação Judicial de seu escopo maior, que é a preservação da empresa e a manutenção da atividade econômica, em benefício de sua função social.”

“Processo: AI 70054030150 RS  
Relator(a): Jorge Luiz Lopes do Canto  
Julgamento: 31/07/2013  
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível  
Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2013

### **Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



9549  
13/1

3. Ademais, a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela.

4. Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada que indeferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70054030150, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/07/2013)''

Desta forma, requer a Reclamada a suspensão da presente reclamatória pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que tal suspensão/prorrogação foi deferida pelo juiz da Recuperação Judicial e está de acordo com Lei, haja vista que o Art. 6, caput da Lei 11.101/05 determina a suspensão de todas as AÇÕES e EXECUÇÕES em face da empresa em Recuperação Judicial.

Por fim, requerendo a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2013.

PRISCILA MATHIAS DE M. FICHTNER

OAB/RJ 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950

FERNANDA R. UCHÔA TEIXEIRA

OAB/RJ 101.952

ALEXANDRA MOLINARO DE ASSUNÇÃO

OAB/RJ 152.965





9550  
AT  
RJ  
1/2

**Sócios**

Eduardo Chalfin  
Ilan Goldberg  
Clara Vainboim  
Paulo Maximilian  
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

**Consultores**

Paulo Gustavo Rebello Horta  
Marcia Latgé Mannheimer

**Gestores**

Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)  
Beresford M. Moreira Neto (ES)  
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)  
Luciano Rocha Mariano (RJ)  
Mirela Saár Câmara (RJ)  
Renato Godoy (PR)  
Sari Franco (SP)

**Causas Especiais e Consultoria – CEC**

Christiana Fontenelle (RJ)  
Daniel Rapozo (SP)  
Ivana Pedreira Coelho (RJ)  
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)  
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)  
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)  
Pedro Bacellar (RJ)

**Coordenadores**

Alex Salles Gomes (RJ)  
Amánda Vieira Guedes (SP)  
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)  
Ana Estela Caló Moraes (SP)  
Ariadne Teixeira Ribeiro (SP)  
Auricélia Duarte (SP)  
Barbara Cavaliari Mathias (RJ)  
Bdyone Soares da Rocha (RJ)  
Carlos Eduardo Soares (SP)  
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)  
Caroline Rizzo (SP)  
Cátia Monteiro (SP)  
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)  
Eduardo Melo Ferreira (RJ)  
Elaine Maria de Jesus (RJ)  
Fernanda Teixeira (RJ)  
Fernando de Andrade Silva (RJ)  
Gabriela Amaral (RJ)  
Gilberto Cezário Santos (ES)  
Grazielle Neves Araújo (RJ)  
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)

**Heber Gomes Y Gomos (ES)**

Janaina Andreazzi (SP)  
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)  
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)  
Kariny Oliveira Loures (RJ)  
Larissa dos Santos Hipólito (PR)  
Manuela Nishida Leitão (SP)  
Márcia Fernanda Ito Carneiro (RJ)  
Marina Faria Alves (ES)  
Patrícia Caetano (RJ)  
Regina Ximenes (RJ)  
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)  
Thais Cardoso Teixeira (ES)  
Thaiz Cerqueira L. R. da Cunha (ES)  
Tiago Lins Kirsberg (RJ)  
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)  
Valéria Cristina Guerretta (RJ)  
Veruska Azeredo Valadao Monteiro (ES)  
Vivian Vargas (RJ)  
Wilson Miranda dos Santos (SP)

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reservas, aos advogados: **Dr. EDUARDO CHALFIN**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 53.588; **Dr. ILAN GOLDBERG**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.643; **Dra. CLARA VAINBOIM**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 117.219; **Dra. PRISCILA MATHIAS DE M. FICHTNER**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990; **Dr. LUCIANO ROCHA MARIANO** inscrito na OAB/RJ sob o nº 87.828; **Dra. ANA CRISTINA GARIOLI ALLEGRETTO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.531; **Dra. CHRISTIANA FONTENELLE MAC DOWELL**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 178.882; **Dra. FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.952; **Dra. PATRÍCIA DE QUEIROZ CAETANO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.561; **Dra. DANIELLA FERREIRA DO CARMO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 96.303; **Dra. ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111.950; **Dra. VALERIA CRISTINA GUERRETTA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 131.940; **Dra. ELAINE MARIA DE JESUS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 175.681; **Dra. KARINY OLIVEIRA LOURDES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.345; **Dra. BEATRIZ COIMBRA GONÇALVES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 175.063; **Dr. GABRIEL ALMEIDA DE CASTRO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 162.402; **Dr. CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 166.734; **Dra. PAOLA OLIVEIRA PAES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.902; **Dra. PRISCILLA MATHIAS SANCHES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 163.497; **Dra. DANIELLE FEITOSA VENÂNCIO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.104; **Dr. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.949; **Dr. VICTOR DELAURA MEYER**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.776; **Dr. MOISÉS LOPEZ DE SOUSA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.471; **Dra. ROBERTA VERA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 168.306; **Dra. LETICIA LIMA MARTINS SILVA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.242; **Dra. NATHALIA PEREIRA DA CRUZ**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 164.189; **Dra. THALITA MUGA FERNANDES**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 147.470; **Dra. KAROLINE MARTINS DE OLIVEIRA PAZ**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 153.373; **Dra. MIRIAM FARJADO ZAIDHAFT**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 133.533; **Dra. ALEXANDRA MOLENARO DE ASSUNÇÃO**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 152.965; **Dr. PAULO VIEIRA CABRAL**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 154.349; **Dr. JOÃO GABRIEL GOMES FERREIRA GARCIA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 176.467; **Dra. PAULA MENEZES ROMANACH DE ALENCAR**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.902; **Dra. ALCILEIA RAMOS MOURA**, inscrita na OAB/RJ 183.832; **Dr. VINICIUS**



PEREIRA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 175.960; Dra. PATRÍCIA MARQUES MACHADO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 174.915; Dra. NICOLE SANTOS DA SILVA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 180.147; Dra. SIMONE CARLOS DOS SANTOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 132.211; Dra. JACQUELINE ALVES IORIO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 59.997; Dra. VÍVIAN CARNEIRO DE FIGUEIREDO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 166.997; Dra. ANA CAROLINA FOGLIANI DOS SANTOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 158.960; Dr. BRUNO DO NASCIMENTO GALVÃO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 185.172; Dr. CLAUDIO ANTONIO GREGORIO DE ARAGON JUNIOR, inscrito na OAB/RJ sob o nº 186.847; Dra. CAMILA PEREIRA BARBOSA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 150.647; Dra. FERNANDA MARTINS DA COSTA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 118.704; Dra. MARIA INES FERREIRA DOS SANTOS, inscrita na OAB sob o nº 83.400; Dra. LUCICLEIDE DOS REIS NASCIMENTO SOUZA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 132.890; Dra. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.941; Dra. DAIENE PREISLER GUTIERREZ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.778; Dr. ANDRÉ FERNANDES FURTADO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 120.334; Dra. SYLVIA VITORIA PEREIRA MESQUITA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 133.988; Dr. EDIMARIO MENDES DA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 105.287; Dr. CARLOS CESAR PIRES FILHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.311; Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 105.251; Dr. JOÃO VICENTE PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.754; Dr. CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 149.651; Dr. RAPHAEL DA PENHA KOVACS, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.761; Dr. RENATO MUNIZ XAVIER, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.837; Dra. RENATA LACERDA CARDOSO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.937; Dra. MARIA ELISA GUIMARÃES BASTOS COTRIM, inscrita na OAB/RJ sob o nº 161.096; Dra. CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126.061; e aos estagiários, CAMILLA AZEVEDO SILVA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 190.720-E; NATHALIA KEB KAB E SILVA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 177.505-E; ISABELLY SABRINA DA SILVA CRUZ, inscrita na OAB/RJ sob o nº 191.445-E; STÉFANY RIBEIRO ZÚÑIGA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 189.039-E; CRISTIAN MITIDIERI CARVALHAL, inscrito na OAB/RJ sob o nº 198.184-E; ERICK DE MENDONÇA SANTOS inscrito na OAB/RJ sob o nº 193.872-E; BRUNO RAPHAEL LACERDA DE CASTRO inscrito na OAB/RJ sob o nº 199.162-E; GABRIELA DUARTE ROSA CRUZ LOPES inscrita na OAB/RJ sob o nº 199.707-E; AILTON OLIVEIRA SANTOS inscrito na OAB/RJ sob o nº 188.147-E; KROOIFF GOMES SOARES SAMPAIO inscrito na OAB/RJ sob o nº 200.006-E; RAMON HILL DE OLIVEIRA FONSECA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 200.369-E; THAIS ANTONIO PESSANHA inscrita na OAB/RJ sob o nº 201.104-E; LUIZ ALBERTO PECLAT DE LIMA inscrito na OAB/RJ sob o nº 188406-E; FERNANDA CAMPOS BATISTA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 202.371-E, todos brasileiros, com escritório sediado na Rua da Assembleia, 98 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, os poderes a mim conferidos através do instrumento de mandato para atuar nos autos da presente ação.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2014.

  
LUCIANO ROCHA MARIANO  
OAB/RJ 87.828

31/10/13

Processo nº: 0390439-14.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e METKUR EDITIONA LTDA as quais informam exercerem suas atividades empresárias, a primeira no ramo do comércio varejista de mercadorias por meio de venda à distância com a utilização catálogos e Internet, enquanto a segunda foi criada com objetivos específicos de assessoramento em marketing, planejamento publicitário, criação e distribuição de folhetos e catálogos de vendas da HERMES, constituindo-se, respectivamente, nos anos de 1942 e 1984, ambas devidamente inscritas na forma determinada no artigo 967 do Código Civil. Aduzem que desde suas fundações exercem contínua e ininterruptamente suas atividades empresárias, tendo a primeira requerente alcançado a liderança de mercado em seu ramo de atividade no ano de 1951, e que na década de 90 figurou entre as 500 maiores empresas do Brasil; contudo, apesar do enorme sucesso de venda de mercadorias por meio de catálogos, decidiu o grupo investir em nova empreitada de modelo de vendas, agora pela internet com a criação do "site comprafacil.com.br", negócio que em princípio teve enorme sucesso chegando a vender no ano de 2012 cerca de um bilhão e quinhentos milhões de reais, mas que porém, devido ao seu crescimento acelerado, conjuntamente com a necessidade de altos investimentos em estoque e construção de plantas para armazenamento e expedição, acabou por reverter negativamente na situação econômico-financeira das sociedades, uma vez que tiveram que se valer de aportes consideráveis de capital junto à terceiros e bancos, ao mesmo tempo em que se sujeitavam às variantes do mercado consumidor de produtos duráveis ou semiduráveis - público alvo das requerentes -, cuja correlação entre o aumento de consumo e as crises econômicas que afetam sobremaneira a classes assalariadas tornaram-se mais constantes e visíveis, o que definitivamente conjecturou para instauração da crise anunciada. Inicialmente enfoca a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo. A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito. Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa: "A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em fóruns diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182). Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes. Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas. Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional. É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos. Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada. Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias - em ambas as sociedades - é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira. Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o designio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado. Configurada a formação de um grupo societário de fato, a melhor doutrina tem se manifestado contrária apenas à formação do litisconsórcio ativo recuperacional, nos casos em que as empresas que o formam possuam estabelecimento principal em Comarcas diversas, o que visa a contrariar a regra da competência absoluta - excepcional - imposta pelo art. 3º da LRF, e ainda se houver evidente tentativa de prejudicar credores. Aqui, não se afigura nenhuma dessas hipóteses, eis que todas as sociedades estão estabelecidas nesta Comarca, e pelo fato de que os credores são comuns ao grupo, a recuperação de forma unificada irá beneficiar a todos. Isto posto, recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido. No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/1208. Quando, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial. As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir. A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais. In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes. Além disto, a vasta documentação anexada em seu bojo traz: (i) A comprovação da regular constituição e registro das requerentes (fls. 182/5, 26/30, 339/342 e 348/349); (ii) o balanço dos exercícios contábeis dos três últimos anos (fls. 32/37 e 42/47); (iii) os demonstrativos contábeis de 2013 (fls. 38/39 e 48/49); (iv) relatório gerencial e projeção do fluxo de caixa (fls. 40 e 50); (v) relação de credores (fls. 51/273); (vi) relação dos empregados (fls. 275/310 e 311/312); (vii) relação dos fornecedores (fls. 313/314); (viii) relação dos clientes (fls. 315/316); (ix) relação dos



(fls. 601/914). ix) relação de ações judiciais (fls. 971/1199 e 1202/1203) e x) relação dos bens particulares dos sócios e administradores (fls. 1206/1208). Com efeito, encontra-se também a exordial devidamente instruída, haja vista conter os documentos formais exigidos pelo inciso II do art. 51, da Lei 11.101/2005, cumprido assim os elementos legais exigidos. A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF). Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a declaração de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéfico, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo. Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fabio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) "A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária." Tratando-se de sociedade em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital para instalação de novas plantas, diante da promissora lucratividade alcançada a partir da nova modalidade de venda pela "Internet", que posteriormente, não se demonstrou tão viável relativamente ao custo/benefício em virtude das variações periódicas da economia que influenciam demasiadamente o poder aquisitivo dos consumidores alvo do negócio desenvolvido, e conseqüentemente suas vendas, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial. Destarte, e possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito. Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos 05 e 08 anos respectivamente, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei. Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 v, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HEFIMES S.A, sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 33.068.883/0001-20, estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044 e da MERKLIR EDITORA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob n.º 28.814.739/0001-56, com sede na estabelecida na Rua Victor Civita, n.º 77, bloco I, sala 202/parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.775-044, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47, II - que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III - a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas a recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; V- que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, VIII - comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros, IX- apresentem as recuperandas o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082), CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ BRAGA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.655, com escritório na Rua do Carmo, n.º 11, 16º andar (tel. 2224-8075) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Fixo, para os efeitos da lei, em especial, para encaminhamento das habilitações e divergências o endereço do administrador judicial GUSTAVO BANHO LICKS, sito Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082). Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos a recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja discordância ao longo da instrução. Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Cível

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FLS.1

### DECISÃO

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de análise do plano de recuperação judicial já apresentado.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio das sociedades, poderá por termo os esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, para que com isso pudesse aquela ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação, na prática diária não é o que se tem configurado.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar diversos pedidos de prorrogação do prazo previsto no mencionado artigo.

Em relação a esta questão o STJ assim se pronunciou:

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.614 - DF  
(2010/0072357-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(S) ADVOGADO: FRANCISCO GONÇALVES MARTINS. AGRAVADO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - MASSA FALIDA E OUTROS. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS. SUSCITANTE: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO:

9554  
13/11  
4.032



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Cível

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FLS.2

CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ EOUTRO(S).  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO:  
JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO  
TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.  
PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E  
EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM  
DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO.  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções  
ajuízadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º,  
da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de  
cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente  
obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta  
ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de  
recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho  
ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial  
apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do  
curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da  
devedora.

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Recentemente neste mesmo sentido nosso Tribunal assim pronunciou-se.

0035154-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 08/08/2013 - PRIMEIRA  
CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.  
PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS DO PRAZO DE SUSPENSÃO.  
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA, NA  
FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. A  
Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da  
atividade produtiva, calcado em uma visão macroeconômica da atividade  
empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da  
própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. 2.  
Logo, a decisão agravada, que apenas prorrogou o prazo de suspensão por  
mais 180 dias, não padece de qualquer vício ou ilegalidade, razão pela qual  
deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. RECURSO QUE SE  
NEGA SEGUIMENTO.

9555  
4.033



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
7ª Vara Cível

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FLS.3

Processo : 0043741-37.2013.8.19.0000

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 22/01/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda. Devedor que cumpre as obrigações e não dá causa à demora. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

*In causa*, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

No tocante à fiança bancária prestada em favor da credora Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, tenho que sua execução continua sendo temerária para o deslinde da Recuperação Judicial, eis que ao contrário do que afirma a credora, caso a execução desta garantia se concretize de imediato estará o Fiador autorizado a tomar para si todas as garantias no contrato de fiança contidas, o que significa o repasse de vários títulos de créditos cedidos em garantia fiduciária.

Como antes informado a rescisão do contrato decorre da própria condição econômica deficitária que se encontra a recuperanda, e isso se deve muitas das vezes a diversos fatores que fogem à vontade das partes.

A consagrada função social da empresa insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005, resulta em uma evolução do direito falimentar, que busca dentro da recuperação judicial, o comprometimento de todos os que nela se encontram envolvidos, a fim de propiciar a continuidade da promoção e da valorização da comunidade humana que cerca a sociedade empresária e dela dependa.

Já a função social do contrato (segundo entendimento extraído do Enunciado n. 23 da I Jornada de Direito Civil), "não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana".

*[Handwritten signature]*  
3

9556  
12/01/14

4034



9557  
11

4.035



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Cível

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FLS.4

Com efeito, consubstanciados nestes dois princípios é que a autonomia dos contratos deve ser mitigada diante da situação fática da recuperação judicial em andamento.

Roberto Senise Lisboa (1997, p. 55)<sup>1</sup> define que: "são os interesses transindividuais espécies do gênero interesse social – da comunidade como um todo -, distintos dos interesses do particular, sendo que este, todavia, pode ler identidade de necessidades com aqueles".

Diz ainda que: "os interesses transindividuais ou metaindividuais são interesses concernentes a um número expressivo de pessoas, importando salientar que uma quantificação mínima não deve ser efetuada, para sua constatação, mas sim a aferição de uma conflitualidade que envolva a comunidade, grupos, categorias ou indivíduos com comunhão de interesses e titularidade diversa de direitos subjetivos

É evidente que está em jogo interesses dessa magnitude, ao passo que todos os números até então apresentados são significativos, sejam com relação à quantidade de empregados vinculados à sociedade, dos credores nela envolvidos, e da própria sobrevivência de diversas pequenas empresas que negociam com as recuperandas, haja vista já ter essa ocupado a liderança no mercado nacional de vendas de produtos no varejo.

A toda evidência, portanto, a execução do contrato de fiança em questão, ainda nesta fase crucial da constituição final da lista de credores, e do enfrentamento das objeções e correções ao plano apresentado, põe efetivamente em risco todos os esforços que até então foram dispensados.

Neste aspecto, válido destacar colocação feita pelo Administrador Judicial em sua última manifestação, no sentido de que se a garantia contida no contrato de fiança for ao seu todo executada, possivelmente haverá excessiva onerosidade às recuperandas, ao passo que a apuração dos créditos advindos da rescisão do contrato não foram liquidados seja de forma administrativa e/ou judicial, o que diante da complexidade das cláusulas que configuram o contrato garantido, não se afigura razoável aceitar a execução de dita garantia, sem uma melhor configuração de sua liquidez.

Diante do posicionamento antagônico dos personagens do contrato rescindido, claro evidencia-se a iliquidez do crédito, na medida em que as recuperandas apontam determinado valor na lista de credores, enquanto

*Sumário*  
4

9558  
SI  
/A

4.036



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Cível

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

FLS.5

seguradora pretende ver executada sua garantia por inteiro, sem qualquer ressalva.

A litigiosidade advinda da rescisão contratual mostra-se cristalina, e no que tange inicialmente como certeza do valor devido, tem-se apenas o crédito apontado pela própria recuperanda na lista de credores, quantum que deve ser considerado como incontroverso para início de discussão.

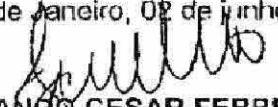
Configurado o quadro, há pouca probabilidade da questão ser resolvida nas vias impugnativas previstas na Lei Falimentar, pelo que restará somente às partes o ingresso nas vias ordinárias, com o amplo contraditório, para o deslinde da questão.

Contudo, coadunado com o posicionamento sedimentado na Segunda Seção do STJ, que reconhece "ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento de atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial" (Edec no CC 129226 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0248597-2), e considerando as razões acima descritas, e a presença dos pressupostos legais previstos no art. 798 do CPC, invoco o **PODER GERAL DE CAUTELA** para determinar a suspensão da execução do **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA**, contrato n.º 1227975, datado de 12/07/2013, em que figuram como Feador **BICBANCO**, afiançado **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.**, avalista **CLAUDIA BACH** e beneficiária **VIRGÍNIA COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL**, diante da evidente falta de certeza e liquidez do crédito a ser satisfeito, o que impossibilita sua execução pelo valor integral garantido, devendo, contudo, o **BANCO FIADOR** contingenciar o valor afiançado, até decisão ulterior deste ou de outro juízo competente.

P.I., cumpra-se.

Oficie-se ao BICBANCO, informando a referida decisão.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2014.

  
**FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA**  
JUIZ DE DIREITO.



9558

COMO  
OK  
10/06/2014

**Sócios**  
Eduardo Chalfin  
Ilan Goldberg  
Clara Vainboim  
Paulo Maximilian  
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

**Consultores**  
Paulo Gustavo Rebello Horta  
Marcela Latgé Mannheimer

**Gestores**  
Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)  
Beresford M. Moreira Neto (ES)  
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)  
Luciano Rocha Mariano (RJ)  
Mirela Saár Câmara (RJ)  
Renato Godoy (PR)  
Sati Franco (SP)

**Causas Especiais e Consultoria - CEC**  
Christiana Fontenelle (RJ)  
Daniel Raposo (SP)  
Ivana Pedreira Coelho (RJ)  
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)  
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)  
Julio César Provenzano Domiciano (RJ)  
Pedro Banellar (RJ)

**Coordenadores**  
Alex Salles Gomes (RJ)  
Amanda Vieira Guedes (SP)  
Ana Cristina de Araujo Borges (RJ)  
Ana Estrela Cabé Moraes (SP)  
Anadine Teixeira Ribeiro (SP)  
Auricélia Duarte (SP)  
Barbara Cavaleiro Mathias (RJ)  
Bdyone Soares da Rocha (RJ)  
Carlos Eduardo Soares (SP)  
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)  
Caroline Rizzo (SP)  
Cátia Monteiro (SP)  
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)  
Eduardo Melo Ferreira (RJ)  
Elaine Maria de Jesus (RJ)  
Fernanda Teixeira (RJ)  
Fernando de Andrade Silva (RJ)  
Gabriela Amaral (RJ)  
Gilberto Cezário Santos (ES)  
Grazielle Neves Araújo (RJ)  
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)

Heber Gomes Y Gomes (ES)  
Janaina Andreazzi (SP)  
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)  
Isana Parente de Mello Portugal (RJ)  
Kariny Oliveira Leuzes (RJ)  
Larissa dos Santos Hipólito (PA)  
Manuela Nishida Leirão (SP)  
Mariana Fernanda Ito Cordeiro (RJ)  
Marina Faria Alves (ES)  
Patrícia Castano (RJ)  
Regina Kinenes (RJ)  
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)  
Thais Cardoso Teixeira (ES)  
Thaiz Cerqueira L. B. da Cunha (ES)  
Ticiane Lins Kirsberg (RJ)  
Valéria Cavalcanti Filarci (SP)  
Valéria Cristina Guernetta (RJ)  
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)  
Vivian Vargas (RJ)  
Wilson Miranda dos Santos (SP)

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

J. ANOTE-SE E OBSERVE-SE QUE A RDA ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CERTO QUE AS FUTURAS INTIMAÇÕES DEVERÃO SER DIRIGIDAS AOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO ORA

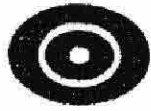
Processo nº 0000730-25.2011.5.01.0017  
JUNTADA AOS AUTOS (DATA DE 10/06/14). NÃO TENDO A RDA IMPUGNADO OS CÁLCULOS, A CONTADORIA PARA AS VERIFICAÇÕES CABÍVEIS, E ATUALIZAÇÃO, SE POR O CASO. EM 16/07/14

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - Em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que lhe move JOSIANE DA SILVA, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., devolver os autos com 1 volume e 190 páginas, bem como, IMPUGNAR o requerimento de penhora dos valores apurados via BACENJUD, por não se tratar este o meio adequado para o recebimento dos valores.

VICTOR PEDROTI MORAES

Cumprе ressaltar que diante do previsto no artigo 229 do Trabalho Inssegurado ao devedor seja a ordem da execução promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, sendo certo que a empresa (Hermes) encontra-se em Recuperação Judicial, conforme petição protocolada às fls. 167/176, bem como, petição protocolada no dia 10/06/2014, informando o deferimento da prorrogação de sua Recuperação Judicial.

17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ  
0000730-25.2011.5.01.0017  
16/07/2014 16:46



9560  
2/3  
A

Diante dos atos acima narrados, reporta-se a Reclamada a petição apresentada as fls. 167/176 e petição apresentada no dia 10/06/2014, reiterando o pedido de suspensão da presente reclamatória pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que tal suspensão/prorrogação foi deferida pelo juiz da Recuperação Judicial e está de acordo com Lei, haja vista que o Art. 6, caput da Lei 11.101/05 determina a suspensão de todas as AÇÕES e EXECUÇÕES em face das empresas em Recuperação Judicial.

Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado na presente.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de Junho de 2014.

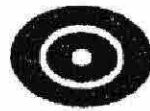


ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950

FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

OAB/RJ 101.952



956  
A

**Sócios**  
Eduardo Chalfin  
Ilan Goldberg  
Clara Vainboim  
Paulo Maximilian  
Priscila Mathias de Moraes Fichtner

**Consultores**  
Paulo Gustavo Rebello Horta  
Marcia Latgé Mannheim

**Gestores**  
Antônio José Monteiro Gaspar (RJ)  
Beresford M. Moreira Neto (ES)  
Luciano Rocha Mariano (RJ)  
Mirela Saar Câmara (RJ)  
Sari Franco (SP)

**Causas Especiais e Consultoria - CEC**  
Jean Carlos de A. Gomes  
Helen Cristina Leite de Lima Orleans  
Úrsula Santos de Ávila Goulart

**Coordenadores**  
Auríelia Duarte (SP)  
Barbara Aragão (RJ)  
Barbara Cavaleri Mathias (RJ)  
Bryone Soares da Rocha (RJ)  
Bruno Ramos de Carvalho (RJ)  
Camila Silva (RJ)  
Carlos Eduardo Soares (SP)  
Carime Gomes dos Santos (RJ)  
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)  
Daniel Raposo (SP)  
Eduardo Barroso Leventhal (RJ)  
Gilberto Cezário Santos (ES)  
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)

Gustavo Nogueira Duarte (RJ)  
Gustavo Rangel Furquim de Almeida (RJ)  
Heber Gomes F. Gomes (ES)  
Íliliana Padilha M. Rodrigues (RJ)  
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)  
Larissa dos Santos Hipólito (RJ)  
Leonardo Matos da Silva (RJ)  
Patrícia Caetano (RJ)  
Rodrigo Leal Marra Pereira (RJ)  
Thais Cardoso Teixeira (ES)  
Thais Cerqueira L. R. da Cunha (ES)  
Tatiana Lins Kirsberg (RJ)  
Veruska Azeredo Valaújo Monteiro (ES)  
Vitor de Castro Cavalcante dos Santos (RJ)

### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, na pessoa de ANA CRISTINA DE AMARAL JORGES, OAB/RJ nº 411.950, os poderes a mim conferidos por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A., nos autos do processo nº 0000730-25.2011.5.01.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, movido por SOSIANE DA SILVA.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de JUNHO de 2014.

FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA

OAB/RJ 101.952



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0000730-25-2011

9562

*JCS*  
*[Assinatura]*

A fim de dar o correto cumprimento ao r despacho e verificando os autos constatou-se a necessidade dos valores atualizados dos depósitos constantes nos autos. Assim procedi a solicitação através de e-mails dos valores que serão abatidos após a atualização dos cálculos.

Em: 02/10/2014.

Paulo Roberto Serra  
Secretário Calculista de VT



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
COAJ/DIVISÃO DE APOIO AO CÁLCULO-DCALC  
17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Processo: 0000730-25.2011.5.01.0017  
Reclamante: Josiane da Silva  
Reclamada: Sociedade Comercial e Importadora Hermes

FL. 1 de 1

MM Juiz,


Em cumprimento ao contido no r. despacho de fl. 202, procedi à verificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante às fls. 180/189, constatando que os mesmos se encontram em consonância com a coisa julgada.

Procedo a seguir à atualização e à apuração de juros sobre os mesmos.

Em 15 de outubro de 2014.

**Edvaldo Vasconcellos de Meireles**  
Assistente Secretário I



	<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</b> 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro		Página 1
	<b>Cálculo de JAM</b>	Processo: 00007302520115010017 Descrição: DCALC - Cálculo de JAM Autor: Josiane da Silva	Emissão 15/10/2014

Época Própria: 01/05/2014 a 01/05/2014

Atualização Monetária

Início: Subseqüente  
 Limite: 31/10/2014

Aplicação de Juros: Faixa de Juros Somadas

Indexador:

Tipo: IOTR

Valor: 0.01247259

Juros C - 1,0% A.M. Simples 14/05/2011 a 31/10/2014

**VERBAS DEVIDAS**


Época Própria	Valor Histórico Verba	Base Cálculo	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba	IR
01/05/2014	R\$ 4.912,98	0,00	1,00403837	0,00000000	0,00000000	0,40566687	6.933,90	0,00
	4.912,98						6.933,90	0,00

**COTA PREVIDENCIÁRIA**

Época Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
								0,00	0,00	0,00

**VERBAS PAGAS**

Época Própria	Valor Histórico	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba

	<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</b> 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro		Página 2
	<b>Cálculo de JAM</b>	Processo: 00007302520115010017 Descrição: DCALC - Cálculo de JAM Autor: Josiane da Silva	Emissão 15/10/2014

	Valor	Qtde de Índice
Verba Corrigida sem Juros:	4.932,82	395.402,84
Verba Corrigida com Juros:	6.933,90	555.931,05
Verbas Pagas:	0,00	0,00
Multa ( 0,00 %):	0,00	0,00
Honorários Advocatícios ( 0,00 %):	0,00	0,00
Total Devido:	6.933,90	555.931,05
Imposto de Renda	0,00	0,00

Arivaldo Vasconcellos de Melo  
 Assistente Secretário I

9565 208



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**Cálculo de JAM**

Processo: 00007302520116010017  
Descrição: DCALG - Cálculo de AM - INSS  
Autor: Joeline da Silva

Página 1

Emissão 15/10/2014

Época Própria: 01/05/2014 a 01/05/2014

Atualização Monetária

Início: Subseqüente

Limite: 31/10/2014

Indexador:

Tipo: IDTR

Valor: 0,01247269

Aplicação de Juros: Faixa de Juros Somadas

**VERBAS DEVIDAS**

Época Própria	R\$	Valor Histórico		Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado	
		Verba	Base Cálculo					Verba	IR
01/05/2014		0,01	0,00	1,00403837				0,01	0,00
		0,01						0,01	0,00

**COTA PREVIDENCIÁRIA**

Época Própria	Valor Histórico (INSS)			Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado (INSS)		
	Empregado	Empregador	Consolidado					Empregado	Empregador	Consolidado
01/05/2014	167,05	459,38	0,00	1,00403837				167,72	461,24	0,00
								167,72	461,24	0,00

**VERBAS PAGAS**

Época Própria	Valor Histórico	Tabela Única	Juros A	Juros B	Juros C	Valor Atualizado Verba

Vasconcelos de Meireles  
Juiz de Direito



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**Cálculo de JAM**

Processo: 0000730-25.2011.5.01.0017  
Descrição: Resumo de Cálculos  
Autor: Josiane da Silva

Página

1

Emissão  
15/10/2014

Época Propria: 1/5/2014 a 1/5/2014

Atualização Monetária

Início: Subsequente

Limite: 31/10/2014

Indexador:

Tipo: IDTR

Valor: 0,01247259

Aplicação de Juros:

Faixa de Juros Somadas

Juros C - 1,0% A.M. Simples

14/6/2011

a

31/10/2014

**RESUMO DAS VERBAS DEVIDAS**

	Valor	Qtde de Índice
Verba Corrigida sem Juros:	4.932,82	395.492,84
Verba Corrigida com Juros:	6.933,90	555.931,05
Verbas Pagas:	-	-
Multa ( 0,00% ):	-	-
Honorários advocatícios ( 0,00% ):	-	-
Total Devido:	6.933,90	555.931,05
INSS Empregado:	167,72	13.447,09
INSS Empregador:	461,24	36.980,29
Despesas:	-	-
Multa de 1% e/ou 20% s/valor da causa a favor do Rte/Rda/União:	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7.562,86</b>	<b>606.358,42</b>

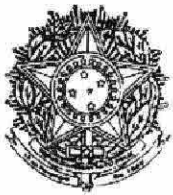
Observação: Crédito isento de IRRF quanto às parcelas tributáveis.

Parcelas Tributáveis: ( 39,10% ) ; Nº de Parcelas: 15

IRPF a ser apurado conforme Instruções normativas nº 1145 e 1127/2011 da SRF.

Sistema de Acompanhamento de Processos

Edvaldo Vasconcelos de Almeida  
Assistente Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

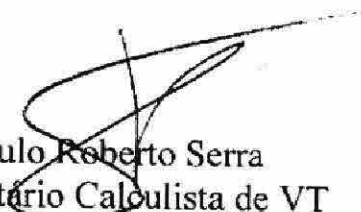
17ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO  
Processo: 00007302520115010017

9567

210  
E

Certifico que na forma do Provimento Geral Consolidado, procedi o encerramento do 1º volume deste processo às fls. 210.

Em:30/10/2014.

  
Paulo Roberto Serra  
Secretário Caloulista de VT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

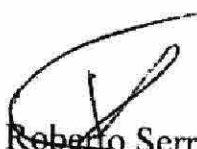
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9568

17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
PROC: 00007302520115010017

Certifico que na forma do Provimento Geral Consolidado, procedi a abertura do 2º volume deste processo a partir de fls.211.

Em: 30/10/2014.



Paulo Roberto Serra  
Secretário Calculista de VT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO  
Processo: 00007302520115010017

9569

*Handwritten initials/signature*

EXMº SR(a); DR(a). JUIZ(a) DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Em atenção ao r despacho foram apurados os cálculos de fls 180/185. Informo a V.Exa, que infrutífera a solicitação dos valores dos extratos dos depósitos conforme solicitados as fls.186 e tendo em vista a necessidade destes valores, para fins de compensação e apuração dos valores remanescentes.

Nesta data faço os autos conclusos a V.Exa.

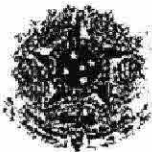
Em: 30/10/2014.

*Handwritten signature of Paulo Roberto Serra*  
Paulo Roberto Serra  
Secretário Calculista de VT

Tendo em vista infrutíferas as pesquisas com relação aos saldos dos depósitos recursais atualizados. Intimem-se as partes para ciência dos cálculos da Contadoria de fls 207/209 no prazo legal. Decorrido o prazo, expeça-se ofício a instituição bancária para que forneça os devidos extratos dos depósitos. Vindo os extratos retornem os autos a Contadoria para a dedução dos valores depositados.

Em:30/10//2014.

*Handwritten signature of Thaysa Sousa Bezerra de Carvalho*  
Juiz(a) do Trabalho  
Thaysa Sousa Bezerra de Carvalho  
Juiza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

17a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 3o. andar  
Centro RIO DE JANEIRO 20230070 RJ  
Tel: 21 23805117

PROCESSO: 0000730-25.2011.5.01.0017 RTOrd  
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II,  
, de 14/11/2014, sexta-feira (6f). o expediente de 13/11/2014 , com o seguinte teor:

Processo: 0000730-25.2011.5.01.0017 - RTOrd  
Aut: Josiane da Silva [Adv. Francisco Lacordaire Panno (OAB: RJ 119178 - D)]  
Réu: Sociedade Comercial e Importadora Hermes [Adv. Gustavo Banho Licks (OAB: RJ  
176184 - D)]  
Destinatário(s): Aut Josiane da Silva , Réu Sociedade Comercial e Importadora Hermes  
Tomar ciência dos cálculos da contadoria de fls.207/209 no prazo legal.

Em 14/11/2014 , sexta-feira (6f).

Andréia Santiago Picone

Analista Judiciario

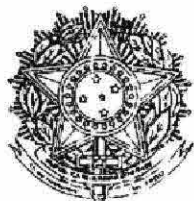
9570  
25  
1



9571

244  
B

Planilha1



17a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
PROCESSO NÚMERO: 00007302520115010017

<u>TOTAL</u>		<u>FINAL</u>	ATE 16/01/15
<u>CALCULO</u>	<u>RTE</u>	RS	IDTRS
<u>CALCULO</u>	<u>IRR</u>	<u>6.933,90</u>	<u>555.931,05</u>
<u>CALCULO</u>	<u>IRRF</u>	0,00	,00
<u>CALCULO</u>	<u>RTE LIQ.</u>	<u>6.933,90</u>	<u>555.931,05</u>
INSS RTE		167,72	<u>13.447,09</u>
INSS RDA		461,24	<u>36.980,29</u>
<u>TOTAL INSS</u>		<u>628,96</u>	<u>50.427,38</u>
<u>CUSTAS</u>		,00	,00
<u>TOTAL</u>		<u>7.562,86</u>	<u>606.358,42</u>
<u>DEP REC</u>	<u>Fis 146</u>	<u>7.021,42</u>	<u>562.948,03</u>
<u>TOTAL REMANESCENTE</u>		<u>541,44</u>	<u>43.410,39</u>

EM: 16/01/15

PAULO ROBERTO SERRA  
SEC. CALCULISTA DE VT



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9572

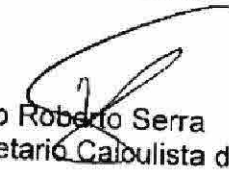
ZAS  
E

17ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO  
PROCESSO: 00007302520115010017

EXMº SR(a); DR(a). JUIZ(a) DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Nesta data faço os autos CONCLUSOS a V.Exa.

Em: 16/01/2015.

  
Paulo Roberto Serra  
Secretário Caloulista de VT

Vistos, etc.

**HOMOLOGO** os cálculos atualizados da Contadoria, para fixar o valor total líquido do Autor, já deduzido o INSS e isento o IRRF, em R\$6.933,90 equivalentes a 555.931,05 IDTRS, já corrigidos monetariamente e com incidência de juros legais conforme cálculos da Contadoria.

Registre-se que as cotas previdenciárias (empregado+empregador) já estão apuradas conforme cálculos da Contadoria, devendo ser recolhidas no valor total de R\$628,96 equivalentes a 50.427,38 IDTRS. Não são devidos recolhimentos fiscais. Assim totalizando a CONDENAÇÃO R\$7.562,86 equivalentes a 606.358,42 IDTRS. Custas processuais já recolhidas pela Ré.

Tendo em vista que o Juízo já se encontra parcialmente garantido pelos depósitos recursais, no valor total atualizado de R\$7.021,42 equivalentes a 562.948,03 IDTRS ficam os valores depositados convertidos em penhora. A Reclamada deverá ser intimada a proceder o depósito, desde já, do valor REMANESCENTE de R\$541,44 equivalentes a 43.410,39 IDTRS.

Sobre a presente decisão, intimem-se as partes, sendo a Ré para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento dos valores apurados por esta sentença homologatória. Deverá ainda ter ciência de que, decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, a reclamada encontrar-se-á em situação de comprovada inadimplência nos termos do inciso I do §1º do art. 642-A da CLT, sendo devida a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se ao BACENJUD nas contas da ré (matriz e filiais).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9573

CPF da pessoa física proprietária de empresa individual e/ou sócio ostensivo (art.991, parágrafo único do CC), exceto quando se tratar de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (art. 980-A do CC), hipótese em que, por ora, somente a pessoa jurídica responderá pelo inadimplemento -, observando-se os procedimentos da Ordem de Serviço 01/2012.

1. Em sendo positivo o bloqueio, intimem-se as partes para ciência da garantia do juízo nos termos do art. 884 da CLT, incluindo-se o executado no BNDT com a observação de garantia do juízo.
2. Sem oposição de embargos, certifique-se, expeçam-se alvarás aos credores, à União e ao executado por eventual valor remanescente, e arquivem-se os autos baixa, excluindo-se o(s) executado(s) do BNDT.
3. Em caso de embargos ou impugnação, expeça-se alvará pelo valor incontroverso, se couber, e, a seguir, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente.
4. Em caso de bloqueio parcial, reative-se o convênio para bloqueio on line do valor remanescente.
5. Se negativo o bloqueio, inclua-se o devedor no BNDT e ative-se o RENAJUD, para informação acerca de veículos em nome da Ré e gravação de restrição de circulação. Verifique-se o endereço constante do cadastro.
6. Ative-se, também, o convênio com INFOJUD via on line, para obtenção das últimas declarações de renda da(s) ré(s). Verifique-se o endereço constante do cadastro.
7. O resultado da pesquisa do INFOJUD deverá ser acautelado na Secretaria da Vara, devendo a Secretaria certificar a existência de pesquisas nos autos. Não havendo declarações no INFOJUD ou bens disponíveis em nome da(s) ré(s), certifique-se tal situação nos autos.
8. Havendo bens (RENAJUD ou INFOJUD), expeça-se mandado de penhora e avaliação para quaisquer bens que garantam a execução, obedecida a gradação legal prevista no art. 655 do CPC.
9. Havendo devedor subsidiário, repitam-se os passos 1 a 8 em relação a este, salvo no caso de a execução ser redirecionada a Ente Público, condenado subsidiariamente, quando deverá ser expedido Precatório ou RPV, conforme o caso, e sobrestado o processo até o pagamento.
10. Infrutíferos os atos executórios anteriores, ative-se o convênio com a JUCERJA via *on line*, para obtenção das últimas alterações contratuais da(s) ré(s). Se infrutífero, renove-se ao RCPJ por correio eletrônico, conforme convenio deste TRT.
11. Caso as tentativas de BACENJUD realizadas nas contas da empresa restem infrutíferas, não sejam localizados bens de titularidade da(s) ré(s) no INFOJUD e RENAJUD bem como não existam nos autos devedores subsidiários autorizo, de imediato, e sem necessidade de nova determinação, a desconsideração da personalidade jurídica da(s) ré(s), nos termos do artigo 50 do Código Civil e dos ar-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

9574


276  
E

- tigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho devendo a execução atingir a pessoa dos sócios e/ou gestores que integram a sociedade no momento da desconsideração, de modo a impedir fraude, abusos e transferência do risco do empreendimento para o empregado. O não pagamento de créditos trabalhistas constitui infração à lei devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao empregado.
12. Uma vez que a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica pode causar dano grave e de difícil reparação à parte autora, determino, nos termos dos art. 798, 799 e 813 do CPC, a medida cautelar de arresto, devendo ser realizado bloqueio via BACENJUD nas contas de todos os sócios e/ou gestores que integram a sociedade no momento da desconsideração, devendo ser realizado dito bloqueio até o limite do valor integral do crédito acrescido da multa do art. 475-J do CPC e custas judiciais.
  13. Efetivado o bloqueio total ou parcial, deverão ser expedidas notificações de citação para execução para os sócios e/ou gestores que tiveram suas contas bloqueadas, direcionados aos endereços constantes do contrato social, para terem ciência de que foi declarada a desconsideração da pessoa jurídica e que foi proferida medida cautelar de arresto, bem como para notificá-los que os valores serão convolados em penhora caso não haja interposição de embargos no prazo legal, devendo ser incluídos no polo passivo. Deverá ainda constar a intimação de apresentar embargos no prazo previsto no art. 884 da CLT.
  14. Convolado o arresto em penhora, venham conclusos.
  15. Caso as notificações retornem com certidão negativa, deverão ser mantidos os bloqueios e, ato contínuo, deverá a Secretaria proceder à citação dos sócios e/ou gestores por edital, incluindo-os no polo passivo.
  16. Caso as tentativas de BACENJUD nas contas dos sócios restem infrutíferas, repetam-se os passos 5 a 8 em relação a sócios e/ou gestores, com inclusão no BNDT com indicação de nome e CPF do(s) executado(s).
  17. Frustradas as tentativas de execução acima mencionadas, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 30 dias, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, além daqueles já tentados, sob pena de prosseguimento na forma do item 18.
  18. Decorrido o prazo de 30 dias sem terem sido apresentados novos meios para prosseguimento da execução, expeça-se certidão e crédito trabalhista ao autor, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo com baixa.

Rio, 16/01/2015.

Juiz(a) do Trabalho

CERTIFICO QUE NESTA  
DATA FAÇO JUNTADA AOS AUTOS  
DA PET. QUE SE GUE PELO ART.  
162, 890 DO CPC.  
EM: 15/01/15.

  
Paulo Roberto Serra  
Secretário Calculista de VT

Penh

9576  
217  
B

**W S E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

*Evangelista & Panno*

**AO JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

PROCESSO Nº 0000730-25.2011.5.01.0017

JOSIANE DA SILVA devidamente qualificado nos autos da ação que move em face de **SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES** vem, perante V. Exa, informar e requerer o que se segue:

Tendo em vista a notificação onde ficou homologado os cálculos do contador do Juízo publicado em 14/11/2014, sem manifestações da Ré, requer à autora que seja determinada a penhora ON LINE dos valores, cedição que seus haveres tem caráter alimenta **A PENHORA DO VALOR VIA BACENJUD**, com a incidência do 475 J do CPC sobre o valor da condenação, **UMA VEZ QUE, JÁ ESGOTADO TODOS OS PRAZOS RECURSAIS DA RECLAMADA**

Desta forma, seria evitado prejuízo a parte autora ou qualquer tentativa de procrastinação da parte ré.

N. Termos,

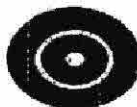
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2015

WLADMYR DE SOUZA EVANGELISTA

OAB/RJ 160.997

PROJ. 9576-217-0000730-25.2011.5.01.0017 09/JAN/2015 10:33



Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9577  
248  
B



00007302520115010017

**Sócios**

Eduardo Chalfin  
Ilan Goldberg  
Clara Vainboim  
Paulo Maximilian  
Priscila Mathias de Moraes Fichtner  
Antônio José Monteiro Gaspar  
Mirela Saár Câmara  
Sari Franco

**Consultores**

Paulo Gustavo Rebello Horta  
Marcia Latgé Mannheim

**Gestores**

Beresford M. Moreira Neto (ES)  
Glaura Cristina G. S. C. Silva (SP)  
Luciano Rocha Mariano (RJ)  
Renato Godoy (PR)

**Causas Especiais e Consultoria - CEC**

Ana Cristina Garioli Almeida Allegretto (RJ)  
Christiana Fontenelle (RJ)  
Daniel Raposo (SP)  
Ivana Pedreira Coelho (RJ)  
Jean Carlos de A. Gomes (RJ)  
João Paulo de Sá de Freitas (RJ)  
Júlio César Provenzano Domiciano (RJ)  
Paulo Vieira Cabral (RJ)  
Pedro Bacellar (RJ)

**Coordenadores**

Alex Salles Gomes (RJ)  
Amanda Vieira Guedes (SP)  
Ana Cristina de Araújo Borges (RJ)  
Ana Estela Caló Moraes (SP)  
Ariadne Tebete Ribeiro (SP)  
Auricélia Duarte (SP)  
Barbara Cavalieri Mathias (RJ)  
Bdyone Soares da Rocha (RJ)  
Carlos Eduardo Soares (SP)  
Carlos Gustavo B. Pereira (SP)  
Cristina Tsiftzoglou (SP)  
Daniella Carmo (RJ)  
Eduardo Barroso Lévethal (RJ)  
Eduardo Melo Ferreira (RJ)  
Elaine Maria de Jesus (RJ)  
Fernanda Teixeira (RJ)  
Gabriel Castro (RJ)  
Gabriela Amaral (RJ)  
Gilberto Cezário Santos (ES)  
Graziella Neves Araújo (RJ)

Guilherme Ramos (RJ)  
Gustavo Nogueira Duarte (RJ)  
Janaina Andreazzi (SP)  
Juliana Padilha M. Rodrigues (RJ)  
Joana Parente de Mello Portugal (RJ)  
Kathy Oliveira Loures (RJ)  
Larissa dos Santos Hipólito (PR)  
Manuela Nishida Leitão (SP)  
Márcia Fernanda Ito Cordelro (RJ)  
Mylenna Wojcichowski Maia (PR)  
Patrícia Caetano (RJ)  
Rodrigo Leal Morra Pereira (RJ)  
Thais Cardoso Teixeira (ES)  
Thalz Cerqueira L. R. da Cunha (ES)  
Ticiane Lins Kirsberg (RJ)  
Valéria Cavalcanti Filardi (SP)  
Valéria Cristina Guerratta (RJ)  
Veruska Azeredo Valadão Monteiro (ES)  
Vivian Miranda Bezerra (SP)  
Wilson Miranda dos Santos (SP)

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO- RJ.

PROCESSO Nº: 0000730-25.2011.5.01.0017

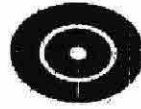
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo em referência em que contende com JOSIANE DA SILVA, vem, perante V. Exa., informar o que segue:

Ab initio, ressalta a Reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo certo que a decisão de homologação foi publicada em 09/10/2014, conforme ata e decisão que seguem em anexo.

Neste diapasão insta salientar que todas as execuções devem ser processadas diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

Impende observar novamente que a Reclamada se encontra em recuperação judicial, agasalhada pela Lei 11.101/2005, ressaltando que o plano de Recuperação Judicial foi deferido, aprovado em assembleia geral de credores e homologado do juízo falimentar.





9578

Sobrelevasse que tais medidas visam à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas atrapalhariam de maneira irreversível a recuperação da Reclamada.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de Dezembro de 2014.

**PRISCILA MATHIAS M. FICHTNER**

**OAB/RJ 126.990**

**ANA CRISTINA A. BORGES**

**OAB/RJ 111.950**

**RAMON HILL DE O. FONSECA**

**OAB/RJ 200.369-E**

IGITALMENTE POR ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES (CPF: 070.566.187-31)  
014 19:45:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 13.238.795 (PÁG. 2/12)



00007302520115010017

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

Guida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores. Inicialmente ressaltou não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato. Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada. Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado. Este, então, será aprovado se obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005). Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído: a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%; b) Classe II - Ausente; c) Classe III - Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2,58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes. Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentaram-se e deliberaram sobre o plano de recuperação posto em votação. Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz: "O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito". Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classes votantes, ou seja, Classe I (trabalhista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido. Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifesta intenção da sociedade em recuperação em cumprir a meta proposta. Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas. Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objetante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens 'd' das opções 'A', 'B' e 'D' e 'c' da opção 'C' a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação. O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeitada a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de subclasses - aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais. Por último, o Parquet aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a lei não previu prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída a deliberação sobre a essência financeira do plano, reiterando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação das certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005. Figura-se aqui, portanto, a necessidade do juízo adentrar, a fim de verificar, dentro da decisão assemblear, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo credor - BANCO SAFRA S.A. A mitigação da soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deva sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a AGC constituída. A verificação da legalidade desta forma deve se ater a evitar abusos e desequilíbrio entre antigos parceiros comerciais, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para devedora a ponto desta não obter aprovação do plano, ora opondo demasiado sacrifício ao credor na busca da satisfação do seu crédito. Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor - BANCO SAFRA - referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria, aprovadas. O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso. Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador para essencial e efetivo formador de opinião e decisão. Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepôr às insatisfações de determinado credor, que obviamente tenha votado de forma contrária. O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem desconto, e sua efetiva

REGISTRADO EM 14/10/2013 14:19:45:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 13.238.795 (PÁG. 3/12)



00007302520115010017

9579

249  
A



00007302520115010017

condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial. Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha termo a possibilidade da homologação do plano. A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados, para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo. A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acolher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria. Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa. A dificultosa situação econômico-financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas buscar seu soerguimento. Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, a uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas. Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou Impugnação formal - ainda não julgada - por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito dos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado. Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve ser considerado. Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Parquet, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação. Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Neste sentido: "exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor, Theotônio Negrão, pg. 1392, 42ª. ed). Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S) RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REPR. POR : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S) EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0200629-39.2013.8.26.0000. COMARCA: JUNDIAÍ AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL [FAZENDA NACIONAL] AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A [em recuperação judicial] E OUTRA MM JUÍZA PROLATORA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões negativas não configura decisão irregular ou que contrarie o sistema geral da recuperação judicial, não incorrendo em ofensa aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A, do CTN. Posição consentânea com os julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento. Assim sendo: 1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas: a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado; b- manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição 2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI; 3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI. 4-Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial. Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação. Publique-se.

DIGITALMENTE POR ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES (CPF: 070.566.187-31) DIA 19:45:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 13.238.795 (PAG. 4/12)

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE  
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES E OUTRA -  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2014, na Sede da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES E OUTRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, localizada na Estrada da Lama Preta nº 321- Santa Cruz - Rio de Janeiro, em segunda convocação, a Assembleia Geral de Credores ("Assembleia"), na forma prevista na LRF 11.101/05, às 14:10h; os Administradores Judiciais abriram os trabalhos, agradecendo a presença de todos, e, em conformidade com o art. 37 §2º, da Lei nº. 11.101/05, que autoriza o prosseguimento da seção suspensa em 18/08/2014, deu-se início à retomada dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial proposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES E MERKUR EDITORA LTDA. - em Recuperação Judicial, conforme processo em trâmite pela 7ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, proc. Nº 0398439-14.2013.8.19.0001. Os credores presentes assinaram a lista de presença que fica fazendo parte integrante da presente; em seguida, iniciando os trabalhos, foi perguntado aos credores se alguém se candidatava a secretariar a assembleia, tendo sido aceito pelo credor Araujo Transportes de Cargas Ltda em

DEPOSITANTE POR ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES (CPF: 070.566.187-31)  
4 19:45:02 (HORARIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 13.238.795 (PÁG. 5/12)

00007302520115010017



220  
9581



9582

Recuperação Judicial, representado pela Dra. Fernanda Corrêa OAB/RJ 127.594, representante da Classe III, não havendo oposição de nenhum dos presentes. Foi informado pelos administradores judiciais que estão presentes na Classe I, 474 credores, representando por 27,36% (vinte e sete virgula trinta e seis por cento) do valor total de créditos listados na referida classe; ausente o representante da Classe II; e na Classe III, o total de 249, representando 69,48% (sessenta e nove virgula quarenta e oito por cento) do total de créditos listados na referida classe. Ato contínuo, foi dada a palavra ao representante da devedora para apresentar o aditamento ao plano de recuperação, iniciando-se a explanação pelo Drs. Gustavo Castro e Andre Buccione, da Alvarez e Marçal, que esclareceram: (a) sobre a forma de pagamento do credores de Classe I, que se darão em 30 dias a contar da homologação do Plano; (b) sobre a forma de pagamento do credor da Classe II, este permanecerá da forma anteriormente pactuada; (c) sobre as formas de pagamento dos credores quirografários com créditos acima de R\$ 10.000,00, em que há quatro opções; (d) sobre o prazo de 30 (trinta dias) para os credores optarem pela forma de pagamento; (e) sobre as alterações do texto do Plano de Recuperação Judicial em anexo. Após, os Administradores Judiciais perguntaram aos credores se ainda havia dúvidas sobre o Plano de Recuperação Judicial para ser dirimido pela devedora, quando os seguintes credores arguíram sobre: (a) O credor Della Spinga questionou quanto ao valor dos ativos da Companhia. A devedora respondeu que, atualmente, o valor dela é negativo e seus principais ativos são a esteira de distribuição dado em garantia a um credor

9583  
271  
6

extraconcursal, o imóvel onde funciona seu centro de distribuição, sua marca e sua carteira de cliente, sendo este dois último os seus únicos ativos livres e desembaraçados. O credor questionou ainda quando seria feito o pagamento da antecipação prevista no "PPA". Pela devedora foi dito que o pagamento se dará no mês subseqüente ao faturamento; (b) O credor Caixa Econômica Federal questionou sobre o saldo devedor da operação financeira garantida pelo imóvel onde funciona seu centro de distribuição ao credor da Classe II, e se existe outra obrigação que recaia sobre este imóvel. A devedora respondeu que o saldo devedor seria de aproximadamente de treze milhões, e que não há outro gravame sobre o imóvel; (c) O representante dos credores FIDC e ITAÚ BBA perguntou se os acionistas já assinaram a nova versão do Plano de Recuperação Judicial. Foi explicado pela devedora que a versão anterior está assinada e juntada aos autos do processo, e que a última versão será assinada tão logo a assembleia delibere sobre a aprovação, sendo esta apresentada em 24 horas do seu término; (e) O credor Whirpool que questionou se o Up Side será sempre um acréscimo, ou se poderá reduzir o percentual de 45% do crédito previsto no Plano. Pela devedora, foi informado que o crédito sempre permanecerá em 45% ou acima, conforme disposto no texto do Plano; (f) O credor PetrusBrasil consignou seu receio em aderir ao PPA, pois segundo suas análises, se 80% dos credores o aderirem, a empresa não teria condições de honrar com a proposta, e questiona ainda qual garantia a devedora daria aos credores aderente de mantê-los em sua carteira de fornecedores, já que seus produtos seriam naturalmente

00007302520115010017  
OLIVIERO FORCINI, CRISTIANO DE ARAUJO BORGES (CPF: 070.566.187-31)  
14 19:45:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 13.238.795 (PÁG. 7/12)

A [Handwritten signatures and marks]

9584

mais caros em face da antecipação do crédito do credor colaborador. Ao primeiro questionamento, a devedora informou que nesta hipótese seria honrado o disposto no Plano, atingindo o limitador 0,5% da Receita Líquida, conforme previsto neste. Quanto ao segundo questionamento, pela devedora foi dito que o mercado quem regula a atividade, não havendo garantia neste sentido, mas a tradição da devedora seria de continuar com os credores. Antes de iniciar a votação, os credores propuseram as seguintes alterações ao Plano de Recuperação Judicial: (a) GIPlast Indústria de Plástico e Giese Indústria de brinquedo propuseram a redução do prazo de pagamento de 60 dias para o "PPA", o que foi rejeitado pela devedora. (b) O credor Wheaton Brasil Vidros propôs a alteração do marco inicial de contagem do PPA deixe de ser a data de homologação do Plano, e passe a contar da data do pedido de Recuperação Judicial, que foi aceito pela devedora. (c) Os credores HSBC e Virginia Seguradora propuseram a retirada do item 85 do Plano, o que foi rejeitado pela empresa. Após ser posto o Plano de Recuperação à aprovação, cujas alterações e o plano consolidado com marcas de revisão seguem em anexo, foi aprovado pela Classe I com 100% de adesão; não houve a presença de credores pertencente à classe II; os credores da Classe III aprovaram o Plano de Recuperação Judicial com os seguintes percentuais: (a) Percentual de credores: 81,75% aprovaram, 0,79% se abstiveram e 17,46% rejeitaram; (b) Percentual de créditos: 75,15% aprovaram, 2,58% se abstiveram e 22,27% rejeitaram. Por fim, foram recolhidas as seguintes ressalvas: (a) Banco do Brasil: Apresentou impugnação quanto à alienação de ativos da



272  
8

recuperanda, quanto ao item 83 do PRJ, o qual viola o art. 6º, §4º e o art. 49, § 1º da Lei 11.101/05, e quanto à possibilidade de adesão voluntária dos credores extraconcursais ao PRJ, reportando-se, por fim, quanto aos demais termos da objeção ao PRJ já protocolada aos autos.

(b) HSBC: a eventual aprovação do Plano não afetará as garantias prestadas por terceiros coobrigados, fiadores e avalistas, pois nos termos dos Art.º 49, §1º e 59 da Lei de Recuperações, os credores conservam seus direitos e privilégios em face desses devedores (c) Banco Santander: Registra a ressalva especificamente quanto a sua discordância acerca da previsão do Plano que veda o ajuizamento de ações e execuções em face do coobrigados da dívida. (d) Banco Safra: O crédito do Banco Safra é objeto de impugnação de crédito, uma vez que é garantido por alienação fiduciária de bens, da qual não se renúncia. Nos termos do art. 49 e 59 da Lei 11.101/05, fica ressalvado que seu direito de iniciar ou continuar ações em face de coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores não fica prejudicado, e ainda que a aprovação do plano implica em novação dos créditos apenas em relação à recuperanda (e) Caixa Econômica Federal: Justifica o voto pela rejeição ao PRJ, pois não concorda com a novação dos créditos perante seus avalistas, fiadores e coobrigados, mesmo sujeitos à recuperação, tampouco com a suspensão da exigibilidade dos créditos junto ao mesmo, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes. Outrossim, não concorda com a exclusão de quaisquer garantias, inclusive quanto a liberação dos avalistas, fiadores, não suspendendo a exigibilidade dos créditos junto aos coobrigados (avalistas/fiadores) dessas



*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*



223  
8

DEVEDORA

*Jose Alexandre Soares Correia Meyer*  
Jose Alexandre Soares Correia Meyer  
OAB/RJ 94.229

(Ultima folha da ata de assembleia Geral de Credores da  
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES E OUTRA, do  
dia 11 de agosto de 2014).

CLASSE I

<p>RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA <i>Rafael Oliveira de Souza</i> RG 21.140.212-4</p>	<p>CARLOS FELIPE FERREIRA <i>Carlos Felipe Ferreira</i> RG 24.297.644-7</p>
---	---

CLASSE III -

*Acibel Indústria e Comércio e Artefatos de Plásticos Ltda - ME*

Acibel INDUSTRIA E COMERCIA E ARTEFATOS DE PLASTICOS  
LTDA. - ME

(Frederico Price Grechi - OAB/RJ 97.685)

*Renato Couto de Souza*

COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE  
MARKETING

(Renato Couto de Souza - OAB/RJ 139.783)



00007302520115010017



00007302520115010017

Hermes

Resumo assembleia de 25-agosto-2014

Classe I

922.546,75 Total Classe I	476 Total Classe I
0,00 Total contra	0 Contra
0,00 Abstenções	0 Abstenção
922.546,75 Total a favor	476 Total a favor
100,00% % valores presentes sim	
0,00% % valores presentes não	
0,00% % valores presentes abstenção	
100,00%	
100,00% % nº presentes sim	
0,00% % nº preentes não	
0,00% % nº preentes abstenção	
100,00%	

Classe III

422.046.908,96 Total Classe III	252,00 Total Classe III
93.997.353,15 Total contra	44,00 Contra
10.885.916,32 Abstenções	2,00 Abstenção
317.163.639,49 Total a favor	206,00 Total a favor
75,15% % valores presentes sim	
22,27% % valores presentes não	
2,58% % valores presentes abstenção	
100,00%	
81,75% % nº presentes sim	
17,46% % nº preentes não	
0,79% % nº preentes abstenção	
100,00%	



JUSTIÇA DO TRABALHO  
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

9589

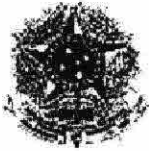
2251  
8

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número do Protocolo	13238795
Data e hora do recebimento	19/12/2014 19:45:02 (Horário de Brasília) 19/12/2014 21:45:02 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000730-25.2011.5.01.0017
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT1 Unidade Judiciária: 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Responsável pela assinatura digital	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES 070.566.187-31 [OAB]111950
Tipo do Documento	OUTROS
Nome do documento principal	PETIÇÃO INFORMANDO APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA RJ.pdf
Anexos	HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.pdf ATA ASSEMBLEIA APROVAÇÃO PLANO RJ.pdf -x-
Número total de páginas	12





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 3o. andar  
Centro RIO DE JANEIRO 20230070 RJ  
Tel: 21 23805117

9550  
225  
A

**PROCESSO: 0000730-25.2011.5.01.0017 RTOOrd**  
**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 20/02/2015, sexta-feira (6f). o expediente de 10/02/2015, com o seguinte teor:

Processo: 0000730-25.2011.5.01.0017 - RTOOrd  
Aut: Josiane da Silva [Adv. Francisco Lacordaire Panno (OAB: RJ 119178 - D)]  
Réu: Sociedade Comercial e Importadora Hermes [Adv. Gustavo Banho Licks (OAB: RJ 176184 - D)]  
Destinatário(s): Aut Josiane da Silva, Réu Sociedade Comercial e Importadora Hermes  
Tomar ciência da homologação dos cálculos conforme fls 215/216. Às partes para manifestações no prazo legal, sendo a ré também, para comprovar o pagamento do crédito ora homologado, em 15 dias. Deverá a ré ter ciência de que decorrido o prazo sem o devido pagamento, encontrar-se-á em situação de comprovada inadimplência nos termos do inciso I, parágrafo 1º do art. 642-A da CLT, sendo devida a multa do art.475-J do CPC.

Em 20/02/2015, sexta-feira (6f).

Andréia Santiago Picone

Analista Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 75ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

**PROCESSO Nº: 0010266-12.2013.5.01.0075**

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - Em Recuperação Judicial**, nos autos do processo em referência em que contende com **JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA**, vem perante V. Exa., conforme decisão proferida em ata de audiência do dia 12/03/2015, CHAMAR O FEITO A ORDEM, informando e requerendo o que segue:

*Ab initio*, ressalta a 2ª Reclamada que esta responde de forma subsidiária no presente feito, sendo certo que a execução deverá ser direcionada à 1ª Reclamada (SERVAL - Serviço de Administração em Geral) e, caso não seja possível a satisfação dos créditos com os bens da 1ª Reclamada, deverão ser satisfeitos com os bens dos sócios da 1ª Reclamada, a luz da Desconsideração da Personalidade Jurídica e, somente após todas as tentativas para satisfação dos créditos, a execução poderá ser direcionada às Reclamadas subsidiárias.

Ademais, cumpre esclarecer que a 2ª Reclamada encontra-se em Recuperação Judicial, motivo pelo qual, caso a execução não seja satisfeita junto a 1ª Reclamada, bem como seus sócios, somente após poderá ser direcionada à 2ª Reclamada.

Informa a 2ª Reclamada que a 1ª Reclamada praticou todos os atos processuais até a presente data, sendo certo que a mesma está devidamente representada por advogado constituído e possui total condição de promover o pagamento da condenação.

**Informa a 2ª Reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, conforme ata e decisão que seguem em anexo.**

Com supedâneo nas informações supra, após todas as tentativas de execução dos créditos trabalhistas perante a 1ª Reclamada e seus sócios, requer a 2ª Reclamada seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono da Reclamante no valor que vier a ser encontrado.

Neste diapasão insta salientar que todas as execuções devem ser processadas diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

Impende observar novamente que a Reclamada que se encontra em recuperação judicial, agasalhada pela Lei 11.101/2005, ressaltando que o plano de Recuperação Judicial foi deferido no dia 25/08/2014.

Sobrelevasse que tais medidas visam à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas atrapalhariam de maneira irreversível a recuperação da Reclamada.



Por fim, reitera a Reclamada seja toda a execução direcionada a 1ª Reclamada e, caso não satisfeitos os créditos, deverão os mesmos serem direcionados aos sócios da 1ª Reclamada, a luz da desconsideração da personalidade jurídica. Somente após todas as tentativas, em caso remoto da execução ser direcionada à 2ª Reclamada, deverá ser expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono da Reclamante na forma da fundamentação supra, por ser medida de direito e justiça.

Diante do exposto, requer a 2ª Reclamada seja dada devida ciência do despacho exarado na presente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de Março de 2015.

**PRISCILA MATHIAS M. FICHTNER**

**OAB/RJ 126.990**

**ANA CRISTINA A. BORGES**

**OAB/RJ 111.950**

**RAMON HILL DE O. FONSECA**

**OAB/RJ 200.369-E**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15031914154702900000017976744

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014  
tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO:** 0010266-12.2013.5.01.0075  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
**RECLAMANTE:** JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**RECLAMADO:** SERVAL - SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL LTDA - ME e outros

## DESPACHO PJe-JT

Ante a efetiva citação da Ré, proceda-se bloqueio *on line* sobre seus ativos e verifiquem-se veículos no sítio RENAJUD.

RIO DE JANEIRO ,22.04.2015

EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES]



15042213122462700000019096489

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 75ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0010266-12.2013.5.01.0075.**

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA**, vem com fulcro no art. 884 da CLT, opor

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Pelos motivos e razões a seguir expostas.

#### **1. DAS NULIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS**

Inicialmente, urge ressaltar a existência de nulidade quando da expedição de notificação, no qual dá ciência do bloqueio judicial nas contas da reclamada, sendo certo que a reclamada em sua peça de bloqueio informou que as futuras notificações e/ou publicações deveriam ser efetuadas única e exclusivamente em nome da advogada **PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, OAB/RJ nº 126.990**, indicando ainda, como prevê o artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, o endereço de seus patronos, situado na Rua da Assembleia 98;6º andar, Centro, CEP 20011-000, Rio de Janeiro - RJ, entretanto, tal requerimento não fora respeitado, pois a reclamada somente teve conhecimento do bloqueio realizado, quando diligenciou os autos no PJE.

Ademais, verifica-se outra nulidade, pois apesar de constar publicação no Diário Eletrônico, a reclamada informa que, de fato, não recebeu qualquer publicação, repise-se, mesmo após o requerimento apresentado em sua contestação.

Diante do exposto, ante a inobservância ao art. 39, II, CPC, requer seja dada ciência a reclamada, mediante publicação, com a conseqüente devolução do prazo para oposição de embargos à execução.

2. Outrossim, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, tendo em vista que a expedição da notificação se deu em 15/07/2015, sendo certo que a presunção para recebimento da notificação nesta Especializada é de 48hs, sendo assim, o prazo iniciaria no dia 20/07/2015 (segunda-feira), findando em 24/07/2015 (sexta-feira), portanto,

tempestivos.

### 3. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

O juízo encontra-se garantido, inclusive com excesso de penhora, pelo bloqueio nas contas da Embargante, consoante a inclusa documentação sob o Id. 542c8d1.

### 4. DO BENEFÍCIO DE ORDEM

No presente, a 2ª Reclamada foi condenada somente de forma subsidiária, portanto, deve ser obedecido o "benefício de ordem", em primeiro lugar, buscar a satisfação do seu crédito contra o devedor principal, para, somente depois, poder ser direcionada a execução ao responsável subsidiário, devendo por tanto serem esgotados todos os meios de execução da devedora principal, inclusive com a **desconsideração da personalidade jurídica, por não ser justo impor ao credor trabalhista o caminho árduo da espera de eventual numerário a ser disponibilizado no juízo da recuperação judicial.**

Desta forma, somente depois de esgotados todos os meios de execução da 1ª Reclamada (devedora principal), inclusive com a desconstituição da personalidade jurídica e execução dos bens pessoais de seus sócios, deverá a execução ser direcionada à 2ª Reclamada.

## DO MÉRITO

### 5. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BLOQUEIO REALIZADO INDEVIDAMENTE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ab initio, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

Ocorre que a determinação de BLOQUEIO no valor de R\$ 172.210,40 (cento e setenta e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) nas contas de uma empresa combatida e em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, coloca em total risco o cumprimento do plano de recuperação, e, conseqüentemente, privando o instituto da Recuperação Judicial de seu escopo maior, que é a preservação da empresa e a manutenção da atividade econômica, em benefício de sua função social, razão pela qual nitido que a inobservância dos artigos 6º, parágrafos 4º e 5º, e 47 da Lei nº 11.101/2005, acarretou não só a violação desses dispositivos legais como também do devido princípio legal e afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal!

Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

Ademais impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.

O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO**



**JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."**

**(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de**

Julgamento: 28/05/2009, **Tribunal Pleno**, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada

*Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."*

*(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)*

**"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."**

*(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)*

**"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."**

*(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)*

Dessa forma, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, para requer a nulidade do bloqueio efetivado por afronta a legislação especial e inobservância dos artigos 6º, parágrafos 4º, 5º e 47 da Lei 11.101/2005, bem como o inciso I, do artigo 83 da mesma Lei, sendo certo ainda a clara violação constitucional ao princípio legal e afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, entretanto caso não seja o entendimento do MM. Juízo, requer seja determinado o DESBLOQUEIO IMEDIATO de suas contas, em razão da INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO CASO EM COMENTO; bem como a DESCONSTITUIÇÃO de qualquer penhora, com DEVOLUÇÃO, através da expedição de alvará judicial em favor da Embargante, dos valores eventualmente transferidos e colocados à disposição deste MM. Juízo; e que seja determinado, por fim, que a credora, ora Embargada, promova a habilitação de seu crédito nos autos da ação de

recuperação judicial da Ré, nº 0398439-14.2013.8.19.0001, que tramita na MM. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Requer ainda que após o trânsito em julgado da execução, seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

### **RSR NO IMPORTE DE 1/6**

Quanto à apuração do RSR sobre as horas extras, a contadoria o apurou indevidamente de forma majorada, haja vista seu cálculo consistir na divisão do valor das horas extraordinárias pelo número de dias úteis e na multiplicação deste resultado pelos dias de repouso, incluindo os feriados, quando o correto seria apurá-lo na razão de 1/6, conforme disposto no art. 3º da Lei 605 de 05/01/1949.

A título de cognição, esta Consultoria transcreve, a seguir, o inteiro teor do mencionado artigo:

*"Lei 605, de 05/01/1949*

*Art. 3º*

*O regime desta Lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos."*

### **APURAÇÃO DE VERBAS NÃO DEFERIDAS (FÉRIAS E 13º SALÁRIOS)**

A Contadoria cometeu equívoco ao apurar os 13º salários de todo o período de labor como se houvesse deferimento para tal, além de apurar o 13º salário de 2013 (única deferida) no importe de 13/12 avos, o que é completamente incabível já que, além de não haver condenação para a referida majoração, sequer há projeção de aviso prévio para justificar tal acréscimo.

Quanto às férias temos o mesmo equívoco, sendo que as férias do período aquisitivo de 2012/2013

deferidas no importe de 10/12 foram confeccionadas como 11/12.

### **FÉRIAS EM DUPLICIDADE (HORAS EXTRAS, INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO)**

A parte contadoria equivocou-se ao apurar as diferenças de férias nos meses de gozo, tendo em vista que considerou as mesmas em duplicidade, pois calculou tais diferenças no período de gozo de férias, como se laborando estivesse, e também em campo próprio para apuração de diferenças de férias. Tal procedimento não pode prevalecer, tendo em vista a majoração indevida.

### **FGTS NA CONTA**

Equívocou-se a contadoria, quanto à apuração dos valores a recolher a título de FGTS (8%), haja vista o mesmo não ser creditado na conta da parte autora, mas sim ficar consignado em conta vinculada ao FGTS em nome do mesmo.

Sendo assim, tais créditos, neste caso, não são devidos diretamente à parte autora, mas sim, à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a natureza da verba.

### **APURAÇÃO DE MULTA DE 40% (DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO)**

A contadoria equivocou-se ao apurar a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista que o mesmo solicitou demissão, não restando devida tal multa.

Cabe informar que a mesma somente é devida no momento da demissão do empregado, sem justa causa, por iniciativa do empregador.

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS - ART. 9º, II, Lei 11.101/2005**

Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:



II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; "

Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

Nesta seara, pede vênias para transcrever julgado:

"Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo

somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada. Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)"

"CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal."

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência, na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal



da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA** - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento."

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

Outrossim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

#### **DO EXCESSO DE PENHORA**

Ad argumentandum tantum, se não ocorrer a reconsideração desde MM. Juízo no que tange à ordem de bloqueio nas contas da Embargante, esta requer, ao menos, o DESBLOQUEIO do excesso de penhora, pois a soma dos valores encontrados nas contas, é R\$ 172.210,40 (cento e setenta e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) maior que o "*quantum debeatur*".

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a Embargante espera que sejam acolhidos os presentes embargos à execução para:

- a) Requer a nulidade do bloqueio efetivado por afronta a legislação especial e inobservância dos artigos 6º, parágrafos 4º, 5º e 47 da Lei 11.101/2005, bem como o inciso I, do artigo 83 da mesma Lei, sendo certo ainda a clara violação constitucional ao princípio legal e afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, entretanto caso não seja o entendimento do MM. Juízo, requer seja determinado o DESBLOQUEIO IMEDIATO de suas contas, em razão da INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO CASO EM COMENTO; bem como a DESCONSTITUIÇÃO de qualquer penhora, com DEVOLUÇÃO, através da expedição de alvará judicial em favor da Embargante, dos valores eventualmente transferidos e colocados à disposição deste MM. Juízo; e que seja determinado, por fim, que a credora, ora Embargada, promova a habilitação de seu crédito nos autos da ação de recuperação judicial da Ré, nº 0398439-14.2013.8.19.0001, que tramita na MM. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.
- b) Na pior das hipóteses, se não ocorrer a reconsideração desde MM. Juízo no que tange ao bloqueio nas contas da Embargante, que seja determinado, ao menos, o DESBLOQUEIO do excesso de penhora, pois a soma dos valores encontrados, perfaz o montante de R\$ 172.210,40 (cento e setenta e dois mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos) maior que o quantum debeat.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de julho de 2015.

**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**

**OAB/RJ Nº 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**

**OAB/RJ 111.950**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15072417085123000000023048579

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014  
tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010266-12.2013.5.01.0075**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: SERVAL - SERVICO DE ADMINISTRACAO GERAL LTDA - ME e outros

Autos conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015.

Vitor Sherman

Analista Judiciário

Vistos etc..

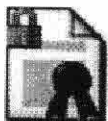
Inexiste qualquer ordem processual a ser restabelecida, haja vista a atual fase da marcha processual, em que a 2ª ré, ora peticionante, foi regularmente citada em execução, tendo havido garantia do juízo e posterior oposição de embargos do devedor.

Com efeito, intimem-se a autora e a 1ª ré para, no prazo comum de 05 dias, apresentarem resposta aos embargos da 2ª ré.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015.

Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES]



15080417331931300000023483319

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

xmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da MM. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**LEANDRO SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, assistente de operações, portador do RG nº 12.253.179-1, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF sob o nº 00.246.017-48, inscrito no PIS sob o nº 128.64060.62-2, portador da CTPS nº 54.111, série 40/RJ, nascido em 08/10/1982, filho de Elisabete Silva Pereira, com residência na Rua Soldado Francisco Savastana, nº 374, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP 075-190 vem, por sua advogada infra-assinada (instrumento de mandato em anexo) requerer a presente

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (“COMPRÁCIL”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.068.883/0001-20, localizada na Rua Victor Civita, nº 7, bloco 1, salas 202 e 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-044, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

#### **DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES**

De início, requer a autora que todas as próximas **PUBLICAÇÕES** no Diário Oficial sejam efetuadas, exclusivamente, em nome de sua advogada Flávia Antopietro Francisco – OAB/RJ nº 128.118, bem como que as **INTIMAÇÕES** sejam enviadas aos cuidados dessa advogada, localizada na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 2, Grupo 231 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – CEP 22640-100, na forma do artigo 3º inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

#### **DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Inexiste Comissão de Conciliação Prévia constituída na localidade de prestação de serviços da categoria profissional da autora. Presentes, portanto, o

De mais a mais, ainda que tivesse sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, e não foi, o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma mera faculdade do trabalhador, por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Nesse sentido está o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que recentemente, editou a Súmula nº 02 da jurisprudência daquela Corte, *verbis*:

“Comissão de Conciliação Prévia. Extinção de processo. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamação trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal”

Por outro lado, caso não seja esse o entendimento desse juízo, suscita-se a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/00, cujas normas determinam seja a demanda trabalhista submetida à Comissão de Conciliação Prévia.

Isso porque, o poder de ação é, como se sabe, público e incondicionado, como direito subjetivo *lato sensu*, na inteligência constitucional da norma que se extrai do inciso XXXV, do artigo 5º, da CRFB/88, não podendo a lei infraconstitucional limitar o sobredito poder, notadamente porque as garantias fundamentais são de índole mínima e, portanto, irrestringíveis.

### **DO CONTRATO DE TRABALHO**

O reclamante foi admitido nos quadros da ré em 13/04/2010, para exercer a função de auxiliar de operações, com último salário fixo registrado em carteira no valor de R\$ 1.609,07 (mil, seiscentos e nove reais e sete centavos), tendo sido dispensado notadamente em 06/11/2013.

Cumprido registrar que o reclamante, no curso do extinto contrato de trabalho, experimentou diversas lesões, que merecem – e precisam – ser reparadas através da propositura da presente Reclamação Trabalhista, senão vejamos:



conduta profissional ilibada, não possuindo em seu histórico profissional nenhum fato que esabone sua conduta.

Registre-se que a empresa ré iniciou um quadro de demissão em massa de seus funcionários, com o objetivo de tentar recuperar a empresa, tendo, inclusive, deferimento de recuperação judicial em 18/12/2013 pela 7ª Vara Empresarial, processo nº 398439-14.2013.8.19.0001, aguardando, portanto, que seja apresentado o plano de recuperação judicial.

Ocorre que, até a presente data o reclamante não recebeu qualquer verba rescisória, bem como não teve sua rescisão do contrato de trabalho homologada perante o sindicato de sua classe, embora tenha comparecido ao sindicato representante da categoria dos empregados em dia e hora marcado para homologação.

Registre-se, por absurdo que o sindicato supracitado lhe negou a emissão das guias de FGTS e seguro desemprego – CD sob a justificativa de retenção em razão de pagamento de pensão alimentícia, sem maiores esclarecimentos.

Cumprido salientar que o reclamante é responsável pelo pagamento da pensão alimentícia desde 29 de maio de 2012 na proporção de 20% dos seus rendimentos estipulado em sentença, conforme assentada do processo nº 0015307-39.2012.8.19.020 em anexo. Tal fato é de conhecimento da reclamada, uma vez que era descontado em seus contracheques, não podendo ser fato ensejador de retenção de verbas indenizatórias.

Assim sendo, o reclamante, mesmo após tantos anos de labor, se viu privado de meios para seu sustento e ainda mais grave de seu filho, tendo em vista que a reclamada sequer liberou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Seguro Desemprego do autor.

### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Conforme narrado, o reclamante foi dispensado sem justa causa há aproximadamente cinco meses. Sucede que, até a presente data, as verbas rescisórias não foram quitadas pela reclamada, nem as guias do FGTS no código 01 e do seguro-desemprego foram entregues ao reclamante.

O reclamante foi dispensado em 06 de novembro de 2013 sem sequer receber as guias de TRCT e CD sob alegação de que a reclamada estaria em processo de recuperação judicial e que a tradição das supracitadas guias seriam realizadas em momento oportuno após determinação judicial.

Assim sendo, após aguardar por longos três meses sem qualquer notícia concreta, a reclamada foi compelida em audiência realizada no dia 22 de janeiro de 2014 no processo de recuperação judicial a realizar junto com o sindicato de class representante dos empregados a homologação de suas rescisões com a respectiva entrega das guias de TRCT e CD, com ressalva acerca do pagamento das verbas rescisórias.

Diante disso, a reclamada agendou dia e hora convocando o reclamante para realizar a homologação, tendo o mesmo comparecido.

Ocorre que, sob a parca justificativa de que o reclamante era provedor de pensão alimentícia, o sindicato bem como a reclamada descumpriram a determinação judicial já informada nas linhas pretéritas, tendo em vista que se recusaram a realizar a homologação e entregar as guias de TRCT e CD ao reclamante.

Com isso, o reclamante ficou prejudicado quanto ao levantamento dos valores a título de FGTS depositados em sua conta vinculada e requerimento do benefício do seguro-desemprego, agravando-se com o fato da impossibilidade de cumprir com o pagamento da pensão alimentícia.

O reclamante vem sofrendo com a inércia da reclamada em pagar as verbas rescisórias e em fornecer as guias acima elencadas (FGTS no código 01 Seguro-Desemprego).

Como estão manifestamente presentes os pressupostos e/ou requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do CPC, que sabidamente regulamentam o instituto da tutela antecipada (aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT), requer o reclamante que V.Exa defira a tutela antecipatória para que seja expedido alvará judicial, em nome e a favor do reclamante, para que o mesmo possa movimentar (sacar) os depósitos de FGTS lá existentes e dar entrada no Seguro-Desemprego.

A documentação anexa é prova inequívoca de que o reclamante foi dispensado sem justa causa pela reclamada no dia 06 de novembro de 2013. Observe-se ainda, que a comunicação de dispensa anexa demonstra a verossimilhança do alegado. Obstante, o atraso no recebimento de seus direitos como FGTS e seguro-desemprego poderá causar-lhe grandes prejuízos, restando demonstrado o *periculum in mora*, especialmente por ser provedor de pensão alimentícia para seu filho menor conforme estabelecido em processo nº 015307-39.2012.8.19.0205.. Assim, restam preenchidos os requisitos constantes no artigo 273 do CPC.

A jurisprudência também é pacífica no sentido do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, senão veja-se:

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 273 do Código de Processo Civil que prevê o instituto da antecipação da tutela é plenamente aplicável ao processo do trabalho, vez que a CLT não trata deste assunto, além de ser o mesmo compatível com os princípios processuais trabalhistas estando em plena consonância com o artigo 769 da CLT. Embora o artigo 659 da CLT contemple providência cuja natureza é de verdadeira antecipação da tutela, é inadmissível sequer cogitar a hipótese de que este dispositivo regula especificamente para o processo do trabalho o instituto da antecipação da tutela. (TRT 2 Região. ACÓRDÃO Nº: 2003011330. RELATOR(A): MARCELO FREIRE GONÇALVES. DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/06/2003) [Grif Nosso]

Diante do acima exposto, requer o autor a concessão da liminar "audita altera pars", diante do preenchimento dos requisitos já demonstrados, para o saque do FGTS, bem como habilitação no seguro desemprego, visto que o obreiro se encontra em dificuldade financeira, principalmente com relação ao sustento de seu filho

### **DO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA**

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO celebram Convenção Coletiva de Trabalho, sendo certo que a data-base é 12 de maio.

O salário do reclamante deveria ter sido reajustado, no percentual de 8,2%, a partir de maio de 2013, o que não ocorreu, conforme cláusula sexta da Convenção Coletiva de Trabalho anexa.

Neste particular, requer o reclamante que seja expedido ofício

CODIN do Ministério Público do Trabalho ("MPT") para que tome conhecimento desta grave irregularidade, eis que evidente a lesão a direitos difusos e coletivos dos empregados da ré.

Desse modo, deve a reclamada ser condenada a reajustar o salário do reclamante, a partir de maio de 2013, no percentual de 8,2%, com reflexos em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS, aviso prévio, multa compensatória de 40% e contribuições previdenciárias (INSS).

**DAS FÉRIAS VENCIDAS**

O reclamante faz jus, ainda, a férias vencidas do período de 2012/2013 acrescida de 1/3 Constitucional, tendo em vista não ter gozado férias desse período aquisitivo.

Desta forma, requer o reclamante o pagamento das férias do período aquisitivo de 2012/2013, acrescida de um terço Constitucional, calculada sobre a correta remuneração do reclamante.

**DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Registre-se que o reclamante foi dispensado imotivadamente em 6/11/2013 e até o presente momento a reclamada não quitou suas verbas rescisórias, bem como não homologou sua rescisão.

Assim, o obreiro é credor das seguintes verbas: saldo de salário de 0 dias, aviso prévio proporcional de 39 dias, férias proporcionais (08/12) + 1/3 Constitucional, 3º salário integral, FGTS + 40% e seguro desemprego.

Ressalte-se que o autor é credor de 13º salário na proporção de 12/12 em razão da projeção do aviso prévio, que deverá integrar o contrato de trabalho para todos os fins.





sucessoras ou responsáveis solidárias por obrigações trabalhistas do primitivo devedor. Certo é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito *erga omnes*, vinculando todo o Poder Judiciário, sendo vedado ao julgador afastar a aplicação de normas considerada constitucionais pelo STF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **2- EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL –MULTA DOS ARTS. 467E 477 DA CLT- A jurisprudência desta Corte tem entendido que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas dos arts. 467 e477 da CLT** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TS - RR 128400-96.2008.5.02.0090 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado DJe 18.05.2012 - p. 1501)”

“103000412064 - I- **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS** - Constatado o desacerto do despacho agravado, restou superado o óbice erigido ao processamento do recurso denegado, razão pela qual se reforma a decisão recorrida para prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento. I **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - CUSTAS NÃO CALCULADA EXPRESSAMENTE E FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O PREPARO DO RECURSO - PAGAMENTO AO FINAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 104 DA SBDI-1 DO TST** - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso devendo, pois, as custas ser pagas ao final. Merece provimento Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. III- **RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - Apesar de não ter a Corte de origem analisado a questão pelo prisma do ônus da prova, verifica-se que a ausência de pagamento dos salários restou incontroversa, motivo pelo qual tem-se como despicienda a alegação de má distribuição do ônus da prova e incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do TST . Por outro lado, a transcrição de arestos oriundos da Turma do TST, desprovidos da indicação de fonte oficial em que publicados, ou inespecíficos, não resiste aos termos das Súmulas 296

de Revista não conhecido. **MULTA DO ART. 467 DA CLT - EMPRES. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DASÚMUL. 388 DO TST - Entende a jurisprudência desta Corte qu a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, incidência das multas do art. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicáveis mesmo por analogia, o entendimento contido na Súmula 388 d TST** . Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RI 687/2007-082-01-40.8 - Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DJ 23.03.2012 - p. 2005)"

(grifamos)

Assim, faz jus o obreiro às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

**DO DANO MORAL**

A conduta da reclamada em suprimir o pagamento das verbas rescisórias do reclamante sem lhe dar qualquer justificava, causou sérios transtornos a autor que não pode custear seu próprio sustento.

Isto porque, ao deixar de receber os salários no montante em que estava habituado, e sem receber suas verbas rescisórias, o reclamante se viu sem condições financeiras de honrar todos os compromissos que assumiu ao longo da sua vida, baseado no dia salarial que auferia.

Da noite para o dia o reclamante ficou sem nada receber, pois est desvinculado com seu FGTS e seguro desemprego retidos, o que obviamente impactou em toda sua vida pessoal.

O reclamante possui diversos compromissos financeiros os quais assumiu, naturalmente, baseado em sua renda habitual e a sua dispensa abrupta após quase 4 anos laborando a favor da empresa ré fez com que a reclamante acabasse por estar repentinamente em situação financeira complicada, passando por diversos constrangimentos daí decorrentes.

Destaque-se que o autor está com suas contas atrasadas, bem como possui obrigação de pensionar seu filho menor, por não ter recursos para quitar as mesmas.

Além do mais, o obreiro necessita um auxílio financeiro para...



esconto em folha em sua folha de pagamento da empresa ré, conforme demonstra ontracheque anexo, ocorre que ao ser demitido, o que lhe gerou diversos transtornos.

Destaque-se que a reclamada efetuou demissão em massa, sendo que o dia designado para que os funcionários comparecessem à sede da empresa para receberem seus haveres rescisórios, estes foram impedidos de adentrar na empresa, o que por si só já basta para abalar a honra do autor, pois após tantos anos de labor foi impedido de entrar na empresa.

Isto posto, deve a mesma ser condenada a lhe pagar indenização, em valor a ser determinado por V.Exa, o qual deverá ser absolutamente proporcional com a exposição vexatória a que o autor foi exposto e/ou com a capacidade econômica da reclamada.

**DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

Os artigos 389, 395 e 404, todos do CC/2002, estabelecem que:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora dá causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

O § único do artigo 8º da CLT estabelece que:

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas...

gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."

Para fazer valer os direitos vindicados nesta reclamação trabalhista, a reclamante viu-se obrigada a contratar advogado, tendo ajustado honorários advocatícios convencionais na base de 20% (vinte por cento) do benefício econômico que vier a ser experimentado (fato que é ora ratificado pela advogada signatária da presente petição, sob as penas da lei).

Com isso, a reclamante experimentará inequívoco dano material, em razão de que a contratação de advogado implicará na diminuição do *quantum* a que faz jus e em inequívoco prejuízo à parte autora.

Sem sombra de dúvida, aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem o dever de restituir ao empregado o que esse despendeu com honorários advocatícios contratuais.

O julgado abaixo é de clareza solar:

**"DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada pelo recorrido para buscar o ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação na Justiça do Trabalho em virtude da retenção indevida de verbas trabalhistas. Nas instâncias ordinárias, o juiz julgou improcedente o pedido, mas o tribunal a quem deu provimento à apelação interposta. Discute-se, no REsp, se é cabível a reparação por danos materiais ao empregado que contratou advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Anotou-se que a recorrente suscitou também preliminar de ofensa à coisa julgada. Explica a Min. Relatora que, consoante disposição expressa no art. 84 do CC/2002, a transação interpreta-se restritivamente e que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a reparação por danos materiais ao empregado que contratou advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. Esclarece que, no caso, o acordo celebrado entre as partes não estabeleceu disposições sobre o pagamento de honorários advocatícios convencionais, tendo apenas estabelecido os valores devidos a título de verbas trabalhistas e honorários periciais. Assim, o ajuizamento de ação por danos materiais não significa violação do instituto da coisa julgada. Ressalta que o art. 791 da CLT, ao estabelecer que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, deixando evidente ser facultativa a presença do advogado nos processos trabalhistas, mas assevera que, sob a ótica do acesso à Justiça, o empregado tem direito de optar por ser representado em juízo por advogado de sua confiança e que o processo não pode importar prejuízos à parte que se reconhece, ao final, ter razão. **Conseqüentemente, aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao empregado o que esse despendeu com os honorários advocatícios contratuais.** Por fim, aponta a Min. Relatora que os arts. 389, 395 e 404 do CC/2002 determinam, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos e, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, os dispositivos do CC/2002 podem ser aplicados subsidiariamente aos contratos trabalhistas. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso **REsp 1.027.797-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/2/2011 (ver Informativo n. 391).**

Desse modo, requer o reclamante que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de 20% (vinte por cento) do total das verbas que forem deferidas por sentença, com base nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 c/c art. 8º, § único, da CLT.

### **DOS PEDIDOS**

Isto posto, é a presente para reclamar, com juros (1% ao mês) e mora e correção monetária, que a reclamada seja condenada nas seguintes parcelas / verbas:

### **EM CARÁTER "LIMINAR":**

- a) sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (CPC, art. 273, c/c art. 461) para que seja expedido alvará judicial, em nome do

favor do reclamante, para que a mesma possa movimentar (saca os depósitos do FGTS lá existentes e dar entrada n Seguro-Desemprego;

E, ainda:

- b) a reajustar o salário do reclamante, a partir de maio de 2013, n percentual de 8,2%, com reflexos em férias proporcionais + 1/3, 13º salário integral, depósitos do FGTS, aviso prévio, mult compensatória de 40%, RSR, e contribuições previdenciárias (INSS);
- c) o pagamento das férias do período aquisitivo 2012/2013, acrescid de 1/3 Constitucional;
- d) o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salari de 06 dias, aviso prévio proporcional de 39 dias, férias proporcionai + 1/3 Constitucional, 13º salário integral (12/12), mult compensatória de 40%.
- e) pagamento do descanso semanal remunerado, observando-se correta remuneração do reclamante (da integração do reajuste d categoria);
- f) entrega do TRCT – código 01, para levantamento do FGTS o expedição de alvará para esta finalidade, bem como habilitação d obreiro no Seguro Desemprego, alternativamente a condenaçã pecuniária das parcelas devidas;
- g) indenização no valor equivalente ao montante que vier a se recolhido a título IR;
- h) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- i) aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT;
- j) indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por ess MM. Juízo;
- k) honorários advocatícios na base de até 20%; e em order sucessiva, caso assim não seja entendido, reparação de danos qu a reclamante teve no desembolso de honorários contratuais d advogado.
- l) expedição de ofícios ao INSS, SERET (antiga DRT), MPT, CEF Receita Federal.

Nessas condições, protestando por produzir todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, testemunhal e depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confesso, exibição de documentos e expedição de ofícios, espera e requer a reclamante que, depois de designados dia e hora para realização de audiência, seja a reclamada citada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Aguarda o autor que, ao final, a presente reclamatória seja julgada totalmente procedente, condenando-se a ré a satisfazer os pedidos supra listados, na forma do art. 467 da CLT, além de juros da mora, correção monetária do próprio mês em que os créditos foram gerados, honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, custas e demais despesas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, requer o reclamante que sejam expedidos ofícios à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, ao INSS, à Secretaria da Receita Federal - SRF e ao Ministério Público do Trabalho - CODIN, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em razão das irregularidades apontadas.

A subscritora da presente declara, sob sua responsabilidade pessoal para os fins do artigo 830 da CLT, que todas as cópias anexas são autênticas.

Dá-se à presente causa, para efeitos de alçada e fiscal, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.

Karen da Silva Pimentel Mege  
OAB/RJ nº 157.207

**37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO****PROCESSO Nº0010320-58.2014.5.01.0037****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às 14h. , na sala de audiências desta Vara, na presença da MMª. Juíza Drª. **Márcia Regina Leal Campos**, foram apregoados os litigantes:

**AUTOR: LEANDRO SILVA PEREIRA****RÉ: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I- RELATÓRIO**

**LEANDRO SILVA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vindicando o pagamento das parcelas discriminadas no rol contido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Conciliação recusada.

Contestação escrita e acompanhada de documentos, resistindo à pretensão contida na exordial e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.

Alçada fixada no valor da inicial.

Sem mais provas, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.



Razões finais escritas em ID fl 1204e e 0299589.

## **É O RELATÓRIO.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA SUSPENSÃO**

A recuperação judicial somente suspende o andamento dos processos em fase de execução, em nada prejudicando a fase de conhecimento. Rejeito.

### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Autor preenche os requisitos exigidos pela Lei 1060/50 para se beneficiar da gratuidade de Justiça. Defiro, pois, o pedido.

### **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**

Não comprovou a Ré a concessão do reajuste de 8,2% assegurado ao Autor por força dos instrumentos normativos que instruem a exordial, a partir de maio/2013, ônus que lhe cabia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

Devidas, pois, as diferenças salariais perseguidas, com reflexos em: saldo de salários; férias e adicional de 1/3; 13º salários; aviso prévio indenizado; FGTS; multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT.

A parcela tem natureza salarial e sobre ela incidem previdência e imposto de renda.

### **DAS VERBAS RESILITÓRIAS**

Incontroverso restou que a ruptura do pacto laboral se deu por dispensa imotivada sem o pagamento das verbas resilitórias. Devidos, pois: saldo de salários de seis dias de novembro/2013; aviso prévio de trinta e seis dias, com projeção no tempo de serviço; férias vencidas de 2012/2013 e proporcionais a 8/12, ambas acrescidas do adicional de 1/3; 13º salário integral de 2013; multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT;

multa do artigo 467 da CLT sobre: saldo de salários, férias e adicional de 1/3, 13º salários e multa de 40%.

### **DOS DANOS MORAIS**

Os fundamentos deduzidos na inicial, por si só, não constituem lesão à moral da parte Autora, razão por que indefiro o pedido de indenização por danos morais.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Curvando-me ao entendimento majoritário a respeito da matéria relativa aos honorários advocatícios, indefiro a parcela, aplicando o entendimento que consta nas Súmulas 219 e 329, do TST.

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

O reconhecimento, por sentença judicial, da existência de créditos trabalhistas inadimplidos não configura, por si só, dolo do empregador a ensejar indenização por danos materiais. Tem o trabalhador a faculdade de se fazer assistir por advogados do Sindicato de sua categoria profissional, de forma gratuita. Optando ele por contratar advogado particular, não pode transferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios à Ré.

Portanto, improcede o pedido de indenização por danos materiais.

### **DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS**

A Ré deverá recolher as cotas previdenciárias sobre diferenças salariais, saldo de salários e 13º salários, permitindo-se a dedução da parte de responsabilidade do empregado no custeio, pelo valor nominal, correndo os juros, a atualização monetária e as multas por conta da empregadora, ante sua omissão (artigo 186, do Código Civil). Observe-se a Súmula 368 do C. TST.

### **III - DISPOSITIVO**

**PELO EXPOSTO**, esta 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **IMPROCEDENTES** os pedidos de: indenização por danos morais; honorários advocatícios; indenização por danos materiais; e

**PROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos na exordial; na forma da fundamentação supra que este dispositivo passa a integrar e observado o marco prescricional fixado.

Juros de mora e correção monetária, na forma da lei, observando-se as interpretações contidas nas Súmulas 381 do C. TST e 17 do TRT/RJ, bem como Ato Declaratório nº 01/2009 da PGFN.

O valor total da condenação é de R\$ 19.437,28, conforme memória de cálculo em anexo, sendo R\$ 17.922,87, líquidos devidos à parte autora, R\$ 1.040,33, à Previdência Social e custas de R\$ 474,08, devidas pela Ré.

As parcelas relativas à contribuição previdenciária e ao IRRF observam os termos da lei e a Súmula 368 do C. TST.

A Ré deverá comprovar, nos autos, o recolhimento da parcela de previdência social, no prazo legal, observada a legislação vigente.

**PARTES CIENTES NA FORMA DA SÚMULA 197, DO C. TST.**

E na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

**MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS**

**Juíza do Trabalho**

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0010320-58.2014.5.01.0037.

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **LEANDRO SILVA PEREIRA**, vem opor

### EMBARGOS À EXECUÇÃO

em face da r. decisão de ID número 377161f com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

#### 1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no "Diário Oficial" sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE:

1. A Embargante teve ciência da decisão no dia 19/06/2015 através de publicação por D.O, considerando que a Embargante teve sua recuperação judicial homologada e que a execução não será processada nesta especializada entende a Embargante pela oposição do presente, haja vista que não se

2. Diante do exposto, os presentes embargos encontram-se tempestivos.

### 3. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

3. Ab initio, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

4. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

5. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

6. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

7. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

8. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

### 4. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05

9. Ab initio impende observar que o inciso I do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da

Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

10. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

11. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

12. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

13. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

14. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

15. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

16. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.



17. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COM EXCLUSÃO DA**

**JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.** I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO**)

"RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA.** É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

**(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)**

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."**

**(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)**

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."**

**(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)**

**"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."**

**(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)**

**"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de**

**Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido.**

**(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)**

18. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

**5. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J NAS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

19. Conforme amplamente exposto a Peticionante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido **aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

20. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

21. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, bem como a boa-fé demonstrada por esta peticionante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

22. Desta forma, impossível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

23. Pede vênia, para transcrever alguns julgados do C. TST, senão vejamos:

**PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** É entendimento assente nesta Primeira Turma que a discussão acerca do benefício de ordem do devedor subsidiário reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, razão por que eventual vulneração de dispositivo constitucional, acaso houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa, possibilidade não prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. Revista não conhecida, no tema.

**EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. 2. A decisão regional, ao propugnar a aplicabilidade do referido preceito ao processo do trabalho, viola a norma insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes da SDI-I e da 1ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST - RR: 750005120095150065 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

**"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 2. EXCESSO DE PENHORA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST.** Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como dele conhecer se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A Dt. SBDI-1 do TST, em 26.06.2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido no particular ."

(TST - RR: 14722720135030081 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)



expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

**6. REAJUSTE SALARIAL - SALÁRIO DA PARTE AUTORA**

25. A Contadoria calculou equivocadamente as diferenças salariais a partir de setembro/2013, pois desconsiderou a dedução do reajuste de 2,05% concedido e expressamente deferido o Acórdão TRT.

26. Neste sentido cumpre esclarecer que o cálculo da contadoria, por meio do JurisCalc® não demonstra qualquer memória de cálculo para que se possa aferir tais diferenças.

**7. SALDO DE SALÁRIO - APURAÇÃO EM DOBRO**

27. A Contadoria do Juízo equivocou-se ao calcular o saldo de salário nas verbas rescisórias e também, como proporcionalidade das diferenças salariais, uma vez que o mesmo corresponde aos dias efetivamente trabalhados (seis) com base no salário já reajustado.

28. Assim, merece retificação, neste ponto, os cálculos autorais.

**8. LIMITAÇÃO DOS JUROS - ART. 9º, II, Lei 11.101/2005**

29. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:



Lei deverá conter:

...

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; "

30. Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

31. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

32. Nesta seara, pede vênica para transcrever julgado:

"Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve

juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acerto a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada. Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)"

"CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal."

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência, na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05,

massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA** - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento."

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

33. Outrossim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da Reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

34. Nas planilhas em anexo, esta peticionante apresenta os cálculos atualizados até junho/2015 com a limitação dos juros até 18/11/2013, através dos índices dos meses subsequentes, de acordo com a Súmula 381 do TST.

## 9. CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, homologando os cálculos que seguem em anexo conforme fundamentação.

36. Requer a embargante, a limitação da atualização dos juros até a data da distribuição da recuperação judicial.

37. Requer ainda, a inaplicabilidade do art. 475-J CPC na execução dos créditos, conforme fundamentação supra, bem como seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas da peticionante, tendo em vista encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor do reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

38. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Embargante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono o Reclamante.

39. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que

Pede deferimento.

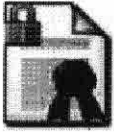
Rio de Janeiro/RJ, 26 de junho de 2015.

**PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER**

**OAB/RJ N° 126.990**

**ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES**

**OAB/RJ 111.950**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]**



15062615440597400000021830147

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

9641

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010320-58.2014.5.01.0037  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: LEANDRO SILVA PEREIRA  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

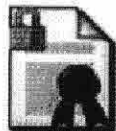
## DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para ciência da retificação e atualização dos cálculos, sendo a ré para proceder o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

RIO DE JANEIRO , 15 de Junho de 2015

MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[MARCIA REGINA LEAL CAMPOS]



15061516520218400000021284975

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010320-58.2014.5.01.0037  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: LEANDRO SILVA PEREIRA  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

## SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.

**SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, devidamente qualificada nos autos, embarga à execução, sob os argumentos deduzidos na petição de ID nº 8b5e85

Contestação na petição de ID nº 24fa51d.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDE-SE:**

### DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Tendo em vista que a decisão homologatória da recuperação judicial consta dos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001 foi publicada em 09/10/2014 e por já ultrapassado o período de 180 dias disposto no §4º do art.6º da Lei nº 11.105/2005, deve a execução prosseguir seu rumo normal nesta Justiça Especializada. Rejeito.

### DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART.475-J DO CPC:

Ao contrário do que sustenta a Embargante, a multa prevista no artigo 475-J do CPC é plenamente compatível com as regras processuais trabalhistas, sendo certo que a falta de regulamentação específica sobre a multa no CLT não significa que tenha sido extinta.

multa inserida no artigo 475 pretende inibir o alongamento das execuções, onde já não se discutem questões jurídicas, retratando o interesse do Executado tão-somente em retardar a satisfação de crédito. Tal instituto, como se vê, é compatível com a execução trabalhista, com ainda mais razão que na execução de parcelas de natureza civil, onde nem sempre se constata a natureza alimentar. Trata-se, na verdade, de mera omissão legislativa, que pode ser sanada pela aplicação subsidiária da norma processual civil, por permissão expressa do artigo 769 da CLT. Rejeito.

**DO REAJUSTE SALARIAL:**

Conforme se extrai da memória de cálculos de ID nº 49ca774, foi considerado nos meses a partir de 09/2013 o salário devido com a dedução do reajuste concedido de 2,05%, ou seja, em 09 e 10/2013, o salário de R\$ 1.609,07 foi reduzido para R\$ 1.576,74 e o de 11/2013, reduzido de R\$ 1.741,02 para R\$ 1.705,33, tudo por conta da dedução do reajuste concedido> Rejeito.

**DO SALDO DE SALÁRIO:**

Em análise aos cálculos de ID nº 49ca774, observa-se que assiste razão às alegações da embargante nesta matéria pois existe apuração de diferença salarial em 11/2013, relativa a 6 dias, bem como a apuração do saldo de salário sobre o salário reajustada. Acolho.

**DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:**

Ante os termos da matéria analisada no primeiro item da presente decisão de embargos à execução, não assiste razão à embargante, inclusive porque tal limitação se impõe no caso de decretação de falência, estando a embargante em recuperação judicial, embora já ultrapassado o prazo legal de 180 dias. Rejeito.

**PELO EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE** os Embargos à Execução, na forma da fundamentação supra.

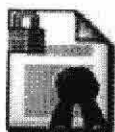
Intimem-se as Partes.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos à Contadoria para adequação dos cálculos a presente decisão.

RIO DE JANEIRO ,13 de Julho de 2015

LUCIANA MUNIZ VANONI

Juiz(a) do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[LUCIANA MUNIZ VANONI]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MMª \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO – RJ.

**MARCELO DOS SANTOS SILVA**, brasileira, Carteira de Identidade nº 10141143-7IFP/RJ- CPF nº 034405177-30, PIS Nº 12477453558-02, CTPS Nº 87030-084, Rua Avenida Santa Cruz, 5776 –bloco:01 – apto:119 – Jabour - CEP 23012-135-RJ., recebendo também notificações e outros aos cuidados do DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA, OAB\RJ 65.681, com escritório na Rua Campo Grande,1214\202 – Campo Grande – Cep 23080-000 – RJ, vem através de seu advogado infra-assinado perante a V.Exa. propor

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:**

Em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, Avenida Brasil, 43609 – Campo Grande CEP: 23.095-700 - RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

De acordo com a dicção do artigo 4º do referido diploma legal, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.

**DA ADMISSÃO E DEMISSÃO**

O reclamante foi admitido pela reclamada em 09 de março de 2010 na função de ASSISTENTE DE OPERAÇÕES e tendo sido demitida sem justa causa no dia 07 de novembro de 2013, com ultimo salario para base de cálculos R\$1.737,80 mensais .

**DAS HORAS EXTRAS**

Que a reclamante, habitualmente, laborava para reclamada durante todo pacto laboral de segunda-feira a sábado das 07:00hs as 16:48 hs, sem intervalo para sua alimentação

COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Nesta data, encerro o 48º volume destes autos , contendo 9644 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 30 de 09 de 2015.

\_\_\_\_\_  
Escrivão